



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
GABINETE

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	2	0	0	0	10	0	0	0	10	0	0	0	1	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4	0	0	1	4	0	2	0	4	0	0	1	3	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	0	0	2	4	0	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANCA	4	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	27	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	1	0	8	0	1	1	7	0	0	0	15	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	4	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	31	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	5	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	5	0	0	0	3	0	0	2	0	0	0	0	7	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	4	0	0	0	5	0	3	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	3	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	66	0	0	0	0

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	5	0	0	1	5	0	1	5	0	0	0	0	9	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	5	0	0	0	13	0	1	12	0	0	0	0	77	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	3	0	0	0	2	0	1	2	0	0	0	0	59	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	0	0	0	0	2	0	0	0	3	0	0	0	11	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	2	0	0	0	3	0	0	2	0	0	0	0	16	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	3	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	59	0	2	5	65	0	11	28	24	0	0	1	352	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	1	2	0	0	6	0	0	0	12	0	0	0	0		
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	27	0	0	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0		
GELSON DE AZEVEDO	1	0	0	21	0	0	0	9	0	0	0	28	0	0	0	0		
TOTAL	2	0	0	31	2	0	0	20	0	0	0	70	0	0	0	0		

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	4	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	78	0	0	0	0		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	1	5	0	0	0	41	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5	0	1	12	5	0	0	1	5	0	0	18	0	0	0	0		
MILTON DE MOURA FRANÇA	11	0	0	2	3	0	0	0	3	0	0	61	0	0	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	11	0	1	51	10	0	1	3	12	0	0	13	0	0	0	0		
GELSON DE AZEVEDO	15	0	0	8	15	0	0	16	0	0	0	115	0	0	0	0		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	15	0	0	10	6	0	1	11	0	0	1	91	0	0	0	0		
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	11	0	0	4	8	0	0	8	0	0	1	42	0	0	0	0		
TOTAL	72	0	2	87	47	0	7	44	20	0	3	459	0	0	0	0		

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor				
															Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	128	0	0	0	0		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	0	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	93	0	2	118	52	0	2	2	3	0	0	0	0	0	0	0		
MILTON DE MOURA FRANÇA	213	0	3	8	14	0	6	0	0	0	0	406	0	0	0	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	249	0	0	94	44	0	22	0	21	0	1	828	0	0	0	0		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	237	0	3	30	82	0	3	23	4	0	1	570	0	0	0	0		
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	246	0	3	51	103	0	1	22	7	0	9	1.150	0	0	0	0		
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	272	0	5	26	85	0	28	8	20	0	5	420	0	0	0	0		
LELIO BENTES CORRÊA	230	0	2	22	79	0	2	0	65	0	4	848	0	0	0	0		
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	254	0	4	45	80	0	0	1	3	0	0	350	0	0	0	0		
TOTAL	1.860	0	22	394	542	0	64	56	124	0	19	4.700	0	0	0	0		



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	0	3	0	5	3	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANCA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	53	1	0	12	53	1	5	42	11	0	0	0	236	1	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	52	0	2	4	35	1	7	36	11	0	1	0	38	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	78	0	0	9	27	1	32	38	6	0	1	0	44	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	73	4	0	10	57	0	5	55	1	0	0	0	226	4	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	70	2	0	15	59	0	48	69	0	0	7	1	926	2	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	71	7	2	12	54	0	11	41	22	0	0	0	709	7	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>399</b>	<b>14</b>	<b>4</b>	<b>62</b>	<b>293</b>	<b>3</b>	<b>113</b>	<b>289</b>	<b>51</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>1</b>	<b>2.189</b>	<b>14</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	351	0	5	58	204	0	62	153	171	0	0	1	5.226	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	378	0	11	64	211	0	23	153	61	0	2	5	8.044	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	2049	0	17	22	173	0	46	109	108	0	0	0	11.071	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	344	0	19	55	263	0	45	256	12	0	0	0	7.533	0	0	0	0
PERPÉTUO WWAN-DERLEY*	330	0	2	66	179	0	27	172	1	0	0	0	8.169	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	44	0	0	0	1	0	0	1	10	0	0	0	9.539	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.927	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.500</b>	<b>0</b>	<b>54</b>	<b>265</b>	<b>1.032</b>	<b>0</b>	<b>203</b>	<b>845</b>	<b>363</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>51.509</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão	Decisões monocráti-cas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	202	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	75	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	156	0	0	349	45	0	4	114	0	0	0	0	7454	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	360	0	1	7	136	0	159	234	0	0	1	0	7269	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	353	0	3	45	305	0	2	199	0	0	2	0	6806	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES*	40	0	0	6	2	0	0	81	0	0	4	2	0	0	0	0	0
LIZ CARLOS GOMES GODOI*	313	0	0	41	214	0	25	227	0	0	3	1	8039	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	329	0	0	3	324	0	5	245	0	0	2	4	7482	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.753</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>451</b>	<b>1.026</b>	<b>0</b>	<b>195</b>	<b>1.100</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	<b>7</b>	<b>37.125</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
				Relator	Revisor	Relator	Revisor						Relator	Revisor			
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	393	0	0	60	345	0	90	317	2	0	0	0	6.709	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	410	0	2	33	263	0	105	255	6	0	3	3	6.113	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	309	0	1	110	321	0	21	317	0	0	4	0	9.474	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	331	0	0	63	327	0	80	317	0	0	0	0	1.721	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	365	0	0	26	236	0	144	225	0	0	2	6	4.973	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	21	0	0	0	12	0	0	12	0	0	0	0	34	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.829</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>292</b>	<b>1.504</b>	<b>0</b>	<b>440</b>	<b>1.443</b>	<b>8</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>29.024</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
				Relator	Revisor	Relator	Revisor						Relator	Revisor			
MILTON DE MOURA FRANÇA	297	0	2	35	99	0	5	99	0	0	0	0	4.865	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	348	0	4	73	250	0	11	250	0	0	0	0	1.154	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	369	0	5	71	206	0	216	135	71	0	4	0	316	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	339	0	1	53	258	0	72	258	0	0	0	0	7.653	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	333	0	2	51	252	0	83	252	0	0	1	0	5.227	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	15	0	0	0	40	0	0	40	0	0	0	0	14	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.701</b>	<b>0</b>	<b>14</b>	<b>283</b>	<b>1.105</b>	<b>0</b>	<b>387</b>	<b>1.034</b>	<b>71</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>19.229</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
				Relator	Revisor	Relator	Revisor						Relator	Revisor			
GELSON DE AZEVEDO	335	0	1	34	242	0	14	241	11	0	1	5	7.765	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	319	0	3	47	223	0	3	222	4	0	2	0	4.904	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	55	0	0	18	55	0	1	55	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	946	0	2	39	127	0	132	123	0	0	0	0	1.795	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	336	0	0	45	197	0	7	197	0	0	5	4	9.702	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	331	0	0	45	202	0	17	202	1	0	0	1	6.786	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	39	0	0	4	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.361</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>232</b>	<b>1.046</b>	<b>0</b>	<b>175</b>	<b>1.040</b>	<b>16</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>12</b>	<b>30.952</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUÍZES CONVOCADOS



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																Despachos da Presidência
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				
	Para relatar	Como Revisor	Vista Registral		Em sessão	Decisões monocráticas	No prazo		Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	363	0	4	109	321	0	2	257	1	0	0	0	658	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	7.838	0	1	28	215	0	116	88	85	0	6	0	9.295	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	8.771	0	0	22	183	0	51	86	58	0	1	0	9.838	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	7.341	0	0	97	222	0	33	146	0	0	0	0	7.342	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	1.935	0	0	49	371	0	7	111	150	0	3	0	2.379	0	0	0	0
TOTAL	26.248	0	5	305	1.312	0	209	688	294	0	10	0	29.512	0	0	0	0

\*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2006  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	1.004	742	1.039
Efeito Suspensivo	1	0	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	1	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	1.006	742	1.039

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-464/2003-442-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

EMBARGADO : ÉZIO SATURNINO SOUZA

ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

## DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do arrazoado de fls. 154/158, em que o ora Embargante postula efeito modificativo do julgado, converto os presentes embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, a teor do que sinaliza a Súmula nº 421 do TST.

2. Proceda a Secretaria à reatuação do processo, fazendo constar como Agravante ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS e Agravado ÉZIO SATURNINO SOUZA.

3. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-642/2003-039-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

EMBARGADO : MILTON ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

## DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 141/143, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Eg. SBDII.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, de um lado, surge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação. Alegou ofensa aos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 e 896, da CLT, e, por fim, contrariedade à Súmula nº 362 do Eg. TST.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal,

é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por fim, não se configura a acenada contrariedade à Súmula nº 362 do Eg. TST, porquanto a aludida súmula cuida de hipótese distinta da debatida nos autos, qual seja, o prazo prescricional do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos devidos a título de FGTS.

Nesse contexto, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-2150/2003-027-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO : PAULO CÉSAR FLOR

ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

## DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 179/181, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prazo prescricional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a prescrição total do direito de ação do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, na forma da lei, proceda à apreciação do pedido deduzido na petição inicial, referente às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Com fundamento na OJ nº 344 da Eg.

SBDII do TST, consignou que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se em 26.06.2003, e, portanto, dentro dos 2 (dois) anos subsequentes à edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Irresignada, a Reclamada interpôs os embargos ora em exame (fls. 197/209), por meio dos quais impugna o conhecimento e provimento conferidos ao recurso de revista do Reclamante pela ofensa apontada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Em síntese, objetiva ver declarada nos autos a prescrição total do direito de ação do Autor.

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896, § 6º, da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

A meu juízo, a Eg. Quinta Turma desta Corte, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no reconhecimento de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna, decidiu em conformidade com a atual jurisprudência do TST, que, a respeito da matéria debatida, vem entendendo que é da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como se vê, a data de extinção do contrato de trabalho do Reclamante não constitui o marco inicial para efeito de contagem do prazo prescricional bienal. Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, corretamente invocada pela Eg. Segunda Turma como sustentáculo ao reconhecimento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Infundada, por conseguinte, a arguição de ofensa aos artigos 896, § 6º, da CLT, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, reputo impertinentes as violações apontadas pela ora Embargante aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 6º, da LICC, porquanto invocados para impugnar o próprio direito material postulado pelo Reclamante - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que aludida matéria não foi examinada pela Eg. Turma do TST, que, como visto, cuidou apenas de apreciar a questão relativa à prescrição. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Nesse passo, entendendo que a admissibilidade do presente recurso de embargos esbarra simultaneamente nos óbices das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-A-AIRR-50195/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADO : WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Por meio da v. decisão monocrática de fls. 131/133, deneguei seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada, asseverando a conformidade do v. acórdão turmário então impugnado com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da Eg. SB-DII do TST.

Naquela oportunidade, concluí que, à luz da jurisprudência pacífica do TST, a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade da formação do instrumento do agravo.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 136/139).

Em síntese, a ora Embargante, sob a pecha de omissão, pugna pelo exame do tema sob o enfoque do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, devidamente invocados no arazoado dos embargos.

Realmente, constata-se que, ao denegar seguimento aos embargos com fundamento na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 desta Eg. SBDII, não afastei, de forma textual, a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Assim, atendendo à postulação ora deduzida, convém registrar que, se a jurisprudência pacífica do TST considera imprescindível à formação do instrumento do agravo o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por óbvio que o v. acórdão turmário, ao não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, não afrontou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-400/2003-041-24-40.5**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : OSCAR CALONGA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 24º Regional, pelo acórdão de fls. 198-200, negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.203-210, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Embargante interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum, a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-716/2003-118-15-40.7**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.  
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
EMBARGADO : MIGUEL BARBOSA RAMOS  
ADVOGADO : DR. TIAGO SANTI LAURI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 252-255, negou provimento ao Agravo Regimental e confirmou o despacho em que se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão Regional.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.258-263, com fundamento no art. 894 da CLT.

AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Alega violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intranponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que dispõe:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão Regional é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Salienta-se que cabe à parte interessada velar pela boa formação do instrumento com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, razão pela qual não se há falar em violação a dispositivo legal e nem a texto da Constituição, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST.

O item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 prevê ser dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão Regional desde que tenha no processo elementos que atestem a tempestividade da revista.

A simples afirmação do juízo **a quo** de que o Recurso é tempestivo (fl.202) não atende o previsto no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista pelo juízo **a quo**, através do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Suprema Corte ao decidido, pois o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

Faz-se necessário que no despacho de admissibilidade conste o dia da publicação do acórdão Regional e o dia da interposição do Recurso de Revista, para averiguação da tempestividade do Recurso de Revista por esta Corte, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-741/2002-042-15-40.5**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO Couto (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRª RENATA MOREIRA DA COSTA  
EMBARGADO : TELES CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, em processo oriundo do 15º Regional, mediante o acórdão de fls. 448-451, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento nas Súmulas nº 296 e 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls. 462-467, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1269/2003-006-06-40.4**

EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO LIBERAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 6º Regional, através do acórdão de fls. 751-757, negou provimento integralmente ao Agravo de Instrumento.

Embargos Declaratórios, às fls. 759-764, rejeitados, às 767-769.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls. 771-778, com fundamento no artigo 894 da CLT.

O Embargante interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em consequência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-32168/2002-900-02-00.7**

EMBARGANTE : NADIR LANGONE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls.610-614, negou provimento do Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.616-644, com fundamento no art. 894 da CLT.

A Embargante interpõe Recurso de Embargos com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a au-



sência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-592.115/1999.6**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES  
 EMBARGADO : DONIZETTI JORGE DUARTE SOARES DE ALMEIDA  
 ADOGADA : DRª CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN  
**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, pelo acórdão de fls. 294-297, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante às horas extras.

Embargos Declaratórios, às fls. 305-310, rejeitados, às fls. 337-339.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, às fls.347-351, com fundamento no art. 894 da CLT.

Impugnação às fls. 357-359.

A Reclamada, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-762.286/2001.6**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 EMBARGADO : SAMUEL DELFINO PORTUGAL  
 ADOGADO : DR. ALMIRO MELLO PADILHA  
**D E S P A C H O**

A 1ª Turma, em processo oriundo do 11º Regional, através do acórdão de fls.192-194, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls.197-202, rejeitados, às fls.205-206.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls.209-218, com fundamento no art. 894 da CLT.

O Reclamado, em Recurso de Embargos, insurge-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-112619/2003-900-01-00.4**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORES : DRs. ELISA GRINSZTEJN E ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA  
 EMBARGADA : NADJANAIRA SILVA AMARAL  
 ADOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA  
**D E S P A C H O**

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-306/2004-012-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
 ADOGADA : DRª. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES  
 EMBARGADA : MARIA MIRTIS SAAD  
 ADOGADA : DRª. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 147/148, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, consignando que o Recurso de Revista não lograra demonstrar divergência jurisprudencial, violação a dispositivos legais ou constitucionais.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 150/157). Sustenta que "a decisão de não conhecer do Agravo de Instrumento (...) violou o disposto no art. 897, da CLT" (fls. 151 - destaques no original). Afirma ter demonstrado violação aos arts. 37, caput, X, e 169, § 1º, da Constituição, 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2 - Fundamentação

Diferentemente do que afirma a Embargante, o Agravo foi conhecido, mas desprovido, com análise dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Nesse passo, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos a acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-411/1995-014-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA  
 ADOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 ADOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 25/26, não conheceu do Agravo de Instrumento do Autor. Identificou a irregularidade do traslado efetuado, porquanto estão ausentes do instrumento as peças arroladas no art. 897, § 5º, da CLT. Registrou que, embora requerido o processamento do Agravo nos autos principais, o pedido já não era possível, em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, pelo Ato GDGCJ nº 162 desta Corte.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 30/33), com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta que requereu o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, com base no item II da Instrução Normativa nº 16/98 do TST, e que, em caso de indeferimento do pedido, deveria ser intimado a juntar as peças necessárias à formação do instrumento. Assim, afirma que o não-conhecimento importou em violação aos artigos 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 39/42.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 45/46, opinou pelo não-conhecimento e desprovimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Embora tempestivos (fls. 27 e 30), os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, na medida em que não restou comprovada a regularidade de representação dos subscritores. Os substabelecimentos juntados às fls. 34 e 35 não comprovam o mandato, porque está ausente dos autos a procuração outorgada pelo Embargante.

Sublinhe-se, por oportuno, a obrigatoriedade da juntada da peça. Com a edição do Ato-CDGCJ-GP nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/98, foi revogada a facultade de as partes pleitearem que o processamento do Agravo de Instrumento ocorresse nos autos principais. Assim, todas as peças, inclusive a procuração outorgada, deveriam ter suas cópias juntadas no instrumento.

Impossível juridicamente o pedido de processamento do apelo nos autos principais, não havendo falar em intimação do Reclamante para regularizar o ato, em face do entendimento já pacificado de que inaplicável na instância recursal o artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST). Nesse sentido, cito o seguinte precedente da C. SBDI-1, de minha relatoria:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INSUFICIENTE - PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO

A exigência dirigida ao Exmo Presidente de Tribunal Regional de intimar a parte do teor de decisão que indeferiu o processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais está limitada ao período de vigência dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa/TST nº 16/99 - permissivo normativo do processamento do apelo nos autos principais. Assim, interposto o Agravo após a revogação do permissivo, não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da C. SBDI-1, analogicamente aplicável.

Embargos não conhecidos." (E-AIRR-831/1993-046-15-40.0, DJ 22/10/2004.)

Seguem a mesma linha de raciocínio: EAIRR-162/2003-001-10-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1/4/2005; EAIRR-2.209/2001-004-02-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 23/9/2005; e EAIRR-182/1997-001-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Rosita Nazaré Sidrim Nassar, DJ 3/12/2004.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.127/2003-028-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 200/202, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, invocando o art. 896, § 6º, da CLT, e consignando que as violações constitucionais apontadas não guardavam pertinência com o tema do Recurso de Revista, qual seja, prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 204/220), com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta ter demonstrado a admissibilidade do Recurso de Revista. Afirma que sua pretensão "envolve o reexame de pressupostos extrínsecos do recurso" (fls. 211), não incidindo o óbice da Súmula nº 353 do TST. Invoca a Súmula nº 297 desta Corte, as Orientações Jurisprudenciais nos 42, 107, 341 e 344 da SBDI-1, a Lei Complementar nº 110/2001 e os arts. 896, § 6º, da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90; 10, I, do ADCT; 5º, II, XXXVI e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 223/230.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Vale notar, inicialmente, que eventuais omissões do acórdão embargado quanto a alegações e dispositivos invocados no Recurso de Revista deveriam ser argüidas em Embargos de Declaração, instrumento não utilizado pela parte.

Nos termos em que assentada a decisão, verifica-se que, diferentemente do alegado, o Agravo foi desprovido, com análise dos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Nesse passo, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-958/2003-012-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADOS** : ABDÃO DAMAS SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 213/219, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando precedentes da C. SBDI-1, afirmou que a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa fundiária teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 222/224, foram rejeitados às fls. 227/229.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 232/234). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 237).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar na violação apontada.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-ED-RR-618/2002-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BOA VISTA ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO** : ASSOÉRIO ASSUNÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
**EMBARGADA** : NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 359/363, deu parcial provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando o item II da Súmula nº 331/TST, afirmou que, em sendo a Reclamada sociedade de economia mista, a prestação de serviços por meio de empresa interposta não geraria vínculo empregatício. Contudo, com fulcro no item IV do referido verbete, declarou sua responsabilidade subsidiária.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 368/371, rejeitados às fls. 376/378.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 380/388). Em primeiro lugar, afirma que o acórdão regional padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93,

inciso IX, da Constituição da República. Em seguida, insurge-se contra o entendimento esposado no item IV da Súmula nº 331/TST, indicando como violado os artigos 82 do Código Civil, 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso II, da Constituição e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 392).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nada há a deferir no tocante à alegação de vício do acórdão regional. No Recurso de Revista, a matéria não foi devolvida, a demonstrar o caráter inovatório da alegação, em afronta ao disposto no artigo 264 do CPC.

Quanto à responsabilidade subsidiária declarada, verifica-se que a C. Turma julgou em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, substanciada no item IV da Súmula nº 331/TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-RR-650/2003-019-10-00.6TRT - 10ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : IBM - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADOS** : LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAX REZENDE BRAGA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 170/175, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1, afirmou que a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa fundiária teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 177/180). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, que decisão afrontou ato jurídico perfeito, ofendendo o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aponta ofensa aos artigos 4º, 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 e 896, da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 184).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No que toca à alegação de afronta a ato jurídico perfeito, verifica-se ausência de seu questionamento, a atrair o óbice da Súmula nº 297/TST.

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com a notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-RR-1.294/2003-024-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO APARECIDO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 139/143, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão de pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa fundiária teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Confirmou, ainda, a responsabilidade do empregador, sob o marco da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 146/156). Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Afirma não ser do empregador a responsabilidade para arcar com as diferenças pleiteadas. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º da Lei de Introdução do Código Civil; 896 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 294 e 362 do TST.

Não foi apresentada impugnação (fls. 158).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Tampouco há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Também no tocante à responsabilidade da Empregadora, julgou a C. Turma em consonância com o entendimento preponderante desta Eg. Corte, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-RR-635.169/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
**EMBARGADO** : ROBERTO JOSÉ GOULART TIBAU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO M. TIBAU  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, por intermédio do acórdão de fls. 209/211, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sustentando não haver violação direta aos dispositivos constitucionais e legais suscitados.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 216/223). Sustenta que o acórdão embargado, ao manter a condenação à multa fundiária, feriu os arts. 40, II, da Constituição da República e 487 da CLT. Traz aresto divergente.

#### 2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.





Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-A-E-RR-457.852/1998.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADOS : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO E DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL  
AGRAVADO : MIDIEL DE SOUZA JUREMA  
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 38.831/2006-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Bandeirantes S/A pelo Unibanco S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos e registro dos novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROMS-1/2005-909-09-00.9

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRS. TOBIAS DE MACEDO E CRISTIANA RODRIGUES GONTLJO  
RECORRIDO : PAULO ANDRÉ ZANICOSKI CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GABRIEL FARHAT  
RECORRIDOS : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 276/286 contra o acórdão regional de fls. 268/273, que julgou procedente a ação mandamental, e determinou a imediata liberação dos valores incontroversos no processo de execução.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 218.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 247), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas, pelo impetrante, ora recorrido, que foi dispensado do pagamento às fls. 273.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-65/2004-000-17-00.4

RECORRENTE : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
RECORRIDO : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
AUTORIDADE COATO-RA : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUÍZA DO TRT DA 17ª REGIÃO

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 151/154 contra o acórdão regional de fls. 145/147, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Dá por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda à inicial) para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 146 e 155.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-67/2005-000-17-00.4

RECORRENTE : INBRAC S.A CONDUTORES ELÉTRICOS  
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS  
RECORRIDO : MILTON JOSÉ VAZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 383/392 contra o acórdão regional de fls. 363/366 e 379/381, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 322/323.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 331/332), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Dá por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 366 e 393

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-110/2003-000-01-00.7

RECORRENTE : SÉRGIO PONTES POLONIA  
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança contra o despacho (fls. 14v. e 31) proferido pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), que, em sede cognitiva, na RT-228/97, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por intempestivo e deserto (fls. 2-4).

O Juiz-Relator no 1º Regional indeferiu liminarmente a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender incabível o manejo do "writ", uma vez que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de instrumento (CLT, art. 897, "b"), que não foi interposto pelo Reclamante, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 33 do TST e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a par de estar fulminado pela decadência, porque não observado o prazo previsto no art. 18 da referida lei (fl. 23).

Contra essa decisão, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 26-30), ao qual o 1º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 45-49).

Inconformado, o Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando o cabimento do "writ" (fls. 63-68).

Admitido o recurso (fl. 69), foram apresentadas contra-razões (fls. 71-73), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mátyres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 81-82).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 5) e foram recolhidas as custas (fl. 33), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o ato impugnado é o despacho denegatório do recurso ordinário (fls. 14v. e 31), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de instrumento, previsto no art. 897, "b", da CLT, que, inclusive, não foi manejado na lide principal, como informado pelo próprio Impetrante na exordial da presente ação (fl. 3). Cumpre salientar que, dessa decisão, caberia ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, verifica-se que o ato **hostilizado** foi proferido em 17/07/02 (fl. 14v.) e publicado no Diário Oficial daquele Estado em 16/09/02 (fl. 31), sendo certo que, em virtude de não ter sido interposto agravo de instrumento pelo Reclamante, a sentença de 1º grau transitou em julgado em setembro de 2002, portanto, antes da impetração do presente mandado de segurança, em 13/01/03 (fl. 2).

Nesse sentido, revela-se **incabível** o manejo do presente "mandamus", nos termos da Súmula nº 268 do STF: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Na esteira desse entendimento, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**99 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando esgotadas as vias recursais existentes, havendo previsão de impugnação pela via excepcional da ação rescisória, nos termos do art. 485, e incisos, do CPC.

Essa, aliás, é a disposição da **Súmula nº 33 do TST**, no sentido de que, como a coisa julgada material alcança todos os vícios do processo, em face do caráter instrumental das leis processuais, é incabível a ação mandamental, sendo, portanto, inviável decisão que venha a ser prolatada em sede de mandado de segurança posteriormente à formação da "res judicata".

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com as Súmulas nos 267 e 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 92 e 99 da SBDI-2 e Súmula nº 33).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-370/2004-000-18-00.0**

RECORRENTE : CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 RECORRIDOS : VIVALDO DA SILVA MOREIRA E OUTROS  
 RECORRIDO : GASPAR FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES ROCHA  
 RECORRIDO : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE URUAGUÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 676/682 contra o acórdão regional de fls. 656/662, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, os atos judiciais impugnados de fls. 34, 82, 99, 119, 139, 161, 193, 215, 237, 253, 279, 303, 361, 389 e 421.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 611/613), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 662 e 683.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-408/2003-909-09-00.4**

RECORRENTES : OSCAR LUIZ EIFLER FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS MORENO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 387/421 contra o acórdão regional de fls. 350/357; 369/374 e 380/382, que denegou a segurança pleiteada.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 199.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 324), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez

e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 357 e 422.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-408-2004-000-17-00.0**

RECORRENTE : ONDINA NASCIMENTO CHRISTO SOARES  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIEL LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 68/73) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 59/64) que julgou improcedente o pedido da ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/06.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 16/21 e fls. 23, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 07 até às fls.23, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-478/2004-000-17-00.9**

RECORRENTE : SIVALDO DANTAS LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 123/139 contra o acórdão regional de fls. 113/117, que denegou a segurança pleiteada.

De ofício, verifica-se que o presente apelo não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, em específico, a representação processual. É que tanto a petição de interposição do recurso ordinário quanto as suas razões, vêm assinadas por advogados que não possuem, nos autos, procuração válida subscrita pelo impetrante ou subestabelecimento válido firmado por causídico legitimado, o que, por óbvio, impede o seu conhecimento, nos termos da regra processual inserta no art. 830 da CLT.

Também não restou configurada, in casu, a hipótese de mandato tácito, na medida em que não há notícia nos autos de que os dignos signatários do recurso em apreço tenham participado de alguma audiência trabalhista realizada durante a instrução da reclamatória trabalhista originária, circunstância que faz o atual apelo ordinário afigurar-se inexistente, a teor do contido na Súmula nº 164 desta Casa, constituindo-se esta, por si só, como óbice suficiente ao seu regular processamento.

Note-se, a propósito, que a procuração de fls. 11, por não constar o nome do advogado que subscreve o presente recurso, não atende à exigência legal pertinente à sua regular autenticidade, existindo nos autos certidão que ateste o contrário.

É de se consignar que, ainda que restasse suprida a representação processual, em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

É igualmente irrelevante o fato de o despacho de fl. 140, que recebeu o recurso ordinário então aviado pelo impetrante, não ter feito qualquer referência quanto ao óbice em questão, autorizando o regular processamento do apelo aqui reputado inexistente. E a razão é simples: o juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: a qua e ad quem, sendo que o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda, tampouco afasta o dever de o Órgão Superior exercer o seu livre e cuidadoso controle da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas às fls. 116 e isentadas às fls. 140.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-806/2004-000-12-00.4**

RECORRENTE : PROCÓPIO ARENDARTCHUK  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BESC

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 150/158 contra o acórdão regional de fls. 134/138, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento da inicial, em face do não cabimento do mandamus.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante a ser tutelado, ante à informação de que o processo originário findou-se, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, e já tendo sido declarado extinto, sem apreciação meritória, com base no art. 267, VI, do CPC, apenas **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que foi dispensado do recolhimento às fls. 115/116.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-999/2003-000-15-00.6**

RECORRENTE : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES  
 RECORRIDO : FERNANDO BAHUR CHUEIRE  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 402/426 contra o acórdão regional de fls. 375/378 e 394/398, que julgou improcedente a ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 355.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 363/364), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.



É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 378 e 428.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.031/2004-000-05-00.2**

RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO  
RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

**D E S P A C H O**

Intime-se a Reclamada (COELBA) para proceder à autenticação das cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado juntadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, observados os seguintes precedentes específicos desta Subseção: TST-A-ROAR-55/2004-000-17-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-ROAR-11.369/2003-000-02-00.8; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

Ressalte-se, por oportuno, que a **declaração de autenticidade do próprio advogado**, com fundamento na Lei nº 10.352/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, não se aplicando às ações rescisórias, à mingua de previsão legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1543/2004-000-03-00.0**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA  
RECORRIDOS : TECIDOS DA FÁBRICA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 438/447 contra o acórdão regional de fls. 429/433, que concedeu a segurança para, mantendo a liminar, impedir a continuidade da quebra de sigilo bancário e fiscal dos impetrantes.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 385.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 381/383), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas pela União, contadas e isentadas às fls. 433.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1636/2001-000-15-00.6**

RECORRENTE : ETRAEGNE - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO : JOSÉ ADALTON CORDEIRO DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO

**D E S P A C H O**

Despacho proferido na petição nº 40.423/2006-0

1 - À SESBDI-2 para juntar.

2 - Etraegne - Serviços de Mão-de-Obra e transportes Ltda. e Outro, informada com a decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, proferida no julgamento do processo TST-ROMS-1636/2001-000-15-00-6, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

4 - Publique-se.

Em 28/04/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-2.952/2004-000-07-00.1**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
RECORRIDO : WALDO WEYNE JÚNIOR  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza(CE), em sede de execução definitiva, na RT-603/1999-008-07-00.8, que indeferiu a nomeação à penhora da carta de fiança bancária e determinou o bloqueio "on line" nas contas da Executada (fl. 195). No mérito, sustenta que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado no art. 620 do CPC, ao argumento de que a carta de fiança bancária equivale a dinheiro, de modo que a referida nomeação obedeceu à ordem preferencial prevista no art. 655, I, do CPC (fls. 2-15).

**Indeferida** a liminar (fls. 221-223), o 7º TRT não conheceu do "mandamus", por incabível, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu" o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 275-276).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando o cabimento do "writ", sob a alegação de que, por se tratar de decisão interlocutória, o ato coator não comportava a interposição de agravo de petição, razão pela qual deve ser afastado o referido óbice (fls. 279-285).

**Admitido** o apelo (fl. 290), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 303-304).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e foram recolhidas as custas (fl. 288), preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fl. 195) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, como a Impetrante **não é** pessoa jurídica de direito público, tem-se que não está dispensada de proceder à autenticação dos referidos documentos essenciais, à luz da OJ 134 da SBDI-1 do TST.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6203/2002-909-09-00.1**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
RECORRIDO : SÉRGIO BAHLIS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl., a autora, ora recorrente, manifestou-se, "com a concordância da parte contrária", sua renúncia "aos direito em que se funda a ação" rescisória, requerendo "a extinção do feito e consequente arquivamento dos autos".

Todavia, verifico que a procuração acostada à fl. 14 não outorgou ao advogado da requerente poder específico para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, na forma do art. 38 do CPC.

Logo, tendo em vista tratar-se de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, **intime-se** a recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de instrumento procuratório com poderes específicos ao fim ora pretendido.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10163/2004-000-22-00.2**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO  
RECORRIDO : RAIMUNDO NETO MADEIRA  
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 106/112 contra o acórdão regional de fls. 99/102, que julgou procedente a ação mandamental para cassar a parte do despacho visto às fls. 61 anverso e verso que indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 61/61v.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Custas dispensadas do pagamento, à fl. 102.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10164/2004-000-22-00.7**

RECORRENTE : MARIA HILTA MOURA FÉ  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
RECORRIDA : IRACI DE MOURA FÉ

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 169/179, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida aos autos, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, juntadas às fls. 23/27, 40/41 e 22 não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos sob as penas da lei não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindendo e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindendo e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-165.321/2006-000-00-02**

**AUTORES** : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA

**RÉ** : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA

**RÉ** : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

**D E S P A C H O**

A Segunda Vara do Trabalho de Praia Grande - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.311/99, julgou parcialmente procedentes os pedidos nela formulados, consignando:

"A pena de confissão aplicada à Reclamada gera a presunção de veracidade dos fatos articulados na prefacial.

Reconhece-se a existência de relação de emprego, de resto, sequer negada em defesa, determinando-se à Reclamada que no prazo de oito dias, sob pena de ser efetuado pela Secretaria da Vara, efetue o registro do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante pelo período de 30/12/97 a 12/6/99 nas funções de balconista com salário de R\$ 298,00 mensais" (fls. 34).

Transitada em julgado essa decisão (fls. 183, verso), Humberto Marques Ferreira e Maria Adelaide Vaz Antunes Ferreira, na qualidade de ex-sócios da Reclamada, Panificadora Magistral de Praia Grande Ltda., ajuizaram ação rescisória (fls. 86/92), com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, pretendendo desconstituí-la. Sustentaram que no julgado rescindendo se incorreu em cerceamento de defesa e indicaram afronta ao art. 333, I, do CPC. Argumentou que, "em que pese a pena de confissão aplicada, **data venia**, na defesa oral, a Reclamada contestou as pretensões da Reclamante alegando que iniciou a prestação de serviços em 30/12/98, ou seja, o ônus da prova era da Reclamante quanto à alegada data de admissão na prefacial" (fls. 89) e que "a confissão aplicada na r. sentença constata o erro de fato, uma vez que a Reclamada foi enfática, em sua defesa oral, ao afirmar que a Reclamante foi admitida em 30/12/98" (fls. 91).

Após a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgar improcedente a pretensão desconstitutiva (fls. 118/124), os Autores interpuseram recurso ordinário (fls. 135/144), admitido mediante o despacho de fls. 145.

Pretendendo suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.311/99, perante a Segunda Vara do Trabalho de Praia Grande - SP, os Autores ajuizaram esta ação cautelar. Afirmam que a Ré, Clécia Cristine, autora da reclamação trabalhista, "foi admitida no dia 30/12/98, ou seja, data em que os demandantes não mais faziam parte do quadro societário da empregadora, ora co-demandada, Panificadora Magistral de Praia Grande Ltda" (fls. 05). Aduzem que o **fumus boni iuris** está configurado diante da probabilidade da procedência da pretensão desconstitutiva. Quanto ao periculum in mora, dizem que já houve determinação de bloqueio de suas contas correntes bancárias.

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a confluência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

O cerceamento de defesa invocado como causa de desconstituição da coisa julgada está baseado na assertiva, constante da petição inicial da ação rescisória, de que "houve manifesto prejuízo aos requerentes, posto que jamais a Reclamante prestou qualquer serviço à reclamada, anterior à data da alteração do contrato social, ainda, há de ser considerado que os mesmos não fizeram parte do processo de conhecimento" (fls. 89).

Decorrendo a conclusão de existência de vínculo de emprego entre as partes do fato de se haver considerado a Reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, não há cogitar de cerceamento de defesa na decisão rescindendo, onde, ademais, em nenhum momento se abordou a matéria referente ao art. 333, I, do CPC (Súmula nº 298, I, do TST).

Por outro lado, o fato de os Autores não terem participado do processo de conhecimento e estarem sendo chamados a satisfazer o comando contido na sentença exequianda tem a ver com incidente surgido no processo de execução, e, não, com a decisão objeto de pretensão desconstitutiva.

Quanto ao erro de fato, observa-se, é bem verdade, pelo termo de audiência de fls. 101, que a então Reclamada afirmou que "a Reclamante começou a trabalhar em 30/12/98". Tal assertiva, entretanto, apenas tornou controversa a matéria relativa à data de início do pacto laboral. Para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado, é necessário que a decisão houvesse de ser diferente, caso o magistrado houvesse atentado para ele, o que não ocorre na hipótese. O que houve, na realidade, foi mera assertiva da então Reclamada quanto à data de início da relação de emprego, e, não, produção de prova quanto a esse aspecto da controvérsia.

Não demonstrada a viabilidade da procedência da pretensão desconstitutiva, não há cogitar de **fumus boni iuris** ensejador do deferimento da pretensão liminar acautelatória.

Ante o exposto, indefiro a pretensão liminar.

Citem-se as Rés, Clécia Cristine de Souza e Panificadora Magistral de Praia Grande Ltda., para que contestem a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indiquem as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-167981/2006-000-00-05**

**AUTORA** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SILVIA SEABRA DE CARVALHO

**RÉU** : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 413, este Juízo determinou a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda de sua petição inicial, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado do réu, isto a fim de viabilizar a citação do requerido para contestar os pedidos deduzidos em ação cautelar.

Ocorre que a requerente, conquanto devidamente advertida sobre a penalidade legal a ser aplicada em caso de eventual descumprimento de referida determinação somente a ela dirigida, deixou de cumpri-la, já que se nota o decurso do prazo ali assinado sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos, circunstância que, obviamente, acarreta o indeferimento da medida acautelatória.

Logo, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o feito, sem exame do mérito**. Custas pela autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-168.261/2006-000-00-04**

**AUTOR** : ENIO RUTKOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS  
**RÉ** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**D E S P A C H O**

**Cite-se a Ré**, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando-lhe cópias da petição inicial (fls. 2-6) e do aditamento à inicial (fls. 294-297).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-678.090/2000.8**

**AUTORES** : ARNALDO GOMES NOVO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada nesta Corte por Arnaldo Gomes Novo e Outro, em face do Município de São Vicente com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir o Acórdão nº 856/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 224-232), nos autos do Processo nº TRT/SP/02940088319.

Alegam os Autores ter o acórdão rescindendo indeferido o pagamento de reajustes mensais de salários com base em índice fixados pelo DIEESE, em razão de declarar a inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, que assim previa. Foi asseverado naquela decisão não ser possível a fixação de política salarial, por meio de Lei Orgânica, pois esta questão extrapolaria o limite de sua competência fixado pelo artigo 29 e incisos da Constituição da República. Os Autores desta ação entendem, contudo, ter havido a violação do artigo 97 da Constituição Federal, porquanto somente poderia ser

declarada a inconstitucionalidade de lei pelo voto da maioria dos integrantes do Tribunal ou dos membros do seu órgão especial, e não por uma de seus Turmas, como ocorreu na hipótese dos autos. Aduzem, ainda, ter sido agredido o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pois aquele julgador indeferiu o pedido de pagamento de FGTS por considerar indevida a parcela a servidor público. Contudo, os Autores reputam não existir qualquer vedação para que o pagamento desta parcela seja efetuado aos servidores públicos celetistas, porquanto, ainda que estavéis, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são regidos pelo regime legal trabalhista previsto na CLT.

Verifica-se ter a presente ação sido proposta perante o Tribunal Superior do Trabalho, direcionada, contudo, à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região.

Esta Corte já consolidou jurisprudência sobre a questão, considerando, nestes casos, inepta a petição inicial por conter irregularidade processual insanável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O manifesto equívoco na parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial."

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da petição inicial, com base no artigo 267, inciso I, c/c 295, inciso I, do CPC.

Publique-se

Brasília, 09 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-146207/2004-000-00-08**

**AUTOR** : FELIPE LUÍS ROCKEMBACH  
**ADVOGADOS** : DRS. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA E CLAUDISMAR ZUPIROLI  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-153645/2005-000-00-07**

**AUTORA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADAS** : DRAS. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA E TATIANA IRBER  
**RÉ** : AURORA MARIA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-165662/2006-000-00-07**

**AUTOR** : JOSÉ SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO  
**RÉ** : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.

**D E S P A C H O**

Verifica-se que não consta nos autos cópia da petição inicial da presente ação para a citação da Ré. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-167661/2006-000-00-00**

**AUTORES** : LUCIANO RAPHAEL NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO  
**RÉ** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRª ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores autenticem os documentos que instruem a presente Ação Rescisória e tragam cópias autenticadas dos recursos interpostos nos autos do processo rescindendo, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, manifestem-se os Autores, querendo, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-170561/2006-000-00-07**

**AUTOR** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RÉU** : CARLOS JACINTHO VERNERY GOMEZ

**D E S P A C H O**

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-301/2003-000-19-00.0**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**RECORRIDOS** : EDJANE JUCÁ DANTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com fulcro no artigo 485, incisos V e VIII, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e motivo para invalidar transação, visando a desconstituir acordo (fls. 297-299) firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00278-2003-001-19-00.0, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Maceió.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 428-433, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a CEAL interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 437-444).

Verifica-se, após compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 297-299) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-617/2003-000-05-00.9**

**RECORRENTE** : LUANA DE CÁSSIA DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS  
**RECORRIDA** : SANTA CASA MISERICÓRDIA DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luana de Cássia da Silva Oliveira, na forma preconizada no artigo 485, incisos V, e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato a fundamentar pedido de desconstituição de Acórdão nº 17.427/01 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 79-81), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 46.02.00.1589-01, pronunciada pela 2ª Vara do Trabalho de Itabuna.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 212-215, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Irresignada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 218-223), requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Contudo, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda (fls. 79-81) e a certidão de seu trânsito em julgado (fl. 108-verso) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e sua imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, suscitar de ofício a preliminar de irregularidade do processo, extinguindo o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo,

independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-10.929/2002-000-02-00.6**

**RECORRENTE** : ELIZABETH DEPOLLI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA C. JUNGERS TORQUATO  
**RECORRIDA** : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Elizabeth Depolli dos Santos, na forma preconizada no artigo 485, incisos V, do CPC, com pretensão desconstitutiva da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.461/2000 (fls. 68-72), proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 235-241, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Irresignada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 244-253), requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Contudo, verifica-se, que a decisão apontada como rescindenda (fls. 68-72) e a certidão de seu trânsito em julgado (fl. 80) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e sua imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, suscitar de ofício a preliminar de irregularidade do processo, extinguindo o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora velar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-11.041/2002-000-02-00.0**

**RECORRENTE** : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CYRILLO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Francisco Pereira da Silva, na forma preconizada no artigo 485, incisos I, III, V, VIII e IX, do CPC, a fundamentar pedido de desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.163/97 (fls. 108-112), proferida pela 61ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 283-287, extinguiu o processo com julgamento do mérito, ao acolher a preliminar de decadência suscitada pelo Ministério Público do Trabalho.

Irresignado, José Francisco Pereira da Silva interpôs recurso ordinário (fls. 288-290), requerendo a reforma do acórdão recorrido, declarando "parecer" ter a publicação da sentença rescindenda sido realizada em 29/04/99, desta forma, o trânsito em julgado da decisão ocorreria em 07/05/99, e não 03/05/99, como informou a Recorrida.

Contudo, além de não existir no recurso argumentos suficientes a reformar a decisão recorrida, porquanto ainda que as assertivas do Recorrente fossem verdadeiras, o trânsito em julgado da ação em 07/05/99 não teria o condão de ultrapassar a barreira da decadência, porquanto a presente ação rescisória foi protocolada após três anos desta data, ou seja, em 07/05/02. Assim, o biênio legal previsto no artigo 495 teria sido desrespeitado. Verifica-se, ademais, que a decisão apontada como rescindenda (fls. 108-112) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e sua imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, suscitar de ofício a preliminar de irregularidade do processo, extinguindo o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor velar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-158025/2005-000-00-00.7**

**AUTOR** : JERÔNIMO MORAES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RÉ** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-165301/2006-000-00-00.3**

**AUTORA** : USINA SALGADO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA  
**RÉU** : AMARO JOSÉ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Providencie a Autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a juntada da certidão de trânsito em julgado, salientando-se que a certidão constante à fl. 165 atesta apenas a data da publicação da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-ROAG-3199/2004-000-01-00.4**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA  
 RECORRIDA : ZEILA GOMES FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o Recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a reconsideração da decisão que deferiu a tutela antecipada nos autos originários, notificada pela Recorrida à fl. 148.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-116/2005-000-03-00.5**

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO SOARES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
 RECORRIDO : CNH LATIN AMERICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls.150/153) interposto contra o v. acórdão regional (fls.130/135) e (fls. 143/144) que julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 35/42 e fls.42v, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 07 até as fls.57, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1529/2004-000-15-00.0**

RECORRENTE : ANTÔNIO LEOPOLDO CÉSAR  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDEC  
 ADVOGADO : DR. REINALDO SUSSUMU MIYAI

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 300/309) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 292/298) que julgou improcedente o pedido da ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/09.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada, às fls. 79/80, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 11 até às fls. 148, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6029-2004-000-07-00.9**

RECORRENTES : FRANCISCO PEDRO PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA  
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 171/175) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 166/168) que julgou improcedente o pedido da ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/10.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a decisão rescindenda acostada às fls. 94/96, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 20 até as fls. 96, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Brasília, 15 de maio de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2**

AUTORA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
 RÉU : DIMAS GARBINO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a Autora, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos juntados. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 46/1997-004-04-40.9  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : AIRTON MACHADO FELIX  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ABBUD  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1048/1997-020-01-40.0  
 EMBARGANTE : SÉRGIO ROCHA CÂMARA  
 ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO IGLESIAS HERRANZ BOUZAN  
 EMBARGADO(A) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO  
 PROCESSO : E-RR - 1393/1998-010-15-40.1  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : MARIALDA ROSALEM  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 414158/1998.4  
 EMBARGANTE : ADEMIR FERREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS

PROCESSO : E-ED-RR - 439188/1998.4  
 EMBARGANTE : AILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGANTE : AILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGANTE : AILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : PRISCILA BOAVENTURA SOARES  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
 PROCESSO : E-ED-RR - 459989/1998.6  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : ELZA MARTINIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 481987/1998.0  
 EMBARGANTE : JOSÉ PIRES DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 486712/1998.0  
 EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SALETE ORTH  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1563/1999-013-02-00.4  
 EMBARGANTE : NEYDE VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO DR(A) : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
 PROCESSO : E-RR - 524655/1999.3  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMERSON DE LOPES SALES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 531127/1999.8  
 EMBARGANTE : AGNELO INÁCIO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 EMBARGANTE : AGNELO INÁCIO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : EZIELMA BRAZ FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO DR(A) : ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 547298/1999.4  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO(A) : GAUCI BEATRIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : ARY ABUSSAFA DE LIMA  
 PROCESSO : E-RR - 603442/1999.4  
 EMBARGANTE : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 PROCESSO : E-ED-RR - 7952000-122-04-41.5  
 EMBARGANTE : TECON RIO GRANDE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 1958/2000-432-02-40.7  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 712359/2000.5  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOVINO GOMES MINEIRO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO



PROCESSO	: E-RR - 1297/2001-001-04-00.4	ADVOGADO DR(A)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: E-AIRR - 391/2003-022-03-40.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 19875/2002-902-02-40.5	EMBARGANTE	: IDALINA SILVA SAB
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
EMBARGADO(A)	: TANIA MARA BRASIL NOGUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
ADVOGADO DR(A)	: EVARISTO LUIZ HEIS	EMBARGADO(A)	: IRENE BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CABRAL
PROCESSO	: E-RR - 1768/2001-007-03-00.8	ADVOGADO DR(A)	: MARIA HELENA CAMPANHA LIMA	PROCESSO	: E-RR - 466/2003-064-03-00.9
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 24253/2002-900-10-00.8	EMBARGANTE	: AILTON VÍTOR DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE	: EDSON ROSA ELIAS E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: NOEME BAPTISTA ALBERTONI E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO SOARES FILHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: E-RR - 757709/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 566/2003-013-10-40.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-ED-RR - 41427/2002-900-16-00.4	EMBARGANTE	: YAPIR MAROTTA
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: ANDRÉ BRAGA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA BOARO	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 785428/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 41931/2002-900-01-00.6	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO A. RESENDE DE JESUS	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 648/2003-048-02-40.0
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	EMBARGANTE	: MARIA CECÍLIA GAETA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A)	: JANDER CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MERIOJANE DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	: E-RR - 791433/2001.9	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO ALUMNI
EMBARGANTE	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 45417/2002-900-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	EMBARGANTE	: NESTOR AMÉRICO NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 655/2003-120-15-00.0
EMBARGADO(A)	: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	: E-ED-RR - 814237/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: GERALDO FIORAVANTE
EMBARGANTE	: ADEMIR FERRAZZO	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 54952/2002-900-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA RIBAS MAGNO	EMBARGANTE	: NEUZA DE LOURDES MARQUES	PROCESSO	: E-RR - 867/2003-017-01-40.7
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO PIZZATTO	EMBARGADO(A)	: CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 265/2002-005-10-00.5	ADVOGADO DR(A)	: GERALDO RABÊLO CUNHA	EMBARGADO(A)	: MARIA MARTINS BERRONDO
EMBARGANTE	: AUTO POSTO GASOL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 56637/2002-900-10-00.0	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 894/2003-019-02-00.2
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA GUEDES	ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR	EMBARGANTE	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARLÚCIA TRINDADE BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-AIRR - 818/2002-019-04-40.0	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	: GASPAS PEDRO VIECELI	PROCESSO	: E-RR - 66525/2002-900-14-00.5	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A)	: GASPAS PEDRO VIECELI	EMBARGANTE	: UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)	PROCESSO	: E-AIRR - 945/2003-005-08-40.5
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ADÃO DELFINO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A)	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JAIME FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO
PROCESSO	: E-RR - 832/2002-045-15-00.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 66950/2002-900-04-00.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 1215/2003-007-12-00.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE JOSÉ DO COUTO MAGNANI	EMBARGADO(A)	: TRAUDI INGRID MEURER E OUTROS	EMBARGADO(A)	: GLADIMIR FRANÇOSI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: E-RR - 884/2002-006-15-00.9	PROCESSO	: E-AIRR - 35/2003-023-04-40.6	PROCESSO	: E-RR - 1322/2003-027-03-00.0
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E	EMBARGANTE	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS PASSOS BARRETO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO DR(A)	: INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-ED-RR - 928/2002-382-02-00.9	PROCESSO	: E-AIRR - 68/2003-024-15-40.2	EMBARGADO(A)	: ARMIRO PEREIRA DE FREITAS
EMBARGANTE	: ARLENE FERREIRA DA SILVA SANTOS	EMBARGANTE	: SALVADOR MOSELLA NETO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO DR(A)	: APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR - 1797/2003-005-15-00.3
EMBARGADO(A)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1128/2002-461-02-40.7	PROCESSO	: E-AIRR - 321/2003-018-04-40.6	EMBARGADO(A)	: KUNIYUKI GONDO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	PROCURADOR DR(A)	: ANDRÉ SANTOS CHAVES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2045/2003-381-02-40.2
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: LUCIMARA DA SILVA ANTUNES	EMBARGANTE	: CLAUENÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2141/2002-032-03-00.5	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EMBARGADO(A)	: KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA.
EMBARGANTE	: JORGE GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS	ADVOGADO DR(A)	: DURVAL AYRTON CAVALLARI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 345/2003-028-03-00.3	PROCESSO	: E-RR - 2272/2003-027-12-00.9
EMBARGADO(A)	: GERDAU S.A.	EMBARGANTE	: F.A. POWERTRAIN LTDA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: DAISON CARVALHO FLORES	ADVOGADO DR(A)	: DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO	: E-ED-RR - 10697/2002-900-11-00.0	EMBARGANTE	: F.A. POWERTRAIN LTDA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ PAULO MARIANO E OUTROS
EMBARGANTE	: JOÃO RAIMUNDO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: DAVID BARQUETTE JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 22392/2003-012-11-00.9
EMBARGANTE	: JOÃO RAIMUNDO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 370/2003-121-17-00.4	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EUSTAQUIO LOPES AMORIM E OUTROS	PROCESSO	: ENGEQUIPA - CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 87751/2003-900-04-00.5
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			EMBARGANTE	: RENATO XAVIER DA SILVA
				ADVOGADO DR(A)	: ERIKA FARIAS DE NEGRI
				EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
				ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

PROCESSO : E-ED-AIRR - 130/2004-061-03-40.2  
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.  
 ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LÔBO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, MARIA DA FÉ, DELFIM MOREIRA E WENCESLAU BRAZ  
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO BOER  
 PROCESSO : E-AIRR - 175/2004-003-10-40.8  
 EMBARGANTE : GERSOMAR ANTÔNIO REBELO COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1151/2004-002-23-40.9  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 1226/2004-002-04-40.5  
 EMBARGANTE : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO ANDRÉ  
 ADVOGADO DR(A) : VERA MARA SOUZA LOPES  
 PROCESSO : E-AIRR - 1297/2004-081-18-40.3  
 EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
 ADVOGADO DR(A) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
 EMBARGADO(A) : EDVAN ALVES FERNANDES  
 ADVOGADO DR(A) : LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO  
 EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.  
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 PROCESSO : E-AIRR - 1608/2004-021-02-40.8  
 EMBARGANTE : PEDRO SULIANTO SUMODJO  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO LIMA VIEIRA  
 EMBARGANTE : PEDRO SULIANTO SUMODJO  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : ELTON ENÉAS GONÇALVES  
 PROCESSO : E-RR - 1638/2004-064-02-00.8  
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : JAYME DREICER  
 ADVOGADO DR(A) : NICOLA LABATE  
 PROCESSO : E-RR - 121532/2004-900-04-00.3  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ERNESTO GOMES DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Brasília, 18 de maio de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 14A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 24 DE MAIO DE 2006 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-5/2001-161-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : A. F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
 AGRAVADO(S) : MANUELA MARIA RAMOS LINO  
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
 PROCESSO : AIRR-10/2005-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO RIBEIRO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES FAIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-25/2002-006-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OGELIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON TOMAZELLI  
 PROCESSO : AIRR-39/2003-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LT-DA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MAURO FRANZIN  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 PROCESSO : A-AIRR-48/2003-211-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES  
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA OLIVATTI  
 ADVOGADO : DR(A). OMAR VERPA AL HAGE  
 PROCESSO : AIRR-57/2001-461-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE  
 PROCESSO : AIRR-68/2000-020-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FELICIANO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES SANTANA  
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BIZIGATTO  
 PROCESSO : AIRR-79/2003-010-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA NAVES GOMES  
 PROCESSO : AIRR-91/2002-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CORREIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN  
 PROCESSO : AIRR-99/2004-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
 AGRAVADO(S) : NESTOR TENGATEN

ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 PROCESSO : AIRR-111/2004-009-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO MOURA SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOUSA BRITO  
 AGRAVADO(S) : ALICE MARIA LEITE NEVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEITE FILHO  
 PROCESSO : AIRR-112/2003-381-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO FRANÇA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). QUERINO DE SOUSA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMAPEL - COMERCIAL AGROPECUÁRIA PETROLÂNDIA LTDA.  
 PROCESSO : AIRR-117/1993-016-01-01-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA  
 PROCESSO : AIRR-123/2001-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.  
 PROCESSO : AIRR-124/2002-011-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO DE MELO MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER  
 PROCESSO : AIRR-127/2002-011-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
 PROCESSO : AIRR-133/2005-007-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVA MELLO  
 AGRAVADO(S) : SAYONARA CRAVO AMARAL FEU  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI CI BALTAZAR





PROCESSO	: AIRR-153/2002-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-296/1995-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-401/2002-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR(A). ANDRESSA CAETANO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO FERNANDES SEIDLER	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINTO
PROCESSO	: AIRR-164/2003-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-311/2002-059-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-411/2002-058-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM BAHU
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: IVO MOREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURI CÉSAR MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR-173/2004-021-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	PROCESSO	: AIRR-414/2004-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-337/1998-871-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKING BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDVALDO APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS MARINO STEFFENS	ADVOGADO	: DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO GUIMARAES	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-184/2005-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-348/2002-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: DU PONT DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADALTO LUIZ MICHELI	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS	AGRAVADO(S)	: VILMA MARIOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: DR(A). LUZINETE ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-194/2003-025-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA MÁRCIA MANISCALCO E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RICARDO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-434/2000-053-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO JAUÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
AGRAVADO(S)	: EDMILSON BAIÃO SOUTO	PROCESSO	: AIRR-364/2003-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: RAQUEL DE ALMEIDA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON BORGES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-220/1999-004-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-443/2005-077-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: CARLOS RICARDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-395/2003-301-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
PROCESSO	: AIRR-256/2005-018-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: EDI SCHUCK E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-454/2004-020-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: SOLANGE FILOMENA GOMES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KMF INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DARCI ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTHIANE GUALBERTO FA-RAH	ADVOGADO	: DR(A). REJANE BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-296/1995-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-398/1999-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO	: AIRR-476/2003-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA GARCIA	AGRAVADO(S)	: ADÃO DE JESUS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
PROCESSO	: AIRR-411/2002-058-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: OROZINO LUIZ BRANDÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: A-RR-296/1995-024-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM BAHU	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.		
AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). LUIS ANTONIO T F DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS MARINO STEFFENS		
PROCESSO	: AIRR-414/2004-126-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO GUIMARAES		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-337/1998-871-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS MARINO STEFFENS		
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO GUIMARAES		
AGRAVADO(S)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-348/2002-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: DU PONT DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)		
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	AGRAVADO(S)	: VILMA MARIOTTO		
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUZINETE ALVES DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA MÁRCIA MANISCALCO E OUTRA		
PROCESSO	: AIRR-434/2000-053-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RICARDO DE SOUZA		
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: AIRR-364/2003-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: RAQUEL DE ALMEIDA PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)		
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON BORGES DE AZEVEDO		
PROCESSO	: AIRR-443/2005-077-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE JESUS SILVA	PROCESSO	: AIRR-395/2003-301-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
PROCESSO	: AIRR-454/2004-020-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDI SCHUCK E OUTROS		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER		
AGRAVANTE(S)	: DARCI ALVES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE KMF INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). REJANE BEATRIZ DE OLIVEIRA LEITE		
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR-398/1999-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO		
PROCURADOR	: DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)		
PROCESSO	: AIRR-476/2003-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE		
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). TATIANI PEREIRA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADÃO DE JESUS DA COSTA		
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG		
AGRAVADO(S)	: OROZINO LUIZ BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO	: DR(A). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA				

PROCESSO : A-AIRR-484/2000-001-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-621/2002-031-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/1999-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S) : IZABEL ÂNGELA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PENNA PESSOA
AGRAVADO(S) : MILENA MARIA RAMOS CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE SENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO : AIRR-528/2001-006-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-632/1993-013-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA SANCHES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-705/2001-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA QUINTARELLI	AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADO : DR(A). VALTER BERTANHA VALADÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
PROCESSO : AIRR-545/2003-026-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-645/2001-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MITIKO WATANABE
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ILCA LINS MARTINS	PROCESSO : AIRR-713/2005-291-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ADEMIR BLAZECH	AGRAVADO(S) : CARDÁPIO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : HB COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MANGALHÃES GOMES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SARAIVA HAIGERT
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO : AIRR-649/2003-002-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA ROSA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO : A-AIRR-547/2001-100-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-728/2001-492-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : SÓ CAMPING LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : OSVALDO CÉSAR CORRÊA	AGRAVADO(S) : ENILTON TAVARES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA
PROCESSO : AIRR-562/2003-019-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-654/2003-341-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-737/2004-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAVEL - JARAGUÁ VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : J.A. CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN T. BRIXNER	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIA ZALESKI	AGRAVADO(S) : SULMARA DE MOURA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DRI	ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA
PROCESSO : A-AIRR-575/2001-005-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-658/2003-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOVINA HONÓRIO COUTINHO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-751/2001-127-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ALTAIR BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-672/2003-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
PROCESSO : AIRR-595/2003-141-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : NOEL MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS
AGRAVANTE(S) : JOEL SILVA DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). IVO JOSÉ ZAMUNER	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇIONI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO : AIRR-755/2003-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRO BARBOSA PACHECO	PROCESSO : AIRR-682/1997-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : A-RR-597/2003-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA. LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		



PROCESSO	: AIRR-757/2003-113-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-840/2003-087-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-934/2005-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA DUZI	AGRAVADO(S)	: PEDRO EDSON HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: MAX LINO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	AGRAVADO(S)	: QUALIMAN MONTANGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-955/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI	PROCESSO	: AIRR-852/2003-013-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: A-AIRR-759/2002-005-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO RODRIGO TEIXEIRA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). WALTER SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA NOVOESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO	: AIRR-979/2002-057-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN ZANETTI	PROCESSO	: AIRR-876/2004-010-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ALVIMAR BORTOLOTTI FILHO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	: AIRR-786/2005-041-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: NORMA THEREZINHA DE LIMA PAIVA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-1.017/2004-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: A-RR-877/2003-010-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: VALDO FRANCISCO COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDO FERREIRA DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR-798/2001-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH LOUREZEN AMARO SPAZIANTE	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.036/2003-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO	: AIRR-892/2003-027-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SAPUCAIA DO SUL TABELIONATO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO ANTÔNIO HERCULANO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TERESINHA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: MARIA ADRIANA BIALI
PROCESSO	: AIRR-799/2003-472-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA EMÍLIA SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR-1.047/1991-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-897/2003-028-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FRUETT	AGRAVANTE(S)	: JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOES	ADVOGADO	: DR(A). JACILDA MONTEIRO DOS SANTOS FILHA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-809/2000-040-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-923/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.071/2001-063-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GRIJÓ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CARUZO NEHME	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
PROCESSO	: AIRR-818/2004-221-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ISMAEL DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK	ADVOGADO	: DR(A). CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR-923/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDJAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.081/1999-001-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADÃO PORTO QUADROS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ RUSCHI
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

PROCESSO	: AIRR-1.092/2003-102-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.186/2003-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.231/2000-106-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO TADEU DE DEUS (ESPÓLIO DE) E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ALVES BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: DR(A). LENIRO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-1.095/2003-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.187/1991-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.256/2004-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CARLA PEREIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPETFES	AGRAVADO(S)	: ILDA PEREIRA NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: INÁCIO DARCI PINTO
ADVOGADO	: DR(A). RAPHAEL AMERICANO CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.198/2003-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.270/2003-134-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENTIL ANTÔNIO RUY	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA	AGRAVANTE(S)	: JORGE CARVALHO MARQUES
PROCESSO	: AIRR-1.098/2001-026-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR FERREIRA CARLOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERRAZ	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA PINO NUNES PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-1.214/2004-302-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.285/2003-004-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTORAMA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.100/2004-021-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO PANTOJA	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR CARDOSO	AGRAVADO(S)	: JAILSON MOURA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). EROTIDES ANDRADE VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LADISLAU RAMOS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR-1.215/1998-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.296/2001-092-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO	: DR(A). MARISSOL L. MEIRELES FLORES	AGRAVADO(S)	: SANDRO VASCONCELLOS VITÓRIO	AGRAVADO(S)	: OSCAR CESÁRIO SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.106/1997-012-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-1.220/2004-001-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.333/2004-402-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	AGRAVANTE(S)	: FABIANO JOSÉ NEVES SIMAS	AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
AGRAVADO(S)	: JAIR MARTINS ROSA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTHIANO MARCELO GEVAERD	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
ADVOGADO	: DR(A). RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	AGRAVADO(S)	: TIM SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADRIANA PEREIRA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.166/2003-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON LUÍS NESELLO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.225/2004-003-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.334/2003-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS CAROBA	AGRAVANTE(S)	: ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: VALTER APARECIDO CLEMENTE
PROCESSO	: AIRR-1.186/2003-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO H. YAMASHIRO	ADVOGADA	: DR(A). NEUSA TEIXEIRA REGO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.229/2004-021-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FISSORE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.340/2002-011-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.187/1991-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GALINDO PASSOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: BERNABÉ ESCOBAR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FRANCISCO GIACOMET VIEIRA
AGRAVADO(S)	: INÁCIO DARCI PINTO	ADVOGADA		ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS				



PROCESSO : AIRR-1.357/1995-066-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.590/2003-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.683/2002-099-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO MATOS TEIXEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : LARISSA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RENATO HANCOCSI	ADVOGADO : DR(A). FABIENE SALVADOR MACHADO
PROCESSO : AIRR-1.372/1999-047-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.605/2003-018-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.686/2002-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO VENTIN SANCHES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LIZIEINE ANDRADE CLARA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : FLÁVIA FERNANDES ROQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS CREVELARO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : DR(A). FABIENE SALVADOR MACHADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 8		AGRAVADO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.381/2002-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.622/2004-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.727/1995-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADO(S) : IRENE BONDESPACHO RODRIGUES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : ANDREA MANZANO STUGINSKI RIZKALLAH
ADVOGADO : DR(A). SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.756/2005-404-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR APARECIDO ESTEVES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.402/2004-066-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DIVINO VALTER BERLATO		AGRAVADO(S) : NEUSA LOVATEL SCHIAVENIN
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	PROCESSO : AIRR-1.646/1999-035-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.791/2003-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.443/2003-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVADO(S) : ALDEMIR JOSÉ SPERANDIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERT BARROSO GOMES
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA FONSECA DE CASTRO	AGRAVADO(S) : LUCIMARA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARTINS E MATTA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELIUD DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO : AIRR-1.462/2004-053-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.654/2001-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.806/1999-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIRCE DOS SANTOS MORAES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGNALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BILHAR BOLA BRANCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO MARON
PROCESSO : AIRR-1.496/2003-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.675/2003-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.865/1990-009-10-41-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FLORENTINO MACHADO INÁCIO	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA HADDAD	ADVOGADO : DR(A). MAGALY FORTE LOPES DE FARIAS	PROCURADOR : DR(A). TIAGO PIMENTEL SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LUSÍADA	AGRAVADO(S) : ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CASSIANO SOARES	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR-1.579/2003-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA "ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO"	PROCESSO : AIRR-1.936/2004-102-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.		AGRAVANTE(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES		ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA		AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS		ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES

PROCESSO	: AIRR-1.947/2002-461-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.752/2003-311-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-11.527/2003-001-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO APARECIDO CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE RICARDO ALVES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER
		AGRAVADO(S)	: CARUARU TINTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR-1.964/2000-446-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-3.303/1997-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-15.441/2003-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PADILHA	ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR-3.472/1983-121-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		AGRAVANTE(S)	: ALUMISA NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR-2.011/2003-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR-20.626/1999-651-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AMILTON ALVES BEZERRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HUGO PERETTI & CIA. LTDA
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: AIRR-4.030/2002-018-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ELENIR MARIA PICCININI DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARLISE TEREZA MELO
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON GUILHERME MELO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF
		ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIMURO	PROCESSO	: AIRR-22.285/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.106/2004-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL EMILIO FREGONEZE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S.C. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROYAL PNEUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-5.839/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA GURETT LOURENÇO LEDESMA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR-25.156/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-2.460/2002-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO PASCOAL NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (E3)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BORGES NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-7.844/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALBERTO TOBIAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: MINERADORA CANHOTINHO LTDA. - ÁGUA MINERAL ALDEIA CRYSTAL	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA HANRIOT GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	: CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GIL JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: A-AIRR-30.317/2002-002-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO GIOVANNI DE MEDEIROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
		PROCESSO	: AIRR-9.249/2003-014-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR-2.475/2004-472-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: DEISE SCHULTZ SANTOS FERNANDES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: LINDON JOHNSON LOPES NEGREIROS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO AMARO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: F.P. SEABRA
AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-37.084/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR-10.065/2005-141-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VANIA REGINA PASSIG
PROCESSO	: AIRR-2.647/2001-012-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE VERCÍ PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SAMIR DE MELLO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DR(A). MAURICIO RAUPP MARTINS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS IVAN LOBATO		
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA FERREIRA DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO				





PROCESSO	: AIRR-67.542/2002-900-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-695.391/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES MATO GROSSO DO SUL E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS CANALE
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCUS ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-76/2002-332-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA ZACCARIAS INOJOZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CLARK	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA LEITE DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MORAES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		Complemento: Corre Junto com RR - 695392/2000-7		PROCURADORA	: DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
		PROCESSO	: AIRR-727.253/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: STAMPLASTIC ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ CONVERSANI
		AGRAVADO(S)	: ROBERTO JANES MONTEIRO DE FREITAS	PROCESSO	: RR-77/2002-332-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		Complemento: Corre Junto com RR - 727254/2001-8		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROCESSO	: AIRR-734.515/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: PAULO ELSON DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: NELSON REBELLO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA ALVES DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
		AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). IARA DOS SANTOS PENICHE
		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR-78/2002-331-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR-753.078/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOPTOS	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
		ADVOGADA	: DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PAULO DE ANDRADE CALDERAN
		AGRAVADO(S)	: JORGE DE CARVALHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDYR MANFRIN FILHO
		ADVOGADA	: DR(A). ELIETE DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
		PROCESSO	: AIRR-782.185/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSA MIZUE FUCHS
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-122/2003-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA REGINA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		ADVOGADA	: DR(A). MARLENE BOSCARIOL	RECORRIDO(S)	: LUCIANE BUCALÃO FOGAÇA
		AGRAVADO(S)	: SERVIÇO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL MARTINES COZENDEY
		ADVOGADO	: DR(A). EREICSSON PEREIRA PINTO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MILANI COLINO
		PROCESSO	: AIRR-789.736/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-141/2003-383-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S)	: GERALDO DIAS DE MEIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.
		PROCESSO	: A-RR-795.540/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
		PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCESSO	: RR-198/2004-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ANANIAS RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
		PROCESSO	: AIRR-800.285/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARBOTTO
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CHRISTIAN ALEXANDER JEEDI HOFFMANN E OUTROS
		AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR COSTA ZANETTA
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	PROCESSO	: RR-245/2002-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE R2 SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
				RECORRIDO(S)	: MARIA ALTINA DUARTE MIRANDA - ME
				ADVOGADO	: DR(A). JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
				RECORRIDO(S)	: EUGENIO RICARDO MORALES
				ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE

PROCESSO	: RR-254/2003-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-500/2003-721-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-810/2003-003-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MARA REGINA CAUDURO	RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO HOMEM REIS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO FLORES PROENÇA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRIO CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
PROCESSO	: RR-296/2003-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-569/2002-442-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-866/1992-042-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NOVA PAIXÃO S.A. VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA SILVA ARAUJO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: SIDNEY GONÇALVES GODOI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GAL-LAFRIO MOIOLI	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA NOGUEIRA MULLER	PROCURADORA	: DR(A). FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
PROCESSO	: RR-314/2002-056-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-631/2002-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-895/2004-089-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BRUNELLI	RECORRIDO(S)	: MARIA SELMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JAIR FURTADO LEITE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). JANES GOMES DA SILVA
PROCESSO	: RR-332/2002-471-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: J & J CABELEIREIROS S/C LTDA.	PROCESSO	: RR-904/2002-472-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-664/2003-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: OLAVO TORQUATO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDSSON CLEMENTINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SIMONE & MONTILHA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA	RECORRIDO(S)	: PINGO DE MEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DEUDEDIT CASTANHATO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO TAVARES DA CUNHA
PROCESSO	: RR-355/2003-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-683/2002-016-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-928/2001-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: DIVA CORRÊA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMAR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMASK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
PROCESSO	: RR-453/2002-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-803/2002-443-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
RECORRENTE(S)	: ALINE MONTEIRO TORRES LEITE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-943/2002-065-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE	RECORRIDO(S)	: JOSENILDO DOS SANTOS GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MIE TAKAO
PROCESSO	: RR-495/2003-231-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALDEIA SUSHI BAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: ODACIR COSTA LUZ E OUTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). KARINA LYMBERPOULOS	ADVOGADO	: DR(A). CÍNTIA DE FÁTIMA S. HAINFELLNER
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-803/2003-035-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-965/2004-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: EUGENIO DE SOUSA NUNES	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PAULA DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HAROLDO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO GIACOMINI
ADVOGADO	: DR(A). JANUÁRIO TRIGO	ADVOGADO	: DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO





PROCESSO	: RR-970/2003-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.106/2002-442-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.401/2000-005-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ROSENIL APARECIDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PEDRO SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ONOFRE TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETE DOS SANTOS PRA-TA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES CER-QUEIRA MENEZES SILVA
RECORRIDO(S)	: GRÁFICA BENFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BENEDITO FERREIRA SANTOS - HORTIFRUTOS	PROCESSO	: RR-1.442/2003-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FAUSTO CONSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-984/2005-121-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.138/2000-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA	: DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ESTER FELICIANO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BACELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ADMAR JOSÉ CORRÊA
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA VICENTE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUS-TRIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR-1.499/2001-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-1.037/1998-082-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: RR-1.146/2001-331-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DANIELA SANTANA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RECORRIDO(S)	: BENVINDO DA SILVA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: VIG-GAME'S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.532/2002-271-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.044/2001-432-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). LAIS NUNES DE ABREU	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS DI PIERRO	ADVOGADO	: DR(A). EDI ANITA LEUCK
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MERCADINHO SÃO LOURENÇO DA SERRA LTDA.	RECORRIDO(S)	: EVERALDO DA SILVA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA PARA IDOSOS SANTO AN-DRÉ S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCEL-LOS BOLZAN
ADVOGADA	: DR(A). FABIANE T. GARCIA ZORNEK	PROCESSO	: RR-1.207/2003-463-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.595/2001-382-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MAGDA DA FONSECA DE JESUS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PI-MENTEL	RECORRENTE(S)	: EDMUNDO JOAQUIM DE BARROS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGE-NHARIA S.A.
PROCESSO	: RR-1.076/1996-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.	RECORRIDO(S)	: BRITA RODOVIAS S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	: RR-1.254/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DENISE HENRICH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR COSTA COMPANA
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREI-BER	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	: RR-1.638/2003-073-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.096/2001-332-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VE-GI DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LT-DA.	RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO PINHEIRO BOR-GES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCEN-TI
PROCURADORA	: DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA	PROCESSO	: RR-1.387/1998-002-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES VIANA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO DE JESUS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	PROCESSO	: RR-1.670/2001-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE MADEIRAS FERRER E MIRANDA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JURANDYR MANFRIN FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SIQUEIRA PINTO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-1.103/2001-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-1.391/2004-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLEIDE ALVES HOLANDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA PEREIRA DE TOLEDO CANCESSU
PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: ROSANGELA MOREIRA SEEMANN	RECORRIDO(S)	: CREDIPEL COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: DR(A). HAYDÉ SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR-1.895/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROBSON LIMA GOMES	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HO-NORATO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-LO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON SILVA LIMA			RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁ-BEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-SAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON

ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALTER EGGLEER DO-CKHORN	PROCESSO : RR-2.518/2001-461-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-5.440/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASCAN ASSESSORIA E SERVIÇOS CÂMCIO LTDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR-1.931/2000-027-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : TRIAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : RITA DE OLIVEIRA GOMES
RECORRENTE(S) : STILL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ADEMIR CORREIA CRODA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MARINHO	PROCESSO : RR-6.472/2004-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO TONEL GONÇALVES	PROCESSO : RR-2.654/2002-019-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VERGNE RIBEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : SANDRO ANGELI BOUVIER
PROCESSO : RR-2.144/2002-002-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VARGAS BAPTISTA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA SECO PERES	RECORRIDO(S) : RICARDO SEPPE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADA : DR(A). JANE BARBOSA MACEDO SILVA	PROCESSO : RR-7.721/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR-2.935/2002-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CAMPOS BENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
PROCESSO : RR-2.165/2001-461-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : CESAR GOMES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	PROCESSO : RR-8.920/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA MÁRCIA GARDENIA SANTOS	RECORRIDO(S) : JADSON CESAR LIMA XAVIER	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO RUDGE LTDA.	PROCESSO : RR-3.025/2003-076-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO EMÍLIO TORMENA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MODESTO BORGES
PROCESSO : RR-2.238/2003-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-11.114/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO FERNANDES E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). KELLY CRISTINA MENDES SOUZA	RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON CARNELOSSI	PROCESSO : RR-4.457/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SILVIO MARCOS DE ALMEIDA
PROCESSO : RR-2.285/2002-361-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN	PROCESSO : RR-11.971/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FÁTIMA SIRLANE GROSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES	RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.	PROCESSO : RR-4.458/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MANOEL SEVERINO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL DE BARROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : DR(A). ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	PROCESSO : RR-15.761/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.431/1999-021-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ABASTECEDORA DUQUE CAXIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-4.459/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : ISAEL ALVIM SUZARTH
RECORRIDO(S) : REGINA DOS SANTOS CHAVES	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : DR(A). GILSON MARTINS GUSTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	RECORRIDO(S) : JANDIR CORNELLI	PROCESSO : RR-19.622/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.477/2004-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACÓ DAVID HAMMES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-4.711/2003-010-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : VITÓRIO FORMENTON APARIZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : ROGERIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S) : PEDRO PINHEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : VEND VIDROS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	



PROCESSO	: RR-20.861/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-37.680/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-56.300/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S)	: ESCIVAN MEDEIROS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: VALENTIM PÂES E DOCES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE BRAZ DO PRADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRA MARIA DA SILVA		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA RUI		
		PROCESSO	: RR-37.683/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-58.884/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-21.511/2000-651-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FELÍCIO AMOROSO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MILENE VICENTE TAKEDA	RECORRIDO(S)	: HENNY HAGEBUCH	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO IACZUK	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE CARLOVICH	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA VALENTINA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: VÂNIA FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CORASSE	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
		PROCESSO	: RR-39.336/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO		
PROCESSO	: RR-23.540/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-75.594/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: JEFFERSON LUIZ APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO	RECORRIDO(S)	: CASA DE CARNES VALE TUDO MARECHAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: VALTER DIDRE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE KIANEK		
		PROCESSO	: RR-44.598/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-89.091/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-24.401/2002-900-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: HÉLIO MOREIRA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RECORRIDO(S)	: LÚCIO MACHADO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DIAS MATOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS MARINHO SICSÚ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS		
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCURADOR	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: RR-136.075/2004-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO			RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		PROCESSO	: RR-44.961/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-28.084/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR	: DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO BUÁS MARTINS	RECORRIDO(S)	: MAGAZINE BABUCH SÃO CAETANO LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCO LUIZ CARLOS MORANO	ADVOGADO	: DR(A). NARCIZO PRESTES PICANÇO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN
ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS ROZATTI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS		
RECORRIDO(S)	: TABERNA RUGGIERI COMÉRCIO ALIM. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: RR-475.538/1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO
				RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-33.440/2002-902-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-47.034/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA DO AMARAL CAVALCANTI
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: CARLOS CÉSAR GOMES	RECORRIDO(S)	: LAURY ALBUQUERQUE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO - BINGO BOA SORTE				
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR-49.251/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-525.766/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR-33.467/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	RECORRENTE(S)	: REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RECORRENTE(S)	: ZENIR ANTUNES	RECORRIDO(S)	: EVALDINO VICENTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: DR(A). ENDRIGO DE MATTOS FRANZON	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL				
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ABUL-HISS				

PROCESSO	: RR-531.251/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-627.913/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.397/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	: WALTER DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO GREGÓRIO	RECORRIDO(S)	: ANÍBAL ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-535.423/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-629.111/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-693.772/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FLÁVIO DE MOURA	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE THOMAZ, POMPEU FIAÇÃO E TECELAGEM S.A.	RECORRENTE(S)	: SILVIO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO	: DR(A). ACHILLES CHAVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALO DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HERMES RIBEIRO VIANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: RR-636.473/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-693.827/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO LUCENA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO
PROCESSO	: RR-557.712/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSENILDO FLOR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RICARDO FRANCISCO MENDONÇA BARROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
RECORRENTE(S)	: JACINTO BARBEDO COELHO E OUTROS	PROCESSO	: RR-642.768/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.392/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: RR-563.307/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CLARK
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MORAES
RECORRENTE(S)	: ROBERTO ANTÔNIO CAVADINHA CORREA	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO PAPES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). DALVA VERNILLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: RR-665.946/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 695391/2000-3	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-699.597/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-613.542/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: JOÃO QUERINO MARTINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FREIRE DE REZENDE E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO MOURA JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	RECORRIDO(S)	: MALHO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ISAEL ANTÔNIO FANTIN	PROCESSO	: RR-666.660/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOCEMAR MIGUEL BARONI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-700.043/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-616.072/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRENTE(S)	: MARIA MADALENA LEITE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: WALTER DE PAULA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA PERACHI BORDIN	PROCESSO	: RR-666.661/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-701.819/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-622.040/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ COELHO DE CALAIS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERSON ORTEGA ROSA
PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-706.714/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.	PROCESSO	: RR-674.736/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		RECORRENTE(S)	: PAULO RENATO COLONETTI E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). LAÉRCIO CADORE
		ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES CARVALHO TAVARES
		RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
		ADVOGADA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	PROCESSO	: RR-710.299/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
		PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA DE ALMEIDA
				ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI



RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-727.696/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-752.837/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : JOÃO RUFINO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BRUNO	RECORRIDO(S) : ROBERTO PIRES BUENO	RECORRIDO(S) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA
PROCESSO : RR-713.347/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-729.242/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-756.404/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS SIQUEIRA DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JORGE MARQUES	RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
PROCESSO : RR-716.639/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-729.243/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-761.135/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : RHODIA STER FIPACK S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE PREBIANCA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCICLEIDE MACENA DANTAS
	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGU-LINO
PROCESSO : RR-717.843/2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOEL DOS SANTOS SALVADOR	PROCESSO : RR-735.956/2001-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.553/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	RECORRENTE(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
	RECORRIDO(S) : ELIANA OLIVEIRA DE ABREU	RECORRIDO(S) : JOSIMAR PIRES DA SILVA
PROCESSO : RR-719.957/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-737.446/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.566/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : NILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO APARECIDO BREGAIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRANCO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR CELES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES
PROCESSO : RR-722.308/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.069/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-771.185/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRALDO NASCIMENTO CORREIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : GERVÁZIO GURKEWICZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA
	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	
PROCESSO : RR-724.584/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ORLETE LOPES VIDAURRE	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-744.006/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	
RECORRIDO(S) : NATALÍCIA DUQUE DE MELO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARIA A. LUZZOLI FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF	RECORRIDO(S) : ODAIR MITSUO OCUBO	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	
PROCESSO : RR-727.254/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744.893/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-772.411/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO JANES MONTEIRO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : RICARDO ESPINOSA MENDES
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

PROCESSO	: RR-783.136/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-804.837/2001-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RR-44.956/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ROQUE DA SILVA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO GOMES DE AMORIM NETO	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR DE MAGALHÃES CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO	: RR-792.142/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-56/1994-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO DA SILVA RAMOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AG-RR-55.350/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ COELHO
PROCURADORA	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO IVANIR DANIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LEITE CHAVES
RECORRIDO(S)	: SANDRA REGINA BORBA SILVA COSTA	PROCESSO	: AG-AIRR-61/1999-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR E RR-854/2001-020-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-795.855/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) E	: IRACI CRUZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS	AGRAVADO(S)	: EDMILSON FRANÇA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	: LAUDEMIR ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AG-RR-406/2003-127-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADAIR MOREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
PROCESSO	: RR-796.060/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR E RR-961/2001-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: MERCIDES SANCHES	AGRAVANTE(S) E	: ALFREDO GUALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). ONIVALDO FARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S)	: POSTO RIO BRANCO LTDA.	PROCESSO	: AG-AIRR-617/2002-031-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). HERTON BELMIRO MASCHIO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO	: RR-796.061/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCURADOR	: DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR E RR-27.914/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	AGRAVANTE(S) E	: MOACIR SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: LEONHARDT, REIS & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AG-AIRR-1.591/2003-014-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO TONELLI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: RR-799.166/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR E RR-698.702/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FREIRE MARABESI E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA	AGRAVANTE(S) E	: ALICE FELICIDADE DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO ZACONETA ESCOBAR	PROCESSO	: AG-AIRR-1.609/2003-014-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA	AGRAVADO(S) E	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: RR-803.662/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR E RR-719.834/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA	: DR(A). SUELI YOKO TAIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	PROCESSO	: AG-RR-1.808/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S)	: POSTO IRMÃOS GONÇALVES LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ANDREO ADRIANE TAVARES	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL VIEIRA
PROCESSO	: RR-804.836/2001-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S) E	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADA	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: AG-RR-1.808/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S)	: DAGMAR DE ARAÚJO VALE	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma





## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA, A REALIZAR-SE DIA 24 DE MAIO DE 2006, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA DE SESSÕES DO 2º ANDAR DO BLOCO "B" DESTES TRIBUNAL.

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUARTE  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2/2004-9

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUARTE  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2/2004-1

PROCESSO : AIRR-4/2005-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE ZANCHIN  
AGRAVADO(S) : LEILANE MARIA DAVI  
ADVOGADO : DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER

PROCESSO : AIRR-16/2003-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE  
AGRAVADO(S) : LAERTE DIAS GONGORA  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PROCESSO : AIRR-35/2002-094-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
AGRAVADO(S) : ESTAEL AUGUSTO CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBENS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-50/2000-025-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CANEVARI  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA

PROCESSO : AIRR-64/2004-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTENOR DE ALMEIDA MELO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-66/2001-291-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA

PROCESSO : AIRR-68/2001-461-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA  
AGRAVADO(S) : DEJANIRA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). FÁBOLA QUEIROZ DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-88/2000-054-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-94/2002-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAURINDO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA

PROCESSO : AIRR-100/1997-001-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO SÉRGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DIAS FERREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

PROCESSO : AIRR-107/2004-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANILDO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-116/2001-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL ASSIS FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

PROCESSO : AIRR-136/2005-086-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ VANDERLEI ROMERO  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : AIRR-156/2000-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADO(S) : MARISA LYRIO MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

PROCESSO : AIRR-156/2004-006-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE  
AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-166/1995-109-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : NÉLIO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ETEVALDO QUEIROZ FARIA  
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

PROCESSO : AIRR-173/2005-110-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BRITO DA PAZ  
ADVOGADA : DR(A). MARLU SILVA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-176/2004-016-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES  
AGRAVADO(S) : ENEILSON CUNHA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-185/2005-086-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RODOLFO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : AIRR-210/2004-002-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ROMÉRIO ROSSONI  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES  
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA PRADO BICALHO  
AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO FELICORI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-211/2002-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA ODETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

PROCESSO : AIRR-229/2002-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-234/2003-015-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DILO ÊNIO KOCH  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-243/1999-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
PROCURADORA : DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAJESK BELMIRO  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR-243/2000-036-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTONIO TAVARES PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR GASPAS

PROCESSO : AIRR-276/2002-010-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.  
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA STELITANO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-280/2001-871-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CLUBE RECREATIVO SAMBORIENSE - CRS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDI DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VALDELIRIO CAMARGO

PROCESSO : AIRR-293/2004-121-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-448/2002-009-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : HOTEL STATUS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MENTRE - MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA B. MARTINS BUIATTI	PROCESSO : AIRR-365/2000-035-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : REGINALDO VALENTIM	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO XAVIER BAÍA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA	AGRAVANTE(S) : GIL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	PROCESSO : AIRR-454/1998-021-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR-294/2004-011-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVADO(S) : IRB BRASIL SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S) : VALDEREZ MARIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : FELIX VALOIS DE CARVALHO DIAS		ADVOGADO : DR(A). BELMIRO DEPIERI
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO		
	PROCESSO : AIRR-372/2004-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-461/2004-111-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-296/2004-055-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON DE JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). SIBELI STELATA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CHUCRALLAH MIDLEJ	AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		PROCESSO : AIRR-462/2004-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
	PROCESSO : AIRR-384/1995-191-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO : AIRR-309/2005-063-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CLEITON APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ODILON DE SANTANA	
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA		
	PROCESSO : AIRR-410/2001-026-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-465/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-316/2005-074-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : LADI MARIA OCHI AGOSTINI	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA CASANOVA MAZZEI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE - FAV (HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA)	ADVOGADA : DR(A). RENATA SARAIVA DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ROBIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO PINHEIRO FRADE		
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 410/2001-5	
PROCESSO : AIRR-325/2000-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-410/2001-026-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-466/2004-004-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JANDIRA BEZERRA DE SIQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÁSSIO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : LADI MARIA OCHI AGOSTINI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
PROCESSO : AIRR-341/2005-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 410/2001-8	PROCESSO : AIRR-469/2002-036-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR-429/2003-012-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIF BUTTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDISON VANDER FERRAZ	AGRAVANTE(S) : MANOEL DIAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO CLARO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	
PROCESSO : AIRR-347/1999-003-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-440/2004-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-470/1997-056-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : AIRES MONSÃO	AGRAVANTE(S) : ILZA CHIOSI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANIZON CORREIA PERES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES	ADVOGADO : DR(A). CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-350/2001-012-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-444/2004-047-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-472/2005-007-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERNANDES DIAS (FAZENDA RINCÃO DO TAQUARI)	AGRAVANTE(S) : NEY MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CORREIA PUGAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JALES LTDA.	AGRAVADO(S) : CLEITON MARCELO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ADENÍZIA LUIZA CAMPOS
	ADVOGADA : DR(A). DHAJANNY CANEDO BARROS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
PROCESSO : AIRR-363/2003-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DA CRUZ	PROCESSO : AIRR-479/2002-001-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA VIEIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-447/2001-005-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
	ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BARROS DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 479/2002-3
	ADVOGADO : DR(A). JORGE ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-479/2002-001-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : LIMPE WAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS





AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS	ADVOGADO : DR(A). SUZY NEIRE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR-671/2002-062-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 479/2002-6		
PROCESSO : AIRR-482/1995-009-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-552/2005-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS ROCHA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : OLGA AGUIAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MUAKAD NETTO
PROCESSO : AIRR-490/2002-016-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-565/1996-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-673/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA	AGRAVANTE(S) : ECIPA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : NILTON DE ALBUQUERQUE DUTRA FILHO	AGRAVADO(S) : TARCÍZIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-498/2000-006-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO	PROCESSO : AIRR-675/2004-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-588/2003-075-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MARA DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MARTINS E BARROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA CURY DE MELO
AGRAVADO(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MANOELITO CASTRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JÉSUS ADAIR GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-504/2003-008-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-590/2004-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO DE FREITAS ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SELMA DE ARAÚJO ESTEVES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	PROCESSO : AIRR-694/2005-021-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN	AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR-505/1999-641-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-594/2003-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA SIQUEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-698/2000-046-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : LORENO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.	AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BECKER DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO GOMES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR-624/1998-221-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
PROCESSO : AIRR-516/2003-053-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2004-040-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRILHANTE DE SECOS E MOLHADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MIKHAIL ATIÊ	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : DIMAS FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-624/1998-221-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIELA ALVES GANDINI MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
PROCESSO : AIRR-531/1999-009-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO BRANDÃO VELLOSO	AGRAVADO(S) : ROBERTO BARRETO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CEUMAR SANTOS GAMA	ADVOGADO : DR(A). GIVALDO BARROS DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). ADALGISA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DARLENE GAMBA AMORIM	AGRAVADO(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 704/2004-1
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL REGO	PROCESSO : AIRR-629/2002-012-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2004-040-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO AMORIM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S) : LUISMAR PEREIRA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE VEÍCULOS VENEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR RIBEIRO BULCÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : DANIELA ALVES GANDINI MOURÃO
PROCESSO : AIRR-533/2004-004-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-629/2002-012-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : LUISMAR PEREIRA DE MOURA	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : NEILTON NIEL DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). GEORGE MEIRELES DANTAS	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 704/2004-4
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	PROCESSO : AIRR-708/2000-261-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-538/2004-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-638/2004-028-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	AGRAVADO(S) : RICARDO DE ANDRADE GOULART
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FÁTIMA SILVA	AGRAVADO(S) : ANDRÉA BRASIL RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADA : DR(A). ELISAMA ARAÚJO CUNHA	ADVOGADA : DR(A). SIRLEI FOGAÇA MARTINS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-549/2002-080-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-671/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 52493/2002-5
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 708/2000-8
AGRAVANTE(S) : GERALDO CALIXTO NUNES	AGRAVANTE(S) : CAROLINA COSTA DA FONTE	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEAL DE MELO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA RODRIGUES E OUTRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	

PROCESSO : AIRR-708/2000-261-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-843/2004-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-928/2004-002-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ANDRADE GOULART	AGRAVADO(S) : KÁTIA VIRGÍNIA CALMON BORGES BRUNO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DANILOW
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
Complemento: Corre Junto com RR - 52493/2002-5	PROCESSO : AIRR-852/2002-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-931/2003-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 708/2000-0	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)
	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-724/1998-001-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADA : DR(A). ELISE RAMOS CORREIA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : ABRELINA GENEIR MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : GENÉSIO DO CARMO BRANDÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO		
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS ALVES DAS VIRGENS	PROCESSO : AIRR-867/2001-002-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-941/2000-006-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
	AGRAVADO(S) : MARCELO ANGELO DE MACEDO	AGRAVADO(S) : NÁDIA BEIRAUTI SIMÕES
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR-727/2000-064-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-869/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-942/2004-112-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (COLÉGIO SÃO BENTO)
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : PABLO LUIS TOTERA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-945/2000-005-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-745/2001-025-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI	AGRAVANTE(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.		ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR-774/2002-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA
AGRAVADO(S) : BENEDITA DA SILVA FURLAN	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). CHARLES KENDI SATO	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	PROCESSO : AIRR-948/2004-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTOS FILHO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	AGRAVANTE(S) : YSSAMU MIYAGI
	AGRAVADO(S) : RECRUSUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LARUCCIA
	AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DB TERMODINÂMICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	
PROCESSO : AIRR-796/2002-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-884/2003-051-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-982/2001-030-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : ALFREDO RENAULT NETTO	AGRAVADO(S) : PEDRO MONTEIRO DA SILVA
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO		
AGRAVADO(S) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.	PROCESSO : AIRR-885/1999-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-984/1999-411-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	AGRAVADO(S) : LUCIMAR MOREIRA OLIVEIRA
	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-985/1997-203-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
	AGRAVADO(S) : M & F RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). SANDRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR-802/2001-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-894/2003-302-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GONÇALVES MOLINA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)	AGRAVADO(S) : ELOI RAUL BAUERMANN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLAIR GRALHA
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-989/2001-001-23-00-1 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERGIO ANTONIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO GENEROSO LEITE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO	ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
		ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
PROCESSO : AIRR-811/2003-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-912/2004-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : OLIVAN XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S) : LAURO FERNANDO BENITES	PROCESSO : AIRR-1.018/2003-732-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADOR)
PROCESSO : AIRR-839/2003-042-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO		AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADOR)		ADVOGADO : DR(A). ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO		AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO HORN
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		
AGRAVADO(S) : ELCIO LUÍS GONZAGA E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI		
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)		
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		



ADVOGADO : DR(A). ARNY JOÃO MARQUETTI	PROCESSO : AIRR-1.095/2000-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LT-DA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.021/1997-089-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.242/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROCHA NOBREGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSIEL LARA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-1.098/1996-022-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IZAIAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA
PROCESSO : AIRR-1.023/2003-006-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.277/1999-088-15-41-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE GUARDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA NUNES PAIXÃO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO FUNCHAL DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUIZ D'ANDREA	ADVOGADO : DR(A). NADIR JOHANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NOVO MILÊNIO	PROCESSO : AIRR-1.119/2003-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR-1.026/2001-053-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR-1.320/2004-114-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MATHIAS HONÓRIO CEZARINO DE VILHENA	AGRAVADO(S) : JOACIL GALDINO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO DE PESQUISAS E CITOLOGIA LAB-CENTER LTDA. E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.121/2003-001-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AIRTON DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA MOTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO
PROCESSO : AIRR-1.032/2004-114-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MYRIAN CHAGAS MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.414/2001-003-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO BTE	PROCESSO : AIRR-1.132/2002-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MALHEIROS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSEANE MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ BELO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-1.426/2001-662-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ILVAN MARANHÃO VIANA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.045/2004-128-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DE LOURDES CIAVOLELA DO AMARAL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). EUCLEDI MARIA MAGGIONI	ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO
AGRAVANTE(S) : HELTON JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGO DOS SANTOS CUNHA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.178/2004-002-19-41-6 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.431/2000-050-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.050/2001-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : DJALMA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : NERCESSIAN LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO
AGRAVADO(S) : EREVALDO DE SOUZA PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1178/2004-3	PROCESSO : AIRR-1.456/1999-463-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR-1.178/2004-002-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-1.051/2001-052-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ACTIS ZAIDAN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO EZEQUIEL DE ALMEIDA FILHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1178/2004-6	PROCESSO : AIRR-1.458/1997-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MONTEIRO BOYA	PROCESSO : AIRR-1.192/2004-001-19-41-3 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : ELSHADAE - LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSEFA DIOGO
PROCESSO : AIRR-1.065/2004-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). NEY ALVES COUTINHO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.462/2003-001-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : FELIPE TAVARES LADEIA
AGRAVADO(S) : ALDINÉIA OLIVEIRA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1192/2004-0	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO : AIRR-1.094/2001-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.192/2004-001-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.465/2001-251-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOÃO AGUDO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : SANTA LUZ SISAL CLUBE RECREATIVO E CULTURAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1192/2004-3	AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA DE OLIVEIRA PEDREIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.196/2003-093-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MÁRCIO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.466/1999-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CELSO PINHATA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVANTE(S) : DARCI SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.094/2001-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP	PROCESSO : AIRR-1.225/2001-002-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-007-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.682/2003-010-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.849/2001-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DE OLIVEIRA SALLES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES PINTO	AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S) : VANILTO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
		AGRAVADO(S) : LIMPIND MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.507/2002-007-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.718/1995-048-15-42-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA GUIDA GONÇALES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.856/2000-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JENEFER LAPORTI PALMEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : DONIZETE LUIZ DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : MAURA CLARO DE OLIVEIRA SIMÕES MACHADO	AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MACHADO NATELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE		AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : A-RR-1.722/2001-026-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SCHEYLA TAVEIRA DA SILVA
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
PROCESSO : AIRR-1.550/1993-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.941/2002-007-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GERCI PINTO LIMA	ADVOGADO : DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EDGAR FREIBERGER	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S) : ALTAIR SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER		ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : BRÁS S.A. CONSTRUÇÃO CIVIL	PROCESSO : AIRR-1.723/1996-003-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO POSTALI	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.971/1998-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANDIR SAMUEL COELHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CARMEM PEITOSO	ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEITZEL	ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA
PROCESSO : AIRR-1.558/2004-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVADO(S) : EVALDO DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		ADVOGADO : DR(A). VALTER GONÇALVES MARTINS
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.741/1998-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.971/2003-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON VALENTE PENEDO	AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE REGINA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.		ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
	PROCESSO : AIRR-1.755/1990-001-14-46-8 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.972/1997-463-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.560/2003-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSANA CARVALHO BARRETO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	AGRAVADO(S) : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : DÉBORA FERNANDA MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO PEREIRA GUEDES		PROCESSO : AIRR-1.972/1997-463-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
	PROCESSO : AIRR-1.768/2004-001-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.602/2003-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : ROSANA CARVALHO BARRETO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : QUINTINO & SPERB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : OSWALDO SANTOS QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : GENTIL FERNANDES ROSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO : AIRR-2.063/2002-023-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO		RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
	PROCESSO : AIRR-1.782/1995-023-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.650/2004-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : GERALDO PEIXOTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : BÁRBARA LUCIANA OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADA : DR(A). CARMELITA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	PROCESSO : AIRR-2.099/2001-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR		AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
	PROCESSO : A-RR-1.789/2001-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
PROCESSO : AIRR-1.658/1992-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ADMIR APARECIDA GARBIM
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-2.138/2001-551-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NORBERTO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHIO		ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
	PROCESSO : AIRR-1.817/2001-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO MENDES
PROCESSO : AIRR-1.664/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.166/2001-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORREA DA CRUZ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : K EDITORES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CHRISÓSTIMO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ		AGRAVADO(S) : ZEVS GHIVELDER
	PROCESSO : AIRR-1.846/2004-013-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO AGUIAR QINTANILHA
PROCESSO : AIRR-1.680/2003-002-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
AGRAVANTE(S) : JAIR ROSA CREMONÊS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S) : JAIR AMARAL PERRI	
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	



PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.178/1999-040-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SUELY PEREIRA DA SILVA : DR(A). MANUEL CARLOS COIMBRA JORGE	PROCESSO RELATOR	: AIRR-5.984/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA. : DR(A). FABRÍCIO MARINHO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.651/2004-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VITALINO SCHMITT : DR(A). JOSÉ SÍLVIO WOLF	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ LEOPOLDINO FERNANDES : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NELCITA DE ARAÚJO FERRAZ : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.221/2004-016-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-6.445/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: C S U CARDSYSTEM S.A. : DR(A). KAREN KAWAMURA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.675/2001-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL : DR(A). ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELENI JESUS DE SOUZA : DR(A). PAULO ROGÉRIO MARTIN	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, : RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, : SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E : ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA TEREZA RODRIGUES DE MEDEIROS : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.228/2004-361-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES : QSLV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO RELATOR	: AIRR-7.174/1999-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: GERALDO CAMPOS SALES : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.730/2001-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOÃO VICENTE : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA. : DR(A). GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.229/1993-003-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDNA MARIA NUNES MANDOLI : DR(A). JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-8.306/2002-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JORGE OVIDIO FERREIRA : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.737/2002-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CONSTRUTORA HIDRASA LTDA. : DR(A). EMERSON FRANCO DE MENEZES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO PRAIANA LTDA. : DR(A). UDNO ZANDONADE	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CÉSAR ANTÔNIO VESSANI : DR(A). MARCOS ROGÉRIO MARCHIORI
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.253/2003-069-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CLEMENTE CORREA DUTRA NETO : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-9.046/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A. : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-3.469/1997-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CÍRCULO DO LIVRO S.A. : DR(A). CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALESSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA : DR(A). JOÃO DOMINGOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: IVETE DA SILVEIRA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA. : DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.737/2002-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-11.922/2001-006-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.373/2000-017-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NÉLIO CARLOS LESKO : DR(A). ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DIBEPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA. : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CLEMENTE CORREA DUTRA NETO : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MANOEL DE JESUS SOUZA : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS	PROCESSO RELATOR	: AIRR-3.469/1997-087-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-12.533/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.466/1998-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ADRIANA SAGIANI : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CLEMENTE ALVES FILHO : DR(A). DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	AGRAVADO(S) PROCURADORA	: MUNICÍPIO DE SANTOS : DR(A). ROSA MARIA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DONIZETI DE LIMA INÁCIO : DR(A). NORBERTO SCHNEIDER ROLLO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-3.757/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS : DR(A). WALTER COTROFE
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.479/2001-071-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO RELATOR	: AIRR-14.105/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ENGEPPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A. : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GLECI DA SILVA CAMARGO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ANTÔNIA MARIA DE CAMPOS CARVALHO E OUTROS : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LAUVINA JANUÁRIO UMBELINO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.608/2000-024-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-3.767/2003-026-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-14.109/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ESTER SILVA SANTOS : DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: AMANDA PERRONE AUSIER : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ENGEPPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A. : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.616/1992-005-10-42-0 TRT DA 10A. REGIÃO : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-4.039/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO RELATOR	: AIRR-14.990/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: DISTRITO FEDERAL : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA. : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VICTOR NESSIM POLITI : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.638/1999-013-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-5.930/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: AIRR-16.395/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PHILIPS DO BRASIL LTDA. : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FRUGIS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ PENA FRAGA E OUTROS : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ISABEL LOPES RIBEIRO : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	: MARCOS APARECIDO PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CONCEIÇÃO DE MARIA GUERRA GONÇALVES TALAMONTE : DR(A). LUIS ANTONIO FURTADO BRITO
PROCESSO RELATOR	: AIRR-2.639/2003-032-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR-5.930/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO RELATOR	: A-RR-17.193/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PERPÉtua RODRIGUES : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. : DR(A). DÉCIO FREIRE
				AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADEMAR SCHIAVON : DR(A). MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-18.667/2000-652-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-48.070/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BROTHER'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-31.043/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA ABRUNHOSA ROSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA GROGER	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	
PROCESSO	: AIRR-18.850/2000-016-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ESTER GIANE GONÇALVES MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
AGRAVANTE(S)	: ARBUS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ	AGRAVADO(S)	: HOTEL BRISTOL PALACE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). WLANIZE DA SILVA SERPA	PROCESSO	: AIRR-31.618/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.671/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS NORBERTO BAUERMANN
PROCESSO	: AIRR-23.060/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LEMES DOS REIS VENÂNCIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADA	: DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,		PROCESSO	: AIRR-32.174/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-50.055/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,		RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E		AGRAVANTE(S)	: HAROLDO GODINHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MENDES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE CALDEIRAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	PROCESSO	: AIRR-32.444/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-50.201/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-23.492/1998-011-09-42-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA MARIA RAPHAELLI CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE GORNICK SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	AGRAVADO(S)	: CORTE ZERO - CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: AMARILDO JOSÉ MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO	: AIRR-33.715/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-50.631/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-25.274/2002-001-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). GÉZIO DUARTE MEDRADO	ADVOGADA	: DR(A). ENÉRIA THOMAZINI
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SERGIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
AGRAVADO(S)	: RILDISSON ANTÔNIO DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	PROCESSO	: AIRR-42.432/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.559/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR-25.781/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDSON RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALDO IVAN FERREIRA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ROMEIRO DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	ADVOGADO	: DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: A-AIRR-46.730/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.729/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODOLFO CORDEIRO TEMPERINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRASILENSE
PROCESSO	: AIRR-27.389/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GERSON LUIZ PINTO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JAYME BRENER
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-47.150/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.851/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CIRINEU NASCIMENTO NETO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR-27.420/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MARTA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA DENCZUK
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	: AIRR-47.763/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIS GREGÓRIO MARTINS
AGRAVADO(S)	: IRACEMA BAPTISTA DETONI	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). ERENI INÊS CASARIN	AGRAVANTE(S)	: TEXACO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-51.856/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-28.392/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FÉLIX LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: PAULO DEBEUS
AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS TEZINHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES	PROCESSO	: AIRR-47.763/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL JOÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR-52.154/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-30.055/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FÉLIX LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIO MARCELO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELINA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI
				AGRAVADO(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY



PROCESSO : AIRR-52.332/2004-015-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.035/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-59.362/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA DURIGAN KUSER	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MESSIAS SÁ E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SERRARIA COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-52.627/2002-900-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-58.054/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-60.116/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S) : SANDRO DE JESUS ANTUNES FRANCO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR(A). RENATO CONDELI	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO	AGRAVADO(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUÍS POTRICK
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MACHADO PRESSER
PROCESSO : AIRR-53.391/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	PROCESSO : AIRR-65.945/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-58.169/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JONATHAS EDUARDO SCHIER SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BRIXIUS	AGRAVANTE(S) : DURVAL RODRIGUES CORDEIRO	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
PROCESSO : AIRR-54.207/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-68.527/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ FORSTER	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : DANILO FERNANDO VERA	PROCESSO : AIRR-58.210/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEJAIR MARQUES DE ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
PROCESSO : AIRR-54.921/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-69.499/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR-58.534/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : VILSON BARRETO LOPES E OUTRO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DAVI ELIAS KRONENBERGER
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-70.477/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO : AIRR-58.538/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DEALMO SCHWANTES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR-56.854/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALBINO	ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	PROCESSO : AIRR-58.542/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
PROCESSO : AIRR-57.170/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO : AIRR-71.112/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CATANZARO	PROCESSO : AIRR-58.543/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR-57.172/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CEZAR DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-71.128/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-58.543/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA LAMEIRA
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA IAGHER	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROMALDO JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA VIRGÍNIA DA MOTTA GERMANO
PROCESSO : AIRR-57.307/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CHIHIRO HAYASHI E CIA. LTDA.	PROCESSO : AG-AIRR-72.297/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-58.543/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUMOBRÁS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDISON BATISTELLA
AGRAVADO(S) : AMILTON BATISTA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS MANCINI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ AVOGLIA
PROCESSO : AIRR-57.913/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CHIHIRO HAYASHI E CIA. LTDA.	PROCESSO : AIRR-74.242/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO : AIRR-59.277/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDNALDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.	AGRAVADO(S) : ENGECOM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERIANO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : DR(A). THEREZA CHRISTINA C. CASTILHO CARACIK
PROCESSO : AIRR-57.932/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA GOMES DE MELO	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES	
AGRAVANTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK		
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNI GRISPIM		
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CLÉCIO STÖHR		



PROCESSO	:	AIRR-75.173/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-87.984/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-119.312/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN AIRLINES INC.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO		:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S)	:	AILTON ANTÔNIO DOS SANTOS		:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	:	IGNOSI FUGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TAVARES		:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
	:			:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		:	
PROCESSO	:	AIRR-75.179/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR E RR-742.395/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROLAMENTOS FAG LTDA.		:		AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	PROCESSO	:	AIRR-90.056/1995-511-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIR GUEDES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). ADMAR BARRETO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
	:		ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME CORBETTA TONIN	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR-75.228/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILMAR FERRONATO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ALCINDO GABRIELLI		:	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SAENAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR-91.065/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-742.888/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILTON SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR BONATTO	AGRAVANTE(S)	:	REGINA APARECIDA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNCIO GURGEL RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
	:		AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROQUE FARIAS BARCELLOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR-75.373/2003-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-92.047/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR-744.668/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (E3)
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVONETE FLACH TRUCULO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BRENTANO BRENNER	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSILDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
	:		ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO	:	AIRR-76.586/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR-92.706/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	LINHAS SETTA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DELSON ANTUNES DE FREITAS		:	
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR E RR-750.853/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HELENO NAZARIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). GLÓRIA MEGUMI OMORI DE MENDONÇA	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS FANELA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA REGINA DE QUEIROZ SOUZA
	:		PROCESSO	:	AIRR-94.609/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER NERY CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-76.626/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO LEVI DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RONOALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY		:	
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÔRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	:	A-AIRR-760.457/2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR-94.884/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES BORGES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
	:		ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-83.283/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA		:	
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	A-AIRR-766.837/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	:	AIRR-95.595/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
AGRAVADO(S)	:	NOEL DE CARVALHO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PANZOLINI
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVADO(S)	:	JACYR PELLEGRINI
	:		AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-83.577/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA		:	
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR-769.811/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FREIRE FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO	PROCESSO	:	AIRR-99.789/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARINEY TEIXEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	:		ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-85.376/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AIRTON LÚCIO COLPO DA COSTA		:	
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO	PROCESSO	:	A-RR-776.442/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	PROCESSO	:	AIRR-103.700/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S)	:	VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE COSTA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DAS GRAÇAS CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	ADVOGADO	:	DR(A). DAITON CARLOS FONSECA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.		:			:	
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR PINTO E SILVA FILHO		:			:	





PROCESSO	: A-AIRR-780.048/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANTE XIMENES NASCIMENTO	PROCESSO	: RR-1.108/2003-045-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	PROCESSO	: RR-9/2003-007-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO CONDE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: GERSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS		
PROCESSO	: AIRR-788.848/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-20/2004-029-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.145/2004-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL	RECORRENTE(S)	: JOHANNES KARL HIRSCHBERGER	RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIÓ DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO IGNÁCIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA A. ALMEIDA DA SILVA	PROCESSO	: RR-74/2003-043-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.235/2003-003-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR E RR-792.986/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). MARLEI DE SOUSA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ANGELINO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PEDRO PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: DJALMA RIBEIRO TELES			RECORRIDO(S)	: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: RR-80/2002-024-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.453/2002-104-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	RECORRENTE(S)	: CILENE CARVALHO DE LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	RECORRENTE(S)	: GILBERTO JOSÉ FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-793.202/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GOMES DE ÁVILA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	PROCESSO	: RR-109/2002-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVADO(S)	: EVANDRO RUY NUNES LEITE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-1.593/2001-102-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RECORRIDO(S)	: CLÉLIA MARIA AGOSTINI GRANZOTTI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
		ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: AIRR-802.798/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-194/2002-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHARLES DE MELLO FELSCHKE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ		
ADVOGADA	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	PROCURADOR	: DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO	: RR-1.735/2001-036-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO MINEIRO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARAÚJO NETO	RECORRENTE(S)	: MARIA VERA HORTA BARBOSA
		PROCESSO	: RR-538/2001-121-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
PROCESSO	: A-AIRR-808.913/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-1.985/2003-027-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MISAEL JOSE DE LIMA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA PEDROSO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO MARANGUAPE POPULAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: NIVALDO FERREIRA TITO	PROCESSO	: RR-601/1999-121-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
		RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: RR-2.466/1998-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-811.359/2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO DOMINGOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DALTON E. LEAL RODRIGUES	PROCESSO	: RR-1.013/2000-070-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVIA REGINA DA COSTA ZENDRON
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE SOUZA MARTINS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO	RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL E OUTRO		
		ADVOGADA	: DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	PROCESSO	: RR-7.356/1989-006-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-813.225/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEVANIR PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS	PROCESSO	: RR-1.043/2003-048-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHEN KOHL
PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO GABRIEL TORTORELLA
AGRAVADO(S)	: ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA		
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA SILVA	PROCESSO	: RR-10.027/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-814.566/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-1.075/1998-383-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRENTE(S)	: CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRIDOLINO JOÃO DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S)	: ARMANDO JOÃO BAPTISTA NETO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-11.019/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		RECORRIDO(S)	: MARIA RODRIGUES DA SILVA MAZINI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO	: AIRR-815.307/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEVANIR DAMIÃO BIGATINI	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA			RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MELO FURTADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF			ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO				
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADA	: DR(A). IRIS MARIA CAMPOS				

PROCESSO	: RR-18.681/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-632.208/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.909/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: CESA TRANSPORTES S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELIANE GERBER BRINCAS	RECORRIDO(S)	: ADEMIR PERES	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO
PROCESSO	: RR-26.908/2002-900-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-634.782/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-749.373/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SEVERINO JOSÉ SOARES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SERGIO APARECIDO RODRIGUES MARTINS E OUTROS
PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). GENI CARMÉLIA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	: DEJAIMIR LOPES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRIDO(S)	: MANOEL JOSÉ NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CLAÉSIO MEDEIROS ROCHA	PROCESSO	: RR-666.754/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-752.794/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-35.817/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
RECORRENTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FÉLIX PERES FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ELIANE NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MOREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TERUMI FUKABORI
ADVOGADA	: DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO	PROCESSO	: RR-693.235/2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-753.810/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-35.846/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: PRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO FUHR
RECORRIDO(S)	: EDMAR DA SILVA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO TELES COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	PROCESSO	: RR-697.664/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-762.228/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-37.758/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARCOS GRANJEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ABÍLIO CABELEIRA	RECORRIDO(S)	: IRACI MARTINS COSTA
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA S. RUAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S)	: DHYCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-765.558/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-58.692/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-709.798/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: CLÉLIA CAVALCANTI DOURADO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ERNESTO HOFFELDER	ADVOGADO	: DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	PROCESSO	: RR-768.116/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (E3)	PROCESSO	: RR-716.793/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: RR-72.750/2003-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA AMADO DE MATOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRIDO(S)	: CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: PEDRO CÂNDIDO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS	PROCESSO	: RR-769.785/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: HAMILTON DE JESUS GONÇALVES E OUTRO	PROCESSO	: RR-719.604/2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOVENY FERREIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCESSO	: RR-75.758/2003-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELERON - TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A.	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA COELI S. DE M. FRANCO	RECORRIDO(S)	: SUZANA MACHADO GRISA
RECORRENTE(S)	: JUGASA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA GUIOMAR RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	: DR(A). VILMAR LOURENÇO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME DE SOUZA BURIGO	ADVOGADO	: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	PROCESSO	: RR-773.024/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANOEL LÚCIO BATISTA	PROCESSO	: RR-725.777/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ANDRADE LIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
PROCESSO	: RR-75.768/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)	PROCURADOR	: DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: LUCIANO GAMA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO CARDOSO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: RR-727.647/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-773.553/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO ESCUDERO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: GRENDENE S.A.
PROCESSO	: RR-115.957/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: VALDECIR KERBER
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADO	: DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	: RR-736.592/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-777.997/2001-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO ESCUDERO	RECORRENTE(S)	: MÁRIO RODRIGUES NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR-115.957/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SAFRA HOLDING S.A. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: IDEVALDO VILELA DE MORAES
RECORRENTE(S)	: LUIZ SIMEÃO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). EDWARD PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR-738.827/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-778.687/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTONIO FILGUEIRA SOARES	RECORRENTE(S)	: QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÉCA SOBRI-NHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA DA CRUZ
PROCESSO	: RR-622.628/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA		
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES		
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS LANGER LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO BATISTA				
RECORRIDO(S)	: ADELINO DE OLIVEIRA ALANO				
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI				



RECORRIDO(S) ADVOGADA	: GENIVAL GALINDO DE MEDEIROS DR(A). FIVA KARPUK	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: HERMENEGILDO SOARES DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERREIRA DR(A). MAGALI CASALI
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) PROCURADOR	: RR-782.454/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA TAKESHI HORINOUCI DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E. DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RR-799.793/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A. DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN JACIR BRAZ FRANCENER DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI OS MESMOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-814.317/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO BANERJ S.A. E OUTRO DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUEÍRCIO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-783.097/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA TEKSID DO BRASIL LTDA. DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE SIMEÃO ELOI DOS SANTOS DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: RR-800.765/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA SEBASTIÃO DOS SANTOS MARCELINO DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA OS MESMOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-814.785/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA CONSTRUTORA ELITE LTDA. DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA RENILSO AMARO DA SILVA DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-783.128/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES PLATAMON - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES SENI HOFFMANN VITT DR(A). IARA MARIA CARDOSO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-803.621/2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES ELIZEU BATISTA FERREIRA DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-814.924/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA DJACY ALVES DE OLIVEIRA DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF DR(A). LYCURGO LEITE NETO DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLLO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-783.134/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES ROQUE MOREIRA DE OLIVEIRA DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA. DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-803.881/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA JEFFERSON DO CARMO CABRAL DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-814.937/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA AMADEU SACCHI DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO TARGET LANGUAGE CENTER DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-783.787/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA LUIZ HENRIQUE DE SOUZA COSTA DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-803.909/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO LEIDA MARIA MARCELINO DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-814.942/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA JOÃO MAURÍCIO AZEVEDO AGUENA DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-783.790/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA PLANEAGUA SERVIÇOS LTDA. DR(A). GLÁUCIO VEIGA CARLOS ROBERTO DA SILVA DR(A). DJALMA PESSOA DE MORAES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-804.147/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA BOMBRIEL S.A. DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO CLARICE VALADARES DE ALMEIDA DR(A). SIDNEI TRICARICO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-814.945/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA JOÃO JOAQUIM DE FREITAS DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-785.243/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE ANTÔNIO MARIA DE SOUZA DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-804.149/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA JOÃO FERREIRA FILHO DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-814.946/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE MARILENE ALVES PEREIRA DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-790.140/2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA JOSÉ CARLOS SILVA GOMES DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO BANCO ITAÚ S.A. DR(A). MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-804.259/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA GETÚLIO MARTINI DR(A). ÁUREA MOSCATINI MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. DR(A). RICARDO PIRES BELLINI	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-814.946/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE MARILENE ALVES PEREIRA DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-790.304/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA BANCO BANERJ S.A. DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO HILDENÉ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-804.544/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ELENALVA SALES DE JESUS DR(A). MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RR-815.049/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS MIGUEL BATISTA E OUTROS DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-791.428/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RIO ITA LTDA. DR(A). JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI ALBERTO LUIZ RIBEIRO FORTUNA DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-804.546/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF DR(A). LYCURGO LEITE NETO DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLLO WILSON VITOR DA SILVA DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-816.163/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JURANDIR DO ROSÁRIO RITA DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-797.980/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-805.059/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA ROCKWELL DO BRASIL LTDA. DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RR-816.554/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELO DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR-816.556/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-816.563/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : ADRIANO SALVIANO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

PROCESSO : RR-816.564/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN  
RECORRIDO(S) : MARA REGINA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

1

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2002-094-15-40.7  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA BÁRBARA MARTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 179/2004-058-02-40.8  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SALVATORE SPOSATO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 202/2003-041-03-40.6  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : FABIAN SALOMÃO  
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 497/2002-054-15-40.0  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETE RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 622/1999-054-01-40.2  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CALDAS PINTO MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 729/2001-100-15-40.6  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência e, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencido o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, que conheceu do agravo por violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

AGRAVANTE(S) : DIVA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
AGRAVADO(S) : ELIAS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 747/1999-291-04-40.2  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA  
AGRAVADO(S) : NACIONAL SEGURANÇA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1199/1997-028-01-40.0  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : YONE DE CARVALHO ABELARIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1679/1998-070-01-40.7  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SAMARÃO LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1847/2001-069-09-40.7  
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA  
AGRAVADO(S) : MATHEUS ZANUTTO  
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma  
3a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2117/2003-463-02-40.8  
CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 10 de maio de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 13A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3A. TURMA DO DIA 24 DE MAIO DE 2006 ÀS 09H00

PROCESSO : AIRR-3/2001-441-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCONE SODRÉ MACÊDO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS PINTO DA ROCHA (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). DJALMA HAROLDO P. N. FERNANDES

PROCESSO : AIRR-8/1999-085-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : MARIZA CALDEIRA BRANT

PROCESSO : AIRR-20/2004-001-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ZEFERINO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-27/2001-481-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TIBIRIÇA  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA FERNANDES BARBEIRO

PROCESSO : AIRR-34/2005-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FARIAS NETO  
ADVOGADA : DR(A). ARLETE MESQUITA

PROCESSO : AIRR-49/2003-086-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TREFIGLIO NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON PEREIRA

PROCESSO : AIRR-54/2001-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT  
AGRAVADO(S) : ANA ELSI REBELATO RAZERA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-70/1997-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FRIMAVIL - FRIGORÍFICO E MATA-DOURO VIANA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEMER JABOUR MOULIN  
AGRAVADO(S) : EDSON APOLINÁRIO TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

PROCESSO : AIRR-74/2004-003-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR  
AGRAVADO(S) : LINDOMAR VITÓRIA SIMPLÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO

PROCESSO : AIRR-80/2002-094-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES  
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DENILSON AFONSO DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-81/2001-041-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

PROCESSO : AIRR-85/2000-007-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COZU BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
AGRAVADO(S) : ANDERSON BRANDÃO ANTUNES  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DE FREITAS SALES

PROCESSO : AIRR-103/2003-031-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA COUTINHO  
ADVOGADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-110/2005-007-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
AGRAVADO(S) : GENALDO DE LIMA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI

PROCESSO : AIRR-130/1999-030-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MÓDULO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
AGRAVADO(S) : ADILSON AUGUSTO DOS REIS  
ADVOGADO : DR(A). SARAH HEYDEN BO CZAR

PROCESSO : AIRR-142/1999-085-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : RONEI SOARES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-156/2000-761-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
AGRAVADO(S) : MILTON ALEXANDRE DIETER  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 108997/2003-1

PROCESSO : AIRR-159/2002-017-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ ALVES LÉO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

PROCESSO : AIRR-165/1998-085-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR  
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

PROCESSO : AIRR-187/2003-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ZÉLIA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). SALVO DE MOURA

PROCESSO	: AIRR-195/2003-005-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-381/1997-085-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE MELLO LACERDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MAZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR-259/2004-001-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ARLETHE MARIA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-220/1984-034-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NELSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO GONZAGA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-382/1998-085-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUÉDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARABESI	AGRAVADO(S)	: ARILDO CAMILO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR-294/2001-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-220/2003-004-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: RITA LAURA COSTA E OUTRA
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ	PROCESSO	: AIRR-392/2003-205-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PIRES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ISOLINA MARIA CÉSAR	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	AGRAVANTE(S)	: JAMEF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COUTO FILHO	AGRAVADO(S)	: NORTE SUL ATIVIDADES PORTUÁRIAS E MARÍTIMAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FREDERICO DONNICI SION
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	PROCESSO	: AIRR-303/2002-073-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VAGNER SIMAS BORDALLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 220/2003-8		AGRAVANTE(S)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	PROCESSO	: AIRR-412/1997-821-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-220/2003-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-329/1999-028-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL AURÉLIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ISOLINA MARIA CÉSAR	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COUTO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: AIRR-424/1997-085-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONTAX S.A.	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 220/2003-0		AGRAVADO(S)	: JOSÉ UELINTON ALEXANDRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (INSS)
PROCESSO	: AIRR-229/1990-037-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-332/2000-252-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTAMPARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FARNESE E OUTROS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: FABIANA LUCENA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-431/2004-065-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-239/1997-108-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-341/2004-011-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PERDÕES
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	AGRAVANTE(S)	: SÍLIA DE FÁTIMA SILVEIRA CUNHA	AGRAVADO(S)	: WAGNER JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ENÉAS MENDES DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIAO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO CARDOSO SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO MONTANHENSE DE ESPORTES
AGRAVADO(S)	: RONEY ANDERSON DE CARVALHO LACORTE	PROCESSO	: AIRR-355/1998-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-449/2002-084-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-239/1999-091-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SÍLIA DE FÁTIMA SILVEIRA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO EDSON JOSÉ FELIPE
AGRAVADO(S)	: EUTÍMIA JACÓ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR-355/1998-601-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIONOR CORRÊA NETO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-455/2002-431-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-244/2004-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE ARAÚJO SAMPAIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GELOY XAVIER DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER		





AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAURO DA COSTA SILVEIRA : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA	PROCESSO	: AIRR-519/2003-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-616/2003-072-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-458/2005-003-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MARIA DELMA DA COSTA DANTAS : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : DR(A). GILBERTO NICOLA CASSILA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR-618/2000-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-461/2004-007-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-519/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VALENTIM : DR(A). EUCLIDES DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BEGAZO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS DE ABREU MELO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA : DR(A). TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÉRGIO DA SILVA MENDES : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-642/1993-033-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-465/2004-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTONIO FELIPE MAPPA : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-520/2004-096-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RICARDO GIMENEZ : DR(A). CARLOS HENRIQUE LUDMAN
AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE : DR(A). FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CELSO ANTONIO DE CASTRO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: WANDERSON DIAS DA SILVA : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: WELERSON ALCEBÁDES NETO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR-645/2003-072-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. : DR(A). TATIANA PATRÍCIA SIMÕES	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). IVONE APARECIDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-481/2002-001-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-524/2004-006-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ELSON WILIAN ARAÚJO CARVALHO : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: IVANY MENDES DA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA. : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BANCO BEG S.A. : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	PROCESSO	: AIRR-647/2001-005-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-494/2003-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-551/1997-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HELIMED AERO TÁXI LTDA. : DR(A). LEONARDO VIANA VALDARES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GETÚLIO ACÁCIO RIBEIRO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: GIZÉLIA DOS ANJOS : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REGINALDO RIBAS (ESPÓLIO DE) : DR(A). VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR-663/2004-109-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-517/2003-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-578/2005-002-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MOTEL SAMAMBAIA LTDA. : DR(A). ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES FERREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FRANCISCA PINHEIRO SERRA : DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REGINALDO MUNIZ MOTA : DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUILMARÃES	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DIAS PIRES	PROCESSO	: AIRR-664/2003-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-518/2003-048-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-596/2004-038-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LIGÓRIO & RIBEIRO - ME : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	: DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: MARIA LÚCIA VITORINO : DR(A). ANDRÉA FONSECA DE CASTRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA : DR(A). ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: REGINALDO MUNIZ MOTA : DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUILMARÃES	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DIAS PIRES	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR-518/2003-048-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-601/2003-012-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-680/2002-653-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NILSON ANTÔNIO DA SILVA : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. : DR(A). SÉRGIO TORRES SOARES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ODAIR RODRIGUES : DR(A). ELSON LEMUCCHE TAZAWA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR-744/2001-037-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796/2002-022-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 682/2002-7	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-682/2002-035-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MÁRIO QUARANTA FILHO	AGRAVADO(S) : MOEMA DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-773/2003-089-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-799/2003-048-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 682/2002-0	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : AIRR-694/2003-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SOUZA ROCHA	AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TELMO QUEIROGA PINTO	PROCESSO : AIRR-818/2001-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BENÍCIO SILVESTRE E OUTRO	PROCESSO : AIRR-773/2003-069-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FERNANDES SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELTON NAVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ORTEMI LEITE DA SILVA
PROCESSO : AIRR-698/2001-018-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHEUS DOS REIS CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	PROCESSO : AIRR-821/2002-042-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-774/2004-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARIVALDO JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LYRA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-854/2000-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-711/2003-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-788/2003-015-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADJAIR GONÇALVES SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ZELIA BARROS ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LIEGE SOUZA SALABERRY	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LASIER BERTOLUZZI	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR-865/2002-001-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GETHAL S.A. - SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 788/2003-1	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	PROCESSO : AIRR-788/2003-015-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-714/2000-016-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVANTE(S) : SERINO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : ZELIA BARROS ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-868/1989-005-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 788/2003-4	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR-720/2003-073-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789/2003-102-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : RITA COSTA LIMA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA CUTRIN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-875/1999-003-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA FERREIRA PROCÓPIO	AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	PROCESSO : AIRR-792/2000-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
PROCESSO : AIRR-734/2002-004-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DINORAH XAVIER DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : GLAYDSON FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LIPPO NETO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN	AGRAVADO(S) : NELSON FLÁVIO NASS	
AGRAVADO(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR-881/1992-044-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-962/1998-015-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.020/2001-038-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: GISELE FÁRIA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CALIGARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO BARROS SOARES	AGRAVADO(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR CARDIN	ADVOGADO	: DR(A). ADOLPHO MACHADO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: RWI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-891/1997-251-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EMILIA FARIA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)			PROCESSO	: AIRR-1.020/2002-091-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEOCLIDES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-975/2002-014-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	: DR(A). NILSON PINTO DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FREITAS BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). ANDREY LEGNANI
ADVOGADO	: DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FÁBIO NASCIMENTO FREITAS	PROCESSO	: AIRR-1.030/2003-010-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-912/2001-087-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-976/2003-094-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVANTE(S)	: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MOACIR JOSÉ SCHIMACK
ADVOGADO	: DR(A). EUGENIO LEONI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S)	: ARGEMIRO PAULO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO SOUZA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.039/2000-243-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALESAANDRA THYSSEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
PROCESSO	: AIRR-928/2003-001-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-999/2004-023-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LAUDICÉA MARIA DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-1.041/2001-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	: AIRR-940/2004-057-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: SALVADOR MARQUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 999/2004-0		ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-999/2004-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1041/2001-9	
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR-1.046/1998-055-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO SOARES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM LUIZ LINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MANOEL PEREIRA SALOMÉ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR-953/1999-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-1.093/2001-006-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 999/2004-3		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	PROCESSO	: AIRR-1.017/2004-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: RENATO MARCELO SCHUTZE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENGERS	AGRAVANTE(S)	: ALDEMIR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA
		ADVOGADA	: DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
PROCESSO	: AIRR-953/2001-005-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: AIRR-1.094/2003-047-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL			AGRAVANTE(S)	: IRANI DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA			ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO OLIVEIRA DE AZEVEDO			AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-1.098/2004-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.147/1996-521-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.225/2002-491-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIR JOSÉ SACCOMORI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSON VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
		Complemento: Corre Junto com RR - 1147/1996-8			
PROCESSO	: AIRR-1.101/2001-034-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.153/1998-016-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.233/2003-043-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	: JUVERSIÑO AFONSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NEIVA MAIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO GIANNOTTI
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA CAMARGO
AGRAVADO(S)	: EZ - GIOPRIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR-1.239/2003-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LAURA MARIA CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-1.123/2001-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.162/2003-003-18-41-4 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: IVAIR FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FAREA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: ROSA APARECIDA CORDEIRO CARDOZO	PROCESSO	: AIRR-1.252/2000-010-18-41-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1162/2003-1		RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.128/2001-006-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.162/2003-003-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	AGRAVANTE(S)	: ROSA APARECIDA CORDEIRO CARDOZO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOZO	ADVOGADO	: DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ESTÁCIO ALVES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1162/2003-4		PROCESSO	: AIRR-1.283/2001-030-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.136/2004-016-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.170/2003-018-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MODA ÍTALO BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO	: DR(A). WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SOLANGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LAURO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LEILA MARIA MEDEIROS MELO	ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOZA	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.296/2000-001-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.137/1996-095-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.173/2001-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH GATTI FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ENTRETENIMENTO CAMPINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.315/1995-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.138/2000-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.184/2003-314-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA OTÍLIA MENDES ROTHMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARUDA PINTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: DURVAL ANTONIO DE SOUZA CAPIRAN	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ZAGO	PROCURADOR	: DR(A). WALDIR ZAGAGLIA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI	Complemento: Corre Junto com RR - 1315/1995-0	
PROCESSO	: AIRR-1.138/2002-004-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.195/2003-911-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.322/1999-463-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: GENOR DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	ADVOGADA	: DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FR4 SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BISPO RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA			ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES



PROCESSO	: AIRR-1.329/2002-020-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE	PROCESSO	: AIRR-1.618/2003-075-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTARES EMPREENDIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR-1.496/2001-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RUBENS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO BARRETO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.639/2002-446-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO	AGRAVADO(S)	: EDGLEYSSON DA SILVA ALBUQUERQUE	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-1.352/2004-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.562/2002-003-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CÉSAR CRUZ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA	: DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1639/2002-6	
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ PIRES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR-1.639/2002-446-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). EFRAIM DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.358/1999-039-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-1.573/2000-005-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: JUAREZ JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1639/2002-9	
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.666/2003-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.373/2000-006-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SHEILA DO NASCIMENTO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SARAVAL	ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PÃES E DOCES RAINHA DO JARDIM AMÉRICA	AGRAVADO(S)	: ROBSON MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE GAMELEIRA VAZ	PROCESSO	: AIRR-1.574/2003-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TORRES DE SÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.707/2003-004-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.466/1999-006-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA TAVARES REZENDE E CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO	: AIRR-1.580/2001-017-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSENALDO BASÍLIO
AGRAVADO(S)	: DENIL VIANA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	AGRAVANTE(S)	: NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.475/2001-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.731/2003-012-08-42-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA NUNES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER	PROCESSO	: AIRR-1.583/2004-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA PENARIOL	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.483/1998-004-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: JENICE DA SILVA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-1.606/2001-005-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1731/2003-4	
ADVOGADO	: DR(A). MOHAMED KLODR EID	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1731/2003-7	
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO NETO GOMES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-1.731/2003-012-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.491/1988-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVANTE(S)	: ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-1.583/2004-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: PROMOVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO NETO GOMES DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA PEDRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1731/2003-4	
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1731/2003-0	

PROCESSO	: AIRR-1.731/2003-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELE CRUSCA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCIDES SOARES DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADA	: DR(A). IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR-1.998/1999-019-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.342/2003-007-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	ADVOGADA	: DR(A). ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DR(A). TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	AGRAVADO(S)	: RODRIGO OTAVIO PETROSKY
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1731/2003-7		AGRAVADO(S)	: AMARILDO JOSÉ SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1731/2003-0		ADVOGADO	: DR(A). WOLNEY CESAR RUBIN	AGRAVADO(S)	: QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.835/2000-012-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.007/2004-033-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.351/2001-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VITO BASÍLIO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERT BARROSO GOMES	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MÁRCIO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA MIGUEL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO	: DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES
AGRAVADO(S)	: CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-2.136/1992-018-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: A. C. R. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.847/2000-261-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-2.356/1999-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE	AGRAVADO(S)	: EDSON FERNANDO COUTINHO ALCANTARA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S)	: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ELAINE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	PROCESSO	: AIRR-2.147/2002-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1847/2000-0		RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.360/1995-001-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.847/2000-261-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ZANOTELLI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVANTE(S)	: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGO DE LIMA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BERGSTRÖM	AGRAVADO(S)	: BENAMARES MELQUIADES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE	PROCESSO	: AIRR-2.235/2001-092-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.374/2001-063-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1847/2000-2		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.880/2003-513-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE PEDROSO
AGRAVANTE(S)	: SUELI APARECIDA GONÇALVES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO LEITE
ADVOGADO	: DR(A). SAMIR THOMÉ FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA PERUCCI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR-2.264/2001-013-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.378/2001-008-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR-1.883/1999-442-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE PEDRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: BETI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SOARES DE NOVAES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-2.298/1998-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.448/1997-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA SOARES VICENTE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.909/2000-094-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IVO COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: VANESSA CRISTINA MORENO	AGRAVADO(S)	: EDILBERTO RODRIGUES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: VALDEREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADA	: DR(A). MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). NEY ARY DE SOUZA ROSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: PADARIA E CHURRASCARIA SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR-2.301/1996-106-03-42-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
PROCESSO	: AIRR-1.951/2003-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES		
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA				
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC				





PROCESSO : AIRR-2.522/1997-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.213/1991-013-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.204/1998-014-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)	AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). OMAR SERVA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELISABETH DE SOUZA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : EVAN DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GALEB
PROCESSO : AIRR-2.537/1996-006-15-43-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.305/1989-006-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.318/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR JOSÉ LAURENTE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PAIVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). TARSO FERNANDO HERS GENRO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARANDAS PINTO RODRIGUES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2537/1996-1		ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : AIRR-2.537/1996-006-15-42-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.316/2000-244-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.203/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOSÉ LAURENTE	AGRAVADO(S) : EDMILSON CRUZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROMITO
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SOARES LOPES	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO FERNANDES DE LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2537/1996-4	PROCESSO : AIRR-3.386/1998-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.187/2000-651-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.664/2003-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.	AGRAVANTE(S) : LIZE COOPER
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR(A). DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). ROSANEH LOPES PORTES MENDES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR-3.634/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.522/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.899/1999-004-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DOLVENILDES OLIVEIRA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ALMENDRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDGAR GUIMARÃES DUARTE	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO : AIRR-8.366/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-19.436/2002-900-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.913/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S) : DEPÓSITO DE BEBIDAS ESTAÇÃO COPACABANA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : PEDRO VALÉRIO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES DA CÂMARA	PROCESSO : AIRR-10.128/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-2.963/1998-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-22.180/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSENICE SOBRAL FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NERY CAMPANÁRIO	PROCESSO : AIRR-11.562/2002-004-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROQUE NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-3.188/2001-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR-22.216/2000-003-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEUSA FERREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARGERETE CINTRA GAUTHERON	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEDUR	AGRAVANTE(S) : ELIAS NELSON
AGRAVADO(S) : DROGARIA SANTA RITA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO CHIAPA		AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
		ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO	: AIRR-22.259/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-30.880/1995-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.626/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JUSSARA DE FREITAS LEITE BARON	AGRAVADO(S)	: EROS SIDNEI GIAMPIETRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO FERREIRA TORRES
PROCESSO	: AIRR-22.332/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-31.083/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.250/2005-669-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO VIANA DE LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA DE LIMA PATROCÍNIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS
ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OLAVO ALEXANDRE GOMES
PROCESSO	: AIRR-22.365/2003-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-32.228/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.092/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARIA GUARDBASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	: ILKELE BRITO FEITOZA	AGRAVADO(S)	: JOEL BRANCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELSON ALMIRO KOLLET
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADA	: DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	: PRISMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-37.855/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 54093/2002-4	
ADVOGADO	: DR(A). ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-54.093/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-23.516/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SPOHR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S)	: NELSON ALMIRO KOLLET
AGRAVADO(S)	: SATURNINO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-38.931/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 54092/2002-0	
PROCESSO	: AIRR-24.008/2000-002-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE HERMÍNIO BRIDI	PROCESSO	: AIRR-56.779/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF/SP
ADVOGADA	: DR(A). RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CELIA MATUMOTO	PROCESSO	: AIRR-41.538/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO
AGRAVADO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR-64.847/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-28.427/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: VONEI ANTÔNIO DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: LUIS GONZAGA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TRANSOL - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BESSA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA BUCHIGNANI
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR-42.690/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR-30.434/1995-015-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-66.674/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR ANTÔNIO BUTIGNOL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER	AGRAVANTE(S)	: JOELSON MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	AGRAVADO(S)	: FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PIMENTEL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LOUIS PAULO MANDELLI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-42.928/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-69.810/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SADI BONATO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TERRES CICILIANO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). MARINO MENNA	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
		AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO SILVA



PROCESSO	: AIRR-77.738/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-84.181/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR(A). TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: AIRR-91.872/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ELEN REJANE DE OLIVEIRA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: NEIDE MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR-84.259/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: AIRR-78.630/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO GITTI FLOR	PROCESSO	: AIRR-92.585/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WILSON DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SIMODO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: SANDRA PELIM BARROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-87.180/2003-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI
PROCESSO	: AIRR-79.208/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-92.588/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCURADOR	: DR(A). ACARY PALMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARILÚCIA PACHECO LUIZ ÁVILA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RUTH MATTER SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GOES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JACQUES KUHN	PROCESSO	: AIRR-88.327/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULINO JOÃO FAVARON
PROCESSO	: AIRR-80.211/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	PROCESSO	: AIRR-92.607/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DURATEX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA BATISTA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO CARLOTTO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO	ADVOGADO	: DR(A). ETTORE DALBONI DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO SCHWENGBER	PROCESSO	: AIRR-89.239/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCESSO	: AIRR-83.531/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LUÍS SÍLVIO CAVALCANTE BARBOSA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-97.481/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSEMIR BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-90.881/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-83.751/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO LUIZ MARTINS ROCHA
RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVANTE(S)	: HERBERT DIAS MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO	: AIRR-98.787/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ JAIME ARGENTA	AGRAVANTE(S)	: ADÃO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALZIR COGORNI	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	PROCESSO	: AIRR-91.170/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-83.936/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-98.788/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CEZAR TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA VERA HORTA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: CLUBE COMERCIAL DE DOM PEDRITO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). SILVÂNIA BROLIO
AGRAVADO(S)	: FRANKLIN EMYGDIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-91.244/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-99.835/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: CARLOS HOMERO RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADAIR LUIZ BECKER
		ADVOGADO	: DR(A). LISANDRO MORAES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
		AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
				ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO	: AIRR-99.864/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-758.348/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-809.363/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SOLANI VALIN DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: RONILDO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-108.997/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-780.036/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-71/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: MILTON ALEXANDRE DIETER	AGRAVADO(S)	: AVANIL FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MATOS	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO R. S. LACERDA				
Complemento: Corre Junto com AIRR - 156/2000-9					
PROCESSO	: AIRR-128.894/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-787.819/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-100/2003-202-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). FÉLIX MENGER MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RONI GEIGER	AGRAVADO(S)	: WALTER DE PAULA	RECORRIDO(S)	: SANDRA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-683.117/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-791.043/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: RR-106/2005-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUÍS MITSUO IWATA	AGRAVADO(S)	: ELIANE FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO MAGELA CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR-721.728/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-791.152/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGRINALDO JOSÉ COSTA SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: MOBILI DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR-114/2002-445-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EDILSON DE SOUZA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR-737.062/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-792.695/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNOS - UNIDADE OFTALMOLÓGICA DE SANTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA HORA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AFONSO BEILER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA COTROFE
AGRAVADO(S)	: LUCIANO ANDRÉ OSÓRIO	AGRAVADO(S)	: MATEUS HENRIQUES DE MENEZES	PROCESSO	: RR-155/2005-088-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE DA SILVA SALLES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR-753.957/2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-804.693/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVANTE(S)	: RUI ANTÔNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO AKIRA IWAMOTO	PROCESSO	: RR-190/2003-351-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-756.227/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-807.463/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRIDO(S)	: MARILDA DE SOUZA GUIMARÃES SEBASTIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). DEMÉTRIO MUSCIANO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO LANZA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SIDNEI FRAGA	RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL		



PROCESSO	: RR-223/2005-011-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-394/2001-151-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALVES DE MORAES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TAKAMATSU
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO HUGO COSTA	RECORRIDO(S)	: GLAUCIANY MAGALHÃES AIRES	RECORRIDO(S)	: SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA
PROCESSO	: RR-257/2003-231-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-401/2001-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-596/2003-301-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VALDEVINO DE JESUS CORREIA	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO JOSÉ ANDRADE	RECORRIDO(S)	: VILA SOUZA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉIA MOUSCOFSQUE DOURADO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA COSTA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S)	: PLC - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIVALDO GUEDES CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). CELIA RIBEIRO DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MASCARENHAS COUTINHO
PROCESSO	: RR-267/2003-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-417/2001-120-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-647/2003-271-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA CALEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CARNACHIONI	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SELESTINO PEREIRA NETO (ESPÓLIO DE) E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JUSCELINO NELSON CONSTANTINO WALCOW
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO(S)	: EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-466/2003-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GREEN VALLEY S/C - ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO JARDIM ITATIAIA
PROCESSO	: RR-301/2003-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-683/2004-012-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL JOÃO DE BARRO S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANA COSTA BELLINI	RECORRIDO(S)	: DAVI BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ELIZABETH MURASSAWA	PROCESSO	: RR-758/2002-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO COYADO	PROCESSO	: RR-509/2001-332-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-361/2002-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: SERGIO AUGUSTO SANES STAFFORD
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: PEDRO DE CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LUIZ BERNARDI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: DR(A). ALESSANDRO FELIPE JERONNES	PROCESSO	: RR-759/2002-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	ADVOGADO	: VANGUARDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VAREJÃO ÁGATA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO PIRES	PROCESSO	: RR-511/2003-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-383/2003-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO RUSSO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: OZANAN WILLIAN REIS GONÇALVES
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: LUIZ VALTER GALLO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MALAVAZI - FUNILARIA E PINTURA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JERSON MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-807/2003-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DÁLCIO JANKAUSKAS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: MAURO SOUZA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO	RECORRENTE(S)	: PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM MASSAS E MOLHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PALMIERO MUZARANHÁ	PROCESSO	: RR-539/1999-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S)	: DR(A). DANIEL PALMIERO MUZARANHÁ	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL PALMIERO MUZARANHÁ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO(S)	: DR(A). DANIEL PALMIERO MUZARANHÁ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
ADVOGADA	: DR(A). DANIEL PALMIERO MUZARANHÁ	RECORRIDO(S)	: RODOVIÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.		
		ADVOGADA	: DR(A). LISA HELENA ARCARO FERREZE		

PROCESSO	: RR-823/2004-020-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.113/2004-039-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.431/2003-031-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOÃO RUOCCO JUNIOR
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: BELMAR COMÉRCIO NÁUTICO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO BUENO	RECORRIDO(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA				
PROCESSO	: RR-990/2003-041-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.147/1996-521-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.457/2003-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: ENGESITE TELECOM LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLAUDIR JOSÉ SACCOMORI	RECORRIDO(S)	: ALBERTO MIRANDA AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). NÁTALI MARAGNO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERNANDO GOMES OSÓRIO DE CASTRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1147/1996-2			
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA	PROCESSO	: RR-1.147/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.483/2003-341-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-999/2002-351-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FERNANDO SOARES NETO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: COLÉGIO ESPAÇO VERDE ROUSSEAU S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S)	: DÁRCIO ROSSI DIAS JANDIRA - ME	ADVOGADO	: DR(A). LUCÉLIO RODRIGUES DIAS	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	RECORRIDO(S)	: ULISSES RICARDO VIEIRA		
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA ARAÚJO PINTO	PROCESSO	: RR-1.180/2004-021-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.486/1998-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CECÍLIA MARIA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR-1.020/2002-501-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROCHA CORRÊA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ADEMIR DOS SANTOS LEITE
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO
RECORRIDO(S)	: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: RR-1.226/2000-131-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.536/2004-010-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: WILTON DE ASSIS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI	PROCURADOR	: DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
PROCESSO	: RR-1.034/2004-012-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ MACHADO SASSO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WELLINGTON LUNA GUERREIRO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO	: RR-1.315/1995-033-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.583/2003-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: IVAN RUI OLIVEIRA DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR-1.041/2001-092-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: LUCIANO TIMM BERGMANN
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JERÔNIMO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTIN NAVAJAS
RECORRENTE(S)	: SALVADOR MARQUES DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1315/1995-4		RECORRIDO(S)	: RBS INTERATIVA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	PROCESSO	: RR-1.345/2002-025-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR-1.588/1999-063-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1041/2001-3		PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: EDUARDO MOREIRA DE ALCÂNTARA
PROCESSO	: RR-1.048/1999-038-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: D & M PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO OZI	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). JUREMA SCHECKE DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-1.670/2001-050-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO			RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI			RECORRENTE(S)	: PERUCAS ESTORIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.





PROCESSO	: RR-1.724/2003-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.963/2003-103-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). HÉLIA PARADELA MOREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	RECORRENTE(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.	RECORRIDO(S)	: OSVALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PÁRIS ANDRADE KÖMEL	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: EDILSON JOSÉ GUERRA	RECORRIDO(S)	: EDWIRGES APARECIDA ALVES	PROCESSO	: RR-2.178/2001-043-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO JESUS LEITE	ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: RR-1.771/2001-421-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.971/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: REINALDO RODRIGUES SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S)	: PLASTSEEMPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: NILSON PAULO APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAAL - EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA	ADVOGADO	: DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO	PROCESSO	: RR-2.180/2003-005-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IRANY ALVES SILVA	RECORRIDO(S)	: MARLI MONTEIRO GOMES - ME	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	: RR-1.780/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.986/1999-076-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-2.303/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN GARDEN CENTER	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA SOUZA DE SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTENOR BAPTISTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VANDERLEY FIEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: NOVAK COMERCIAL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). MILENA PIMENTA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR-1.787/2003-046-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.013/2001-501-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OLÍMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARIA CLÁUDIA VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO FARINHA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY BOMBARDA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE
RECORRIDO(S)	: JUST TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCIANO ANTÔNIO DE SANTANA	PROCESSO	: RR-2.338/2001-067-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.856/2002-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO APARECIDO DEL FAVORI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMERCIAL ELÉTRICA & ANTENAS MARABÁ LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOS SANTOS MELO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-2.019/2001-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSELY MIDORI TAKAMI TIDA
RECORRIDO(S)	: ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AMIR MOURA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). CLEIDE RICARDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-2.451/2003-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DENILSON CAMPOS NUNES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PAVANELLI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MANOEL MORGON	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-1.948/2002-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBEIRO SOARES	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA PLATA	RECORRIDO(S)	: ALEX SANDRO JOSÉ OLIVEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). VALDETE DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS LUIZ ALMEIDA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-2.153/2000-445-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GATRI CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA KELLI SALES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GALAGGI TAVARES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR-2.727/2002-201-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AUTO CENTER PRAIAMAR LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BRAGUIM GOMES	RECORRIDO(S)	: CECAP - CENTRO DE ENSINO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR-1.955/2000-029-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ANGELINA TORRES DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: KELLY ALVES MORAES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
PROCURADORA	: DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	PROCESSO	: RR-2.160/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NSR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ODAIR ALENCAR RIBEIRO MACEDO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CESAR ROMERIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIA HARUÊ MARIN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
RECORRIDO(S)	: JOÃO RUDI PEREIRA CABRAL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
ADVOGADO	: DR(A). LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO				

PROCESSO	: RR-2.739/2002-018-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-51.281/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.417/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MAGDALENA MARTINS ROSCIANO - ME	RECORRIDO(S)	: JORGE TADEU SPULDARO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). EDWARD DE MATTOS VAZ	PROCESSO	: RR-71.962/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RECORRIDO(S)	: MARILENE VIANA DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOMES MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUI DO AMARAL MEIRA
PROCESSO	: RR-3.950/2001-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO BATISTA DO AMAZONAS LTDA.	PROCESSO	: RR-695.508/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR-124.012/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELANIR PAIXÃO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: DAVID CORDEIROS DE MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: ATTACH VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCESSO	: RR-9.467/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: LEONICE ALBUQUERQUE SILVA	PROCESSO	: RR-695.887/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: RR-540.676/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS ALVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
PROCESSO	: RR-10.576/2003-002-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: LUIZ FELÍCIO DOS REIS	PROCESSO	: RR-700.070/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-677.910/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: FRANCIMAR CAITANO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ALCINO VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MANUEL ALMEIDA COELHO DA COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ANTONIO CARLOS VITOR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: AMATUR - AMAZÔNIA TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). INÊS MARIA MARZINEK
ADVOGADA	: DR(A). CINTIA MARIA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-700.124/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-25.779/2002-012-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR-685.040/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RENI SCHULZ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCURADOR	: DR(A). AFRAUDISO DA SILVA XAVIER	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCOS FERREIRA MONÇÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ANOUKE LONGEN
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: BAR RESTAURANTE QUATERNÁRIO LTDA.	PROCESSO	: RR-691.187/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-700.937/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISIONEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-25.791/2002-011-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADEMIR FIORINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: EBERLE S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ DI MADUREIRA
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
RECORRIDO(S)	: CENTRAL DE FERRAGENS LTDA.	PROCESSO	: RR-691.550/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-701.719/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DARLU GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: RR-28.966/2002-011-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ORLEI MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MONICA APARECIDA ARAUJO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LECIDES VISCONTI LOPES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-692.054/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-701.719/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ IRAN FREITAS FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: OCC OCIDENTAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
		ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
		RECORRIDO(S)	: RONALDO JORGE NEUMANN	RECORRIDO(S)	: MONICA APARECIDA ARAUJO
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO



PROCESSO : RR-703.978/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.396/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720.754/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : REGINA CASTIGLIERI ANIS
ADVOGADO : DR(A). ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : MARCOS LUIS FRONZA	RECORRIDO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE
PROCESSO : RR-707.528/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-714.471/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720.757/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRENTE(S) : DARROW LABORATÓRIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANOUKE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VANIA ELISABETH THOMAS BARDEN	RECORRIDO(S) : VILMAR POTTMAIER	RECORRIDO(S) : DIONISIO FAVERO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA
PROCESSO : RR-707.534/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-715.076/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-720.765/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDAIR BORTOLOTTI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : VALMIR MARTINIANO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI	RECORRIDO(S) : JOSÉ FÁBIO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO : RR-710.646/2000-3 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : RR-721.981/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR-715.166/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE LIMA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BERANGER LEÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES	RECORRIDO(S) : ALVINO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
PROCESSO : RR-710.705/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK	PROCESSO : RR-725.678/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-718.927/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : JACI VILAR ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VALLE MARRON E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA DE SOUZA
Complemento: Corre Junto com RR - 710706/2000-0	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MODESTO DA SILVA
PROCESSO : RR-710.706/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA DE LIMA GRAN-GEIRO	PROCESSO : RR-728.362/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-719.615/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VALLE MARRON E OUTROS	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDEMIR NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
Complemento: Corre Junto com RR - 710705/2000-7	RECORRIDO(S) : ANTONIO GARCIA DE ANDRADE	PROCESSO : RR-734.929/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-713.147/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-720.641/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE	RECORRENTE(S) : CLÓVIS ANDRADE GRAUTH	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). REINALDO F. A. SILVEIRA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : RR-734.938/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : RR-713.975/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-720.732/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALCEU BERNARDO MARTINELLI
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : LUZIA SEBASTIANA DE JESUS
PROCURADORA : DR(A). JUCILENE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS DANIEL PAIVA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ FIÚZA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO VIEIRA DE MOURA	
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	

PROCESSO	: RR-738.869/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-774.025/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-785.570/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: RIBAMAR NEUMAN	RECORRENTE(S)	: FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	RECORRENTE(S)	: AMAURI GONZAGA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	: APARECIDA DA SILVA ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
PROCURADOR	: DR(A). GILMAR NOVELINE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO	: RR-746.656/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-776.483/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-787.209/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO IVAN SOARES E SILVA MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: INEZ TEREZINHA LINZMEYER	RECORRIDO(S)	: ISRAEL CERQUEIRA BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
PROCESSO	: RR-751.864/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-776.484/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-791.307/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	RECORRENTE(S)	: LUCIMAR DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ESTÊVÃO MALLET	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS	ADVOGADO	: DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). CLÉDSON CRUZ	RECORRIDO(S)	: CELSO SILVA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ROBERTO COSTA COIMBRA
RECORRIDO(S)	: ALDAIR RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	: RR-778.034/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-799.866/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-753.802/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: VALDIR CORRÊA DE MORAES	RECORRENTE(S)	: IBQ - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTOS CORREA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S)	: JOSÉ REINALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS RAPOSO	PROCESSO	: RR-779.623/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-803.717/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-759.833/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIS ZILLO E SOBRINHOS
RECORRENTE(S)	: IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO	: DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S)	: TERESA FERREIRA GUIMARÃES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELON PASSOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	PROCESSO	: RR-780.983/2001-5 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-804.301/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-763.598/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS AMORIM	RECORRIDO(S)	: HOMERO JOSÉ DE MATTOS
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO BEZERRA PEDROSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA	PROCESSO	: RR-784.638/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-810.466/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-764.403/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: GEORGE AUGUSTO CEZAR	RECORRENTE(S)	: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARLOS MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: METALNOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S)	: CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	PROCESSO	: RR-784.976/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-814.262/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-765.389/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ACRÓPOLIS
RECORRENTE(S)	: DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO AGAGGE	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA LAURINDO	RECORRIDO(S)	: ROSANGELA LAMMEL
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DE ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO ESCUDERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB				



PROCESSO	: RR-814.951/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-1.758/2003-113-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-113/2003-611-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR(A). THALES MACHADO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DONÁRIO DA ROSA MACHADO	AGRAVADO(S)	: MILTON DE OLIVEIRA PINHO FILHO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO ( HOSPITAL DAS DAMAS DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO )
ADVOGADO	: DR(A). CLEBERSON ALMINHANA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). LERCI DIEHL
PROCESSO	: AIRR E RR-694.016/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-40.383/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANA DA SILVA LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-137/2003-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALBANEZ	AGRAVADO(S)	: HONG HSIO WUAN LUK	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: A-RR-4/2004-003-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA		AGRAVADO(S)	: ANAILDES PEREIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Diretora da Secretaria da 3ª Turma		ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	SECRETARIA DA 4ª TURMA		PROCESSO	: AIRR-167/2005-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	PAUTA DE JULGAMENTOS		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PACHECO	PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 14A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 24 DE MAIO DE 2006 ÀS 09H00		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR-16/2003-006-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PROCESSO	: A-AIRR-316/1997-014-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR-170/2000-006-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA AGOSTINI MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: STELLA MATUTINA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO	: AIRR-24/2001-004-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
PROCESSO	: A-RR-952/2003-018-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: DANIEL ALVES DIAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-184/2002-761-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DURANS PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-64/2002-058-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO
PROCESSO	: A-RR-1.176/2003-092-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SADI DA SILVA LIMA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MILTON EDISON HENRICH
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-197/2005-004-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA MARIA MELLO LIMA	AGRAVADO(S)	: JEFERSON JOSÉ DE FARIA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: REINALDO REIS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CABRAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-72/2004-063-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
PROCESSO	: A-RR-1.276/2003-010-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: NÚBIA BEZERRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: GRADBA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA	: DR(A). DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-83/2005-006-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-203/2003-103-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLYMPIO ALVES PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: RANCHOTUCUNARÉ
PROCESSO	: A-RR-1.698/2003-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: VILMA APARECIDA ALVES
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Complemento: Corre Junto com RR - 83/2005-9		PROCESSO	: AIRR-204/2004-003-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AFONSO FELÍCIO KALIL FILHO			RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAOLIELLO			AGRAVANTE(S)	: CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADELCO GOMES PEREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA

PROCESSO	: AIRR-227/2004-099-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-375/2002-004-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-563/1996-025-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: FANE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LEAL ROLIM
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO	ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO	: AIRR-233/2004-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-433/2001-080-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: HERALDO DOS SANTOS JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: IVONE APARECIDA RABELO	PROCESSO	: AIRR-574/2000-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE BASTOS PASTORELLO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
PROCESSO	: AIRR-245/2005-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-440/2002-011-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELISÂNGELA DIAS FERRAZ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). MAÍLSON LISBOA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA LOPOMO BETETO
AGRAVADO(S)	: PAULO RENI DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	AGRAVADO(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA NAKADA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI
PROCESSO	: AIRR-253/2003-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-450/1998-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 574/2000-0	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-625/1996-402-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRONE IZOTON	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE ANTUNES DO LIVRAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO COLPO	AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-312/2004-047-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-483/2005-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com RR - 625/1996-7	
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-627/2003-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ABREU DA CUNHA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZA CATTANEO	AGRAVANTE(S)	: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-485/2003-702-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO VIANA LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADO(S)	: CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR-644/2004-211-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-333/2001-463-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ADROALDO VALERIO WITTER	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). DANIELE FERRAIOLI	Complemento: Corre Junto com RR - 485/2003-0		AGRAVADO(S)	: ALIANDRO DE JESUS ROCHA BARME
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SANTO ROSSI	PROCESSO	: AIRR-496/2002-041-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-680/2003-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-348/2003-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: INTEL - SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVADO(S)	: ROSALVA GUEDES DE MIRANDA AGRELA	AGRAVADO(S)	: IDELFONSO ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ RODENBUSCH E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR-503/2003-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-350/2005-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ITAMAR BATISTA MACIEL		
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO		
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MOSER	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: VALDECIR PAULO RABELO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TAKAMATSU		
ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI				





PROCESSO	: AIRR-700/2004-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-820/2004-012-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LT-DA. E OUTRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: F.A. POWERTRAIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-5	
ADVOGADO	: DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO FELIPE DE MORAES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-8	
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ASSIS GOMES	AGRAVADO(S)	: MARKUS VINÍCIOS CARVALHO DE ARAUJO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-3	
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO MOISÉS SI-MÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-930/2003-060-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-715/2000-007-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-889/2002-030-03-43-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LT-DA. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: OX FRANCISCO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO	: DR(A). JURANDI BATISTA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-934/2004-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-722/2004-032-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON BICALHO BRAGA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO SIMPLÍCIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ ARIBI JACOBS	AGRAVADO(S)	: EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR ROCHA PENA	AGRAVADO(S)	: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CHINA CENTRO ALIMENTAÇÃO LT-DA.	AGRAVADO(S)	: AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MIRNA SAVOI SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR-951/2003-018-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-722/2004-038-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-5		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-8		AGRAVANTE(S)	: SOBRARE SERVEMAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-0		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR-889/2002-030-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REINALDO FILARDI
AGRAVADO(S)	: IVO DA SILVA LEITE JUNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SOARES PINTO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: EDSON BICALHO BRAGA	PROCESSO	: AIRR-958/2003-106-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RONALDO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOS SANTOS SOUSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 722/2004-7		ADVOGADO	: DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-722/2004-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR ROCHA PENA	ADVOGADO	: DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-971/2002-040-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MIRNA SAVOI SILVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LT-DA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO
AGRAVADO(S)	: IVO DA SILVA LEITE JUNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-8		AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA LAMAS
ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA VIEIRA CAMPOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-0		ADVOGADA	: DR(A). BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAS DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 722/2004-0		Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-3		PROCESSO	: AIRR-995/2004-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-741/2002-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-889/2002-030-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR ROCHA PENA	AGRAVADO(S)	: ONILDO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO PORTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO	: DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.036/2003-013-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: EDSON BICALHO BRAGA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO BENITO CECHET	ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE JESUS ROSSI
Complemento: Corre Junto com RR - 741/2002-0		AGRAVADO(S)	: AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-792/1999-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MIRNA SAVOI SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LT-DA. E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-5		PROCESSO	: AIRR-1.043/2000-331-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA CORBARI	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-0		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	Complemento: Corre Junto com AIRR - 889/2002-3		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR-792/1999-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-889/2002-030-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES		
AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA CORBARI	AGRAVADO(S)	: RONALDO TAVARES DE MELO		
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: DR(A). AGMAR TAVARES DA SILVA		
		ADVOGADO	: EDSON BICALHO BRAGA		
		ADVOGADO	: DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES		
		AGRAVADO(S)	: EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). WALDIR ROCHA PENA		

ADVOGADA : DR(A). MARILIZA SILIPRANDI GURGEL	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.388/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GREICE LANE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1043/2000-7	ADVOGADA : DR(A). ZULEIDE PINTO DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
PROCESSO : AIRR-1.043/2000-331-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.149/1999-463-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO REZENDE
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : GREICE LANE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.405/2001-010-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : NEY BARROS	AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S.A
ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BATAIOLI FILHO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1043/2000-0	PROCESSO : AIRR-1.180/2001-141-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRO DE AZEVEDO SOLEDADE
PROCESSO : AIRR-1.046/2002-132-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO : AIRR-1.418/2003-003-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HERIVELTO COSTA BRANDÃO	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PLURISERV MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.269/2002-019-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA FONTE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : AIRR-1.050/2003-016-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	PROCESSO : AIRR-1.422/1998-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVANTE(S) : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR-1.272/2005-005-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARDOSO GOMES
PROCESSO : AIRR-1.057/1998-701-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÉDA	PROCESSO : AIRR-1.499/1999-079-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : EVANDRO DE MELO GOMES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CIRO DA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA MENESES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO SEVERO	PROCESSO : AIRR-1.309/2001-026-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR-1.069/2004-004-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VAL-LADÃO	PROCESSO : AIRR-1.509/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : DARCY CHAGAS MORAES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.366/2003-351-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE LIMA RIBEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ REYNOSO FERNANDEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ
PROCESSO : AIRR-1.089/2003-063-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : AIRR-1.574/2003-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BEZZI & CIA. LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BARBACOVÍ	AGRAVANTE(S) : THALES MEDEIROS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JACINTO MATEUS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES	ADVOGADO : DR(A). OLÍCIO PORT	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO : AIRR-1.372/2004-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR-1.117/2001-019-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.583/2003-034-12-41-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : DARCY ALEXANDRE FILHO
	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE FREITAS BOAVENTURA	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1583/2003-3



PROCESSO : AIRR-1.583/2003-034-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILKEN DONIZETE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-2.124/2002-003-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-1.729/2004-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCY ALEXANDRE FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1583/2003-6	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR-2.349/1999-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.587/2000-071-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PAES E OUTROS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). RONALDO SALGADO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALBINO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.745/2003-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
ADVOGADA : DR(A). FLAVIA DE ANDRADE NAHASS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : STELA KANELOSZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR-2.390/2001-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OPENSERV - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ILTON ROSA CORTES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ENI VAZ XAVIER DOS SANTOS PINTO
PROCESSO : AIRR-1.635/2003-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.790/2003-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SILVERIO FILLHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CRHE - COMERCIAL DE REFEIÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.402/2003-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MANTOVAN	AGRAVADO(S) : RONALDO VENÂNCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TERESA TERUKO YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORENO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
PROCESSO : AIRR-1.653/2003-492-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.793/2002-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BERNARDINO FILHO	AGRAVANTE(S) : GABY ARELLANO NICKEL	PROCESSO : AIRR-2.495/2002-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). VANESSA EPPINGER CANAS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR-1.654/2002-006-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.800/2004-001-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR-2.653/2004-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SHEILA RAMOS DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOLEBIOVSKI	AGRAVANTE(S) : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1654/2002-7	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
PROCESSO : AIRR-1.654/2002-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.837/2004-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR-2.667/2004-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : CÍCERO FRAZÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY CANGELLO	AGRAVANTE(S) : TAKUHIKO ADACHI
AGRAVADO(S) : SHEILA RAMOS DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO FABRETTI	AGRAVADO(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1654/2002-0	PROCESSO : AIRR-1.861/2002-005-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.662/1998-068-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR-2.673/2003-027-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : EDI BELTRAME	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA	AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AIRR-2.061/1996-002-17-41-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
PROCESSO : AIRR-1.729/2002-059-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Complemento: Corre Junto com RR - 2673/2003-9
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR-2.687/1998-031-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	AGRAVADO(S) : DÉLIO LUÍS MORELATO ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THOMAZ MAUGER
		AGRAVADO(S) : IVANIR DA SILVA
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

PROCESSO	: AIRR-2.760/2002-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-10.137/2003-010-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.796/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LEITE	AGRAVADO(S)	: OTTO ROBERTO BERTANI	AGRAVADO(S)	: MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). LENITA RODOLFO PASSOS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 37811/2002-8	
PROCESSO	: AIRR-2.804/2004-361-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-13.739/2003-001-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-37.811/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: VALDIR RODRIGUES RABELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE DE OLIVEIRA MISSIAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CORDEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA
		Complemento: Corre Junto com RR - 13739/2003-0		ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR-2.819/2004-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.087/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 37796/2002-8	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-40.975/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DACIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: WILSON KALIFE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.
AGRAVADO(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIAS	ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	AGRAVADO(S)	: NILZA APARECIDA DE BRITO
				ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	: AIRR-3.062/1998-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-15.563/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-45.689/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDMILDO CHAR	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). EDÉZIO VIEIRA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO VALENÇA SILVA	AGRAVADO(S)	: TV E RÁDIO JORNAL DO COMERCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ZILDA MARIA JOANICO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: WY TVATIVA COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-18.570/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-48.087/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON RAMALHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		AGRAVANTE(S)	: JOEL ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO LOURENÇO
PROCESSO	: AIRR-3.494/2002-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR-24.889/2003-006-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI NOGUEIRA DE PAULA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	AGRAVANTE(S)	: JAYME MACEDO ENNES FILHO		
		ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA	PROCESSO	: AIRR-51.284/2004-023-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-5.062/2003-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS IMPERATRIZ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE MATOS	Complemento: Corre Junto com RR - 24889/2003-0		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO	PROCESSO	: AIRR-29.076/2000-014-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR BENEDITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FABRIZIO SANVIDO
ADVOGADO	: DR(A). JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO	AGRAVANTE(S)	: PHARMACIA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-51.480/2001-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-9.901/2003-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PANITZ	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVANTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-31.184/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FONTOURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BITTENCOURT DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: DESP - DESPACHO MARÍTIMOS S/C LTDA
ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA		
PROCESSO	: AIRR-10.021/2003-005-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE PAIVA		
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO		
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA				
ADVOGADO	: DR(A). RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA				
AGRAVADO(S)	: ALCIDES DA SILVA LIMA				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SANTANA FILHO				



PROCESSO : AIRR-51.487/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.444/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-773.367/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OCTAVIO RABELO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VICTOR PAULO MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO	ADVOGADO : DR(A). RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVADO(S) : GLACI RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BELLAKAZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM	Complemento: Corre Junto com AIRR - 82442/2003-9	Complemento: Corre Junto com AIRR - 773368/2001-3
PROCESSO : AIRR-51.681/2001-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-90.175/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-773.368/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCENIRO GONÇALVES E OUTRO	AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MARQUES LUIZ (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : VICTOR PAULO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : DR(A). RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BELLAKAZA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGM/PR	PROCESSO : AIRR-91.665/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 773367/2001-0
PROCESSO : AIRR-67.713/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-775.730/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : DÍDIMO RODRIGUES DE SENA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE DE OLIVEIRA GOMES	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM	AGRAVANTE(S) : PAULO MURILO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA	AGRAVADO(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO	AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	PROCESSO : AIRR-667.933/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER
PROCESSO : AIRR-74.697/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS- COMIG	PROCESSO : AIRR-775.808/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S) : ALOYSIO GONZAGA LORENTZ PIMENTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : MARISA GRAÇA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MACHADO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	Complemento: Corre Junto com RR - 667934/2000-0	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-76.157/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-764.126/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-775.814/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	AGRAVANTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DIAS SANTOS	AGRAVADO(S) : DULCE HELENA MARTINS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S) : RUDIMAR DA SILVA FRANCO
PROCESSO : AIRR-82.202/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-767.324/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-775.816/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA FONTOURA E OUTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : CAREN ISABEL RECH	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR-771.530/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR-82.442/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-776.045/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA TOSCANO	AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : VANTUIL FERREIRA DE PAULO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : GLACI RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA	PROCESSO : AIRR-771.696/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ENÉRIA THOMAZINI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 82444/2003-8	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	
	AGRAVADO(S) : LAURO SERCONI	
	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	

PROCESSO	: AIRR-786.847/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-15/2005-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-239/2002-069-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CLAUDIONILSON DIAS MACHADO	RECORRENTE(S)	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO EMMANUEL FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). RALFEMAN CEZAR MONTEIRO DE PINHO TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM	RECORRIDO(S)	: TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: WILSON ROBERTO AVELAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
PROCESSO	: AIRR-791.847/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-26/2003-751-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-269/2002-101-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATOS BARROSO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: DÉBORA APARECIDA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ADAIR ANTÔNIO ROSSATO	RECORRENTE(S)	: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR E RR-109.937/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-47/2005-443-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: GÉLSON LUÍS BARRETO TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: CARLA SANTOS SOUZA	PROCESSO	: RR-291/2002-038-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). DARIO BERZIN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA RENATA DE BARROS MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-83/2005-006-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DELPENHO FERNANDES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO
PROCESSO	: AIRR E RR-751.512/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	PROCESSO	: RR-323/2004-003-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS FRANCO DUARTE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO LEMOS SANDE	Complemento: Corre Junto com AIRR - 83/2005-3		ADVOGADA	: DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO	PROCESSO	: RR-146/2002-099-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CYALDINO ALÍPIO RIBEIRO INDA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR E RR-755.549/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR-333/2005-002-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: DANIEL TODT FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SOARES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR-162/2002-672-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR E RR-769.232/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: LUZIA APARECIDA ANTÔNIO	PROCESSO	: RR-366/1998-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FÁBIO ABEL GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: DESTILARIA DE ÁLCOOL IBAITI LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR DE MOURA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR-213/2004-921-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IZAIAS CANDIDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR E RR-771.017/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADORA	: DR(A). MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-415/2003-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOANA MARIA GALDINO DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: JUDITH FERREIRA DA SILVA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	PROCESSO	: RR-223/2003-020-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE ANDRADE
		RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI
		ADVOGADO	: DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	RECORRIDO(S)	: HERMES ALMEIDA REGES
		RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MATOLO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ÉMERSON FLÁVIO DOS REIS
		ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO		





PROCESSO	: RR-423/2001-069-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-486/1998-131-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-575/2002-024-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: SANDRA REGINA REQUENA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: ELENICE XAVIER SILVA CINTRA	RECORRIDO(S)	: LUZIA RAIMUNDA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
		RECORRIDO(S)	: ASSEMP - ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		ADVOGADO	: DR(A). CLEOFFE DE OLIVEIRA MARTINS		
PROCESSO	: RR-449/2002-019-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-495/2000-050-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-593/2002-036-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RP REUNIDAS PIOVAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: SUZI SATICO SHIROIWA
ADVOGADO	: DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO GRUPO CUSTÓDIO	PROCESSO	: RR-502/2005-021-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ARISTEU NAKAMUNE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR-625/1996-402-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR-451/2003-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO CRISI
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: RR-509/2004-023-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA REGINA S. LEITE
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 625/1996-1	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO	PROCESSO	: RR-653/2000-491-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 509/2004-0		RECORRENTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
PROCESSO	: RR-453/2003-271-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-524/2001-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ARLEM TEIXEIRA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS
RECORRIDO(S)	: FABIANE DOS SANTOS KRAUSE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: APACOOOP - ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR COOPERATIVA
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA YUKIE OTANI
		PROCESSO	: RR-554/2005-101-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-662/2001-002-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORLTAND ITAÚ	RECORRENTE(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
		ADVOGADO	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
		RECORRIDO(S)	: OSVALDO SABINO NUNES	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO ABREU DE AGUIAR
		ADVOGADO	: DR(A). DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). DARCY MEZZOMO
PROCESSO	: RR-464/1999-004-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-557/2004-911-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-665/2003-659-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE WADIH TAHECH
RECORRIDO(S)	: RENATO GOETTEMS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: SILMARA APARECIDA FRACARO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	PROCURADORA	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EMERSON RUFINO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ESSETE - SERVIÇO TEMPORÁRIO E EFETIVO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA FÉLIX MARTINS	PROCESSO	: RR-691/2002-302-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR-574/2000-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S)	: ARIVALDO DOS SANTOS
		RECORRIDO(S)	: SOLANGE BASTOS PASTORELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
		ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
		RECORRIDO(S)	: SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	: RR-485/2003-702-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI	PROCESSO	: RR-741/2002-029-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ADROALDO VALERIO WITTER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ABUD	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO PORTO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 574/2000-5		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : RR-809/2002-171-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.026/2004-003-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BENITO CECHET Complemento: Corre Junto com AIRR - 741/2002-5	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR-750/1996-040-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IVO PEREIRA HENRIQUES ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCESSO : RR-863/2001-005-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.052/2002-031-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : NAILDA DOS SANTOS FREIRE ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA
PROCESSO : RR-762/2003-002-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAURI ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MIRANDA DE HONORATO	RECORRIDO(S) : ADIR GASPAR BRANDÃO BRITO ADVOGADO : DR(A). AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA. ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	PROCESSO : RR-878/2002-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.087/2001-732-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA NETO ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR-768/2000-006-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS ROQUE ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RECORRIDO(S) : JOÃO NORMÉLIO DOS ANJOS MORAES ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO : RR-880/2002-016-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : RR-1.126/1999-008-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	RECORRENTE(S) : FLÁVIO PEREIRA REIS ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES	RECORRENTE(S) : JÚLIO MARCELINO PEREIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO : RR-776/2003-001-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	PROCESSO : RR-894/2001-003-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : LAÍZE DA CRUZ SILVA ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-1.135/2002-032-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : RR-779/2003-048-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MOACIR SCANDOLA	RECORRENTE(S) : GILBERT CARDOSO BOUYER ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO : RR-905/1997-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DAS INDÚSTRIAS DAS CIDADES INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS DE APOIO À EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE - FUNCICI ADVOGADO : DR(A). GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR
PROCESSO : RR-791/2004-004-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE EDUCADORES E CONSULTORES LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : RR-905/2001-401-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-1.191/2002-002-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA GOMES DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MORENO FIGUEIREDO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO
PROCESSO : RR-798/2003-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S) : BERTULINO GARCIA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). CLEBER DANNIS PRAÇA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA. ADVOGADO : DR(A). TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB	PROCESSO : RR-921/2003-291-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : RR-1.197/2000-069-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : VALDIVINO MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LEITE ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO : RR-803/2002-006-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. RECORRIDO(S) : JOVILDE TERESINHA DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). LEDA CHESINI ARALDI	RECORRIDO(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA	PROCESSO : RR-1.001/2000-471-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	
RECORRIDO(S) : PAULO MACEDO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO	
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	



PROCESSO : RR-1.200/2002-014-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.596/2001-035-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.927/1992-001-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA CALADO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA COUTINHO CARROJO	RECORRENTE(S) : LUIS GERALDO DE SOUSA LISBOA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	RECORRIDO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : RR-1.243/1996-004-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.695/2003-003-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.968/2001-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DÁRIO DE ALMEIDA PASSOS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR BORGNETH DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : AUREO MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOD	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MONTENEGRO COSTA	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNICAFÉ S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA XAVIER B. COSTA	ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : LARA PIAU VIEIRA	PROCESSO : RR-1.812/1999-007-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.991/2004-663-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-1.353/2002-002-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELIANE QUAGLIANI DE ARAÚJO	RECORRENTE(S) : AMAURI FREDERICO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). ELOÁ DOS SANTOS CRUZ	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : FRANCOVIG & CIA. LTDA.
PROCURADORA : DR(A). DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECORRIDO(S) : LUZINETE DUARTE	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-4.854/2003-037-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA	PROCESSO : RR-1.838/2003-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE MOREIRA SARMENTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANTANA
PROCESSO : RR-1.416/2004-112-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : JADAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
RECORRENTE(S) : LAGE'S SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR DE MATOS	PROCESSO : RR-7.166/2002-026-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO : RR-1.973/2000-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA RODRIGO LOBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WESLEY ALEXANDRE DE PAULA	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHULZE
PROCESSO : RR-1.451/2002-076-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ BOFF DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : LUIZ IVAN DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRENTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	PROCESSO : RR-7.219/1999-513-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	PROCESSO : RR-2.033/2002-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S) : DANIEL BARRETO MACHADO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : LUZIA GRANDINI CABEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA
PROCESSO : RR-1.452/2002-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRENTE(S) : WALTER PACHECO JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : RR-2.300/2000-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-8.835/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-1.580/2003-463-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : EVERALDINO JOQUIAS SANTOS AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
RECORRENTE(S) : WALTER DOS SANTOS PASCHOALINOTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	RECORRIDO(S) : OÉLIO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	PROCESSO : RR-2.673/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RR-11.416/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S) : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : RR-1.596/2001-035-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA COUTINHO CARROJO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING	RECORRIDO(S) : LUCÍLIA DE ABREU AFFONSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2673/2003-3	ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		PROCESSO : RR-11.878/2002-010-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA		RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : RR-1.695/2003-003-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO		RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR BORGNETH DE ARAÚJO		RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS POLLI GUIMARÃES ARSIE
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MONTENEGRO COSTA		ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS CREMASCO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES		
PROCESSO : RR-1.812/1999-007-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : ELIANE QUAGLIANI DE ARAÚJO		
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ DOS SANTOS CRUZ		
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-1.838/2003-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO		
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO		
RECORRIDO(S) : JADAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR DE MATOS		
PROCESSO : RR-1.973/2000-461-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA		
RECORRIDO(S) : LUIZ IVAN DE MORAIS		
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS		
PROCESSO : RR-2.033/2002-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA		
PROCESSO : RR-2.300/2000-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RECORRIDO(S) : EVERALDINO JOQUIAS SANTOS AZEVEDO		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN		
PROCESSO : RR-2.673/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
RECORRENTE(S) : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF		
ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA		
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2673/2003-3		

PROCESSO	: RR-12,105/2001-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-23,065/2001-015-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-30,959/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: CARLOS ERNESTO CORDEIRO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: GILMAR ROSSETTO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IGINO FERNANDO EV
PROCESSO	: RR-13,739/2003-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVAN BARBOZA DOMINGOS	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: RR-31,006/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIVIANE DE OLIVEIRA MISSIAS	PROCESSO	: RR-23,934/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CORDEIRO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JAIME ALMEIDA E SILVA
Complemento: Corre	Junto com AIRR - 13739/2003-4	RECORRIDO(S)	: NELSON CREMA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR-16,113/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	PROCESSO	: RR-31,044/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: RR-24,889/2003-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCURADOR	: DR(A). ALDACY RACHID COUTINHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S)	: NEUSA RUPPEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ABÍLIO CÉSAR CANSAÇÃO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MAGNABOSCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	: RR-16,446/2001-007-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAYME MACEDO ENNES FILHO	PROCESSO	: RR-31,055/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO MENDES MOTA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 24889/2003-4	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	PROCESSO	: RR-25,621/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JACIR FRANCISCO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTAÑHEIRA NÉIA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR-17,980/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ABBAS E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-35,680/2002-900-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO	: RR-25,834/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MANOEL COELHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCURADORA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
PROCESSO	: RR-19,032/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	RECORRIDO(S)	: MARCÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA CRISTINA SALVADOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO RICA MARCOS JÚNIOR	PROCESSO	: RR-45,510/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CÉLIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL	RECORRIDO(S)	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA CRISTINA SALVADOR	PROCESSO	: RR-30,758/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ VEIGA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: IVANETE DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	: RR-48,876/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-21,464/2002-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	RECORRIDO(S)	: SELMA MARIA NUNES
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS LICHOVESKI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA				
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)				
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS				
PROCESSO	: RR-21,466/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO				
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)				
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA				
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELINO CARDOSO				
ADVOGADA	: DR(A). ADMA DA CONCEIÇÃO FERREIRAS				



PROCESSO : RR-49.126/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-93.634/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-136.981/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ÍTALO GIACOMO GUFFI	RECORRIDO(S) : JOAQUIM COELHO DIAS	RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA GOMES D'AVILA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
PROCESSO : RR-67.843/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-95.085/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-145.299/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CRISTOVÃO DE OLIVEIRA SEVERINO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RECORRIDO(S) : LUCIANO CORRÊA FLORES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : ITEBRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		
PROCESSO : RR-77.515/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-95.860/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-145.767/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JURANDIR DA SILVA AMARO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRENTE(S) : GEORGINA FREITAS TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GIACOMO TORO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RECHE BISCAIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR-96.331/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-621.265/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	RECORRENTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ROBERTO ÁUREO LUCAS DE MAGALHÃES
	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
	RECORRIDO(S) : DENIEGE PHILOMENA ALBINO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO HERSCHDORFER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR-84.850/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-97.161/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-632.160/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO APOLÔNIO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : RALF PRODUÇÕES E MARKETING S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA SOUZA CARVALHO	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). EDNA BAILSTEM	ADVOGADO : DR(A). CICERO SOARES DE LIMA FILHO
PROCESSO : RR-89.366/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-100.690/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-639.539/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DESART INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES ALVES	RECORRIDO(S) : ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHIARA ALLAM	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : RR-90.567/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-118.837/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.694/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ HAYACHI	RECORRENTE(S) : LOURDES KLAUCK	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
PROCESSO : RR-91.444/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-121.253/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-651.108/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SPENGLER LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO LEMES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : EDIR ABEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HERMINIA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO	: RR-667.934/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-492/1998-231-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERNANE PEREIRA VALERIANO E OUTROS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRENTE(S)	: ALOYSIO GONZAGA LORENTZ PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MACHADO NOGUEIRA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: A-RR-1.415/2004-023-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS- COMIG	AGRAVADO(S)	: EDIONE DOS SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDETE PACHECO DE VARGAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Complemento: Corre Junto com AIRR - 667933/2000-7		AGRAVADO(S)	: VALDEMAR ROMANZINI E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	: RR-701.806/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CINARA MORAES VARGAS	AGRAVADO(S)	: SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: A-RR-498/2004-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: ELSON SATIL CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1415/2004-4	
PROCESSO	: RR-721.965/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO	: A-AIRR-1.767/1998-021-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: A-AIRR-509/2004-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: NADEJA DE SOUZA ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PARKFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ZORAIDE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUCAS BARBOSA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERRAZ
PROCESSO	: RR-739.053/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: A-RR-2.091/2002-001-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com RR - 509/2004-6		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: OSVALDO DOS SANTOS RAMOS	PROCESSO	: A-AIRR-546/2004-003-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BOTELHO PIACENTE	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO	: RR-761.639/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO	PROCESSO	: A-RR-2.106/2002-046-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA	PROCESSO	: A-RR-811/2005-004-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS	PROCESSO	: A-RR-4.444/2000-662-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-798.117/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: A-RR-946/2004-020-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO MENEGUETTI E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VALTER GALDINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	AGRAVADO(S)	: CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE	PROCESSO	: A-RR-21.949/2002-008-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-170/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO MARTINS DUARTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI NICÁCIO DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). MADELON RAVAZZI HEYLMANN
PROCURADORA	: DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: A-ED-RR-1.200/2002-001-22-85-9 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODAIR PERIANÉZ FERLINE
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-33.812/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOANA CÂNDIDA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GENER DA SILVA CRUZ	AGRAVADO(S)	: CELSO SARAIVA VIEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO RAFAEL
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO RIBEIRO ALVES
		PROCESSO	: A-RR-1.296/2003-007-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAFARI PARK COMERCIAL LTDA.
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: A-RR-100.726/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL





AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: IVANY SALETE ONHATE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FACHIN
PROCESSO	: A-RR-676.147/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: AG-ED-AIRR-185/2002-069-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: DANIEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: COLETIVOS CRISTO REI LTDA.
PROCESSO	: AG-AIRR-1.607/2004-005-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO	: AG-AIRR-1.697/2004-446-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO	: AG-AIRR-29.646/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUSELANE MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). VANESSA BOVE CIRELLO
PROCESSO	: AG-AIRR-31.002/1995-651-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	: DR(A). MARA DENISE VASSELAI
PROCESSO	: AG E ED-AIRR-721/2003-058-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S)	: ANTÔNIO DE MATTOS PIMENTA SOBRINHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-8/2002-251-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
EMBARGADO	: ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE CODAJÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

## DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 73/76 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 68/69), no tocante à aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 334 ao Ministério Público. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-782/2001-028-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

## DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 621/622) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 615/616), no tocante à manutenção da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.  
Brasília, 9 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-1.227/2001-001-13-00.7TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
EMBARGADO	: IONALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC
ADVOGADA	: DRA. IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA

## DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 82/86 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 76/78), no tocante à aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 334 ao Ministério Público. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.  
Brasília, 10 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AG-AIRR-2.649/2000-011-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES	: TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS	: DRS. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
AGRAVADA	: TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADÉRSO MAIA NOGUEIRA
AGRAVADA	: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA	: DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

## DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 176, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento manifestado pelas Reclamadas, Televisão Verdes Mares Ltda. e Outra, sob o fundamento de que não constava a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada - TV Jangadeiro Ltda.

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram agravo regimental (fls. 178/180). Em síntese, pleitearam o processamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO

Na forma dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, conforme o seguinte fundamento, verbis:

"Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada - TV Jangadeiro Ltda.

Destaque-se que na instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil" (fls. 176).

Nas razões do agravo regimental, as Reclamadas, Televisão Verdes Mares Ltda. e Outra, alegam que a TV Jangadeiro Ltda. não é parte agravada no presente processo, visto que a decisão do Tribunal Regional "também lhe foi desfavorável, sendo que o recorrido/agravado, nos autos é o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, o qual é dispensado, por lei, da juntada de procuração ao processo. Como se verifica, a empresa citada como agravada (TV JANGADEIRO LTDA.) sequer manejou recurso contra o acórdão regional, pelo que se operou para a mesma, o trânsito em julgado da decisão" (fls. 179/180).

Com razão.

Constata-se que as Reclamadas, Televisão Verdes Mares Ltda. e Outra, ao pretenderem o enquadramento funcional de seus empregados, não contrariam nenhum interesse da Reclamada, TV Jangadeiro Ltda., visto que sua situação processual não é passível de mudança.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 176, determinando o regular processamento do agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

**gelson de azevedo**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-6933/2002-900-01-00.9 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: JOSÉ RUIRIM UGULINO
ADVOGADO	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

## DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 766/767 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

Juiz Convocado

Relator

## PROC. Nº TST-ED-ED-RR-8217/2003-037-12-00.0

EMBARGANTE	: ANA MARIA ZETTERMANN
ADVOGADO	: DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADA	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR. EDSON AUGUSTO BUCH

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-737.455/2001.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
EMBARGADA	: CELEIDA ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE JACARÁ
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DESPACHO**

1. Os embargos de declaração de fls. 104/107 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado (fls. 98/100), no tocante à aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 334 ao Ministério Público. Por tal razão e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-277/2003-022-03-40.9**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO  
AGRAVADO : JÚLIO MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA

**DECISÃO**

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao despacho de fls. 112-113, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que se extrapolou a competência do juízo precário de admissibilidade, incorrendo-se em violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 896 da CLT. Insiste que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 334, II, do CPC, caracterizada pela suposta prevalência da prova testemunhal sobre o depoimento do Reclamante. A indicada violação dos artigos 818 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição de 1988, decorre, segundo afirma, do suposto fato de que a jornada externa do Reclamante não estava sujeita a controle. Relativamente à multa normativa, argumenta que, ao contrário do registrado pelo Regional, não há norma coletiva prevendo a "quitação da sobrejornada", do que conclui que houve violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

O Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-124 e 130-136, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 113), está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 48-49) e encontra-se regularmente formado.

**1. HORAS EXTRAS. ARTIGOS 334, II, DO CPC E 818 DA CLT.**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado no que tange às horas extras, com o seguinte fundamento, verbis: "Inicialmente há de ser expressamente afastada a alegação do reclamado de que o autor confessou que não havia controle de horário, ao afirmar que não havia delimitação do tempo e do número de clientes a serem visitados. Tal afirmação não tem a força que o reclamado lhe quer atribuir, devendo ser examinada dentro do contexto de todo o depoimento do recorrido. Na verdade percebe-se sem qualquer dificuldade que o reclamante noticiava que não havia determinação do banco de que as visitas fossem cumpridas neste ou naquele tempo ou ainda, que deveriam ser visitados números de clientes pré-determinados, denotando tal situação que o autor tinha certa flexibilidade no desempenho de suas funções como gerente. Tanto isto é verdade que posteriormente o recorrido afirmou que havia combinação com o gerente comercial sobre a duração da sua jornada de trabalho. Por tais motivos não há falar em afronta ao artigo 334, II do CPC, sendo oportuno salientar que foi observado o princípio do contraditório, da ampla defesa e igualdade das partes, não tendo o reclamado apontado qualquer violação neste sentido, pelo que incólume o artigo 5º, LV da CF/88. Releva destacar que descabe no caso em apreço discutir se o reclamante ocupava cargo de confiança ou não. Desde a inicial o recorrido noticiava que foi contratado para laborar de 8 às 18 horas (fl. 04). Na defesa o reclamado sequer faz alusão ao cargo de confiança, tendo limitado a afirmar que o reclamante como gerente de contas IV, estava enquadrado na exceção prevista no artigo 62, I da CLT (fl. 161), pelo que despidendo o requerimento do recorrente de que seja observado o pleito de horas extras excedentes da 8ª diária, o que aliás foi observado pelo juízo de origem, razão pela qual fica afastada qualquer alegação de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. No que pertine ao controle de horário, entendo que este ficou demonstrado pelas provas dos autos. Embora não houvesse controle formal da jornada trabalho do autor (cartão de ponto), esta era controlada pelo seu superior hierárquico, que deveria ser avisado quando o reclamante saía para as visitas e quais os clientes que iria visitar. Ora, se o reclamante na função de gerente vendia produtos, captava clientes e aplicações (depoimento 1ª testemunha, fl.256), por óbvio sua jornada de trabalho externa era utilizada para tais fins, não havendo prova em sentido contrário. Declarou a 1ª testemunha do autor, Geraldo José dos Santos (fl. 256) que '...o recte. era subordinado ao gerente comercial; ...que o recte. nunca deixava a agência sem a autorização do gerente comercial'. Maria Eugênia Borges Faria, também ouvida a rogo do reclamante, confirmou que '...o recte. ficava a maior parte do tempo em serviços internos; que embora não houvesse uma pessoa fiscalizando e anotando os horários do recte., o gerente principal necessariamente tinha que ser avisado quando o recte. saía para alguma visita, informando também qual cliente iria visitar' (fls. 256, in fine e 257). Não se pode perder de vista ainda que o reclamante iniciava e encerrava a sua jornada no banco, pelo que por mais este motivo fica evidenciado que o autor não poderia estar inserido na exceção prevista no artigo 62, I da CLT. Acresça-se a isso que o reclamado pagou-lhe horas extras nos meses de outubro e novembro de 99 (fl.18), fato que não pode ser olvidado, devendo ser ressaltado que o pagamento de sobrejornada é incompatível com a exceção prevista no artigo 62, I da CLT, não

havendo incompatibilidade entre referida conclusão e o artigo 832 da CLT que trata das partes que compõem a sentença, bem como com o artigo 5º, caput, inciso II da CF/88 e art. 818/CLT. Com relação à jornada fixada pelo juízo de primeiro grau como sendo de 7:45 às 19:30 horas, com intervalo de 40 minutos, ao contrário do alegado, esta não decorreu de presunção, mas de fiel observância do conjunto probatório dos autos, máxime a prova testemunhal, que se mostrou suficiente para o reconhecimento da jornada laborada, tendo sido observado o disposto nos artigos 818/CLT, artigo 333, I do CPC e artigo 93, IX do CPC. Releva destacar que não houve contradição entre o depoimento pessoal do autor e as declarações da sua 2ª testemunha no que se refere ao número de visitas realizadas, na medida em que o recorrido informou de 3 a 4 por dia e a testemunha noticiou no mínimo uma por dia (fl. 256). O fato de a referida testemunha encerrar sua jornada antes do autor, não compromete a veracidade de suas declarações, porquanto foi informado que quando esta saía às 19 horas, o reclamante continuava trabalhando. Demais disso, tem-se o depoimento da 1ª testemunha do reclamante que convergiu com as informações prestadas na inicial quanto à jornada de trabalho. Deve ser repelida a pretensão do reclamado de que seja deduzido da jornada de trabalho, o período em que o autor laborava externamente, porquanto, como já dito, ficou demonstrado que havia o controle do labor externo pelo gerente comercial/principal. Quanto ao intervalo intrajornada reconhecido como usufruído, conforme já dito em linhas pretéritas, a fixação do horário de trabalho cumprida pelo reclamante foi calçada na prova segura e convincente por ele produzida. Observo que se as testemunhas souberam informar o tempo usufruído pelo autor a título de intervalo, por certo tinham conhecimento de tal fato, não tendo sido inquiridas se o intervalo noticiado se referia à jornada externa ou não, pelo que descabe qualquer manifestação neste sentido. Nada a prover" (fls. 93-95).

Ao apreciar os embargos de declaração, assim se manifestou o Juízo a quo, **ipsis litteris**: "Todavia, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, esclareço que o controle do horário de trabalho do autor era feito pelo seu superior hierárquico, não pelo número de visitas e tempo gasto, mas pela determinação de que fosse avisado quando o autor saíria para as visitas e quais clientes iria visitar de forma que o banco tinha como saber exatamente onde o reclamante se encontrava, não havendo qualquer contradição a ser sanada. O número de clientes a serem visitados não era determinado pelo banco, contudo os clientes a serem visitados (identificação) eram de conhecimento do superior do reclamante, sendo certo que número e nomes não se confundem. Acresça-se a isso que conforme já explicitado, o autor iniciava e encerrava sua jornada no banco, pelo que por mais essa razão fica demonstrado que havia o controle de jornada, embora fosse externo o labor. Não cabe em sede de embargos de declaração requerimento para que seja feita análise de ementas da jurisprudência transcrita em razões de recurso, como pretende o embargante à fl. 312, 2º parágrafo. Primeiro, porque tal pretensão não encontra eco no artigo 535/CPC. Segundo, porque decisões proferidas por outros juízes não vinculam o julgador, mormente transcrição de ementas. No que concerne ao requerimento final para que seja sanada a contradição quanto ao fato de existir prova do labor em jornada externa ou que decorra da descrição das atividades pela 1ª testemunha, esclareço que é incontroverso que o autor laborava externamente, restando consignado no acórdão embargado que não existe prova de que este período não era utilizado para realização de tarefas inerentes ao cargo ocupado pelo reclamante. Tal registro deveu-se ao fato de que a reclamada, em suas razões de recurso, precisamente à fl.283, 3º parágrafo, questionou se o reclamante de fato estaria laborando no horário em que se encontrava fora do banco. Apenas para que não parem dúvidas, acrescento que não há falar em violação aos artigos, 334, II do CPC e 818 da CLT, aspecto que já foi devidamente explicitado na decisão embargada" (fls. 102-103).

Nesse contexto, inviável cogitar de violação do artigo 334, II, do CPC, visto que, segundo o Regional, o Reclamante não confessou que não havia controle de jornada, mas apenas que "tinha certa flexibilidade no desempenho de suas funções como gerente". De qualquer modo, para chegar-se a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os exatos termos do depoimento do Reclamante - procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange à indicada afronta aos artigos 818 da CLT e 5º, II e LV, da Constituição de 1988, como parte de premissa fática inversa à adotada pelo Regional - a saber, de que não havia controle de jornada do Reclamante -, não autoriza tampouco a admissão da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST.

**Nego seguimento.****2. MULTAS NORMATIVAS.**

O egrégio Regional manteve a condenação ao pagamento de multas normativas sob o seguinte fundamento, **verbis**: "O não pagamento de horas extras e respectivo adicional, que têm previsão nos instrumentos coletivos, importa na condenação ao pagamento da multa convencional, vez que neste caso a obrigatoriedade de quitação da sobrejornada, além de decorrer de lei, também decorre de cláusula de instrumento coletivo. Apropriadamente citada pelo juízo de origem a OJ nº 239, aplicável à espécie. Por tais motivos descabe falar em violação ao artigo 7º, XXVI e artigo 5º, II, valendo o registro que o artigo 8º, III da CF/88 não guarda compatibilidade com a matéria discutida. Quanto à alegação de que as multas convencionais deveriam ser restringir a uma por ação, assiste-lhe razão, conforme se infere pelas normas coletivas (p. ex. clausula 43ª, fl. 111). Assim, dou provimento parcial para fixar uma multa por ação, que será aquela prevista na CCT 2000/2001 (fl. 111)" (fls. 95-96).

Nesse contexto, decidida a controvérsia com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 384 do TST, inviável é cogitar de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Finalmente, demonstrado o não-cabimento do recurso de revista, fica prejudicado, nos termos do artigo 794 da CLT, o exame das alegações relativas à suposta incompetência do juízo precário de admissibilidade para adentrar o mérito daquele recurso.

**Nego seguimento.****3. CONCLUSÃO.**

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-385/2003-011-18-40.6**

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEIDE BUONADUCE BORGES  
AGRAVADA : LUCINÉIA VARGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO**

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 140-141, por intermédio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na inexistência de ofensa aos artigos 3º da CLT, 131 e 332 do CPC e em contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, na medida em que não houve reconhecimento de vínculo de emprego, evidenciando, ainda, que o Regional conferira à prova produzida o seu devido valor, e que a alegação de violação do artigo 477 da CLT se revela impertinente, tendo em vista não constar dos autos discussão acerca do tema nele incluso.

O apelo é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e o traslado encontra-se regular.

Nas razões do agravo de instrumento, o ora Agravante se limitou a demonstrar que o exame de admissibilidade do recurso de revista estendeu-se ao mérito do apelo, e a atacar a tese expandida pelo Regional no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, com a finalidade de demonstrar que a Súmula 331 desta Corte diz respeito aos empregados contratados para exercer atividades na área-fim da Empresa tomadora dos serviços, e que a Reclamante desenvolvia suas tarefas na área-meio da prestadora de serviços, sem, todavia, fornecer elementos pelos quais se possa concluir que o despacho agravado merece reforma.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Citam-se os seguintes precedentes: AIRR-811.361/2001.0, 1ª T., Rel. Min. Emanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-14.624/2002-900-06-00.0, 1ª T., Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 28/10/05; e AIRR-692.561/00.1, 1ª T., Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/01.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-557/1999-732-04-40.9**

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO GULARTE  
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Das expressas disposições da Lei nº 9.756/98, decorre que o agravo de instrumento deverá possibilitar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.



Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória (fls. 58-59), por ser o meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Não há como admitir, é necessário observar, que no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2005-018-03-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADA : DARCÍLIA DE FÁTIMA SPÍNDOLA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO  
 AGRAVADA : ADSEER SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES

**D E C I S Ã O**

A segunda Reclamada, nas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé, e, ainda, a condenação subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante. Fundamentou o conhecimento do apelo em ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, e 173, § 3º, da Constituição de 1988 e 6º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Ressalte-se, inicialmente, que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista, com amparo na alegação de afronta a dispositivo infraconstitucional e na existência de dissenso pretoriano.

Quer seja quanto à condenação ao pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé, ou, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas devidos à Autora, a alegada ofensa aos incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988 não prevalece, uma vez que a controvérsia para definir se restou configurado, ou não, a litigância de má-fé, em face da condenação da Reclamada ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração por natureza protelatória, não atinge patamar constitucional.

In casu, para se alcançar o inciso II e XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a interpretação dos artigos 17, incisos IV e V, e 18 do CPC, pelo que configuraria somente afronta reflexa, e não direta. Logo, a alegação de desrespeito aos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, que é o recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. É que a interpretação de normas legais, por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional, culmina, por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo.

Nesse sentido também se posiciona o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/08/2000).

De outra forma, o Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto no parágrafo 3º do artigo 173 da Constituição de 1988, razão por que não se pode entendê-lo como ofendido.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-849/2001-002-02-40.9**

AGRAVANTE : MAX HAMERS DE ARAGÃO LISBOA  
 ADOVADA : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8), contra o despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 81), fundamentado nas Súmulas nos 337 e 297 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

Pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado tinha condições de admissibilidade, com o argumento de afronta aos artigos 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil e 5º, caput e inciso I, da Constituição de 1988, contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Constata-se, no entanto, que o tema controverso envolve a pretensão de pagamento da complementação de aposentadoria.

O direito não foi reconhecido pelo Regional, que se fundamentou na análise da norma regulamentar e em atenção à data do ingresso do Reclamante na empresa.

Nesse sentido, registrou que a Reclamada instituiu o benefício da complementação de aposentadoria em 1971, mediante regras específicas e transitórias dirigidas ao grupo especial de empregados, que se encontravam em condições de serem aposentados à época (fl. 69). Deixou evidente, inclusive, não haver prova de que a Reclamada houvesse concedido o benefício para qualquer empregado que não reunisse, na época da instituição da vantagem, os requisitos exigidos.

A controvérsia foi solucionada de forma compatível com o princípio aplicável aos atos de vontade benéficos, que devem ser interpretados restritivamente, nos termos do artigo 114 do Código Civil de 2002.

A decisão do Regional implica o respeito aos atos de liberalidade e encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme o demonstram os seguintes julgados: TST-RR-533298/1999, DJ 16/05/03, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; TST-E-RR-11459/2002-002-20-00, DJ 17/03/06, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; TST-E-RR-728/2002-920-20-00, DJ 17/02/06, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga.

Não há contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 desta Corte, pois não se aplicam à matéria debatida nestes autos. A controvérsia não foi apreciada pelo ângulo dos artigos 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil de 1916, nem dos artigos 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos da Súmula nº 333 desta Corte, o estabelecimento de divergência encontra-se prejudicado pela harmonia existente entre a decisão do Regional e o posicionamento desta Corte.

Note-se, ainda, que os julgados transcritos não servem ao objetivo proposto, por serem provenientes de idêntica sede jurisdicional, ou com falta de indicação da respectiva fonte de publicação.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-985/1999-018-04-40.8**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : DR. ALEX PEROZZO BOEIRA  
 AGRAVADA : SAMARINA SILVA DE LIMA  
 ADOVADA : DRª. ADRINA SIMONE PIVA  
 AGRAVADA : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
 ADOVADA : Dª LEILA DOMINGOS SEELIG

**D E C I S Ã O**

O Instituto Nacional de Seguro Social, segundo Reclamado, interpõe agravo de instrumento, fls. 02-07, ao despacho de fls. 64-65, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, fls. 56-61, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo INSS, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu ser o tomador dos serviços responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços.

A ora Agravante, nas razões de revista, fls. 67-73, apontou ofensa aos artigos 97 e 109, I, da Lei Maior e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como transcreveu arestos no escopo de caracterizar dissenso jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer exarado à fl. 81, opina pelo não -conhecimento do recurso, asseverando que não foram trasladadas todas as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, no caso, a peça contestatória.

O agravo de instrumento é tempestivo. Sua formação e o instrumento de procuração encontram-se regulares.

A preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho não merece guarida. Isso porque, embora a contestação esteja arrolada no artigo 895, § 5º, I, da CLT como peça essencial, no caso, não é imprescindível para o desate da controvérsia.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empregadora, encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da alegada violação dos artigos 97 e 109, I, da Lei Maior e 71 da Lei nº 8.666/93, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, e com amparo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2000-342-01-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DA SILVA  
 AGRAVADOS : JOÃO FÉLIX E OUTRO  
 ADOVADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**D E C I S Ã O**

Mediante despacho (fls. 133-34) proferido em juízo de admissibilidade, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), argumentando ser devida a admissão recursal, pois demonstrada afronta aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 2º e 3º da CLT, e contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte.

Questiona-se o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada.

Ao manter a sentença, o Regional considerou o fato da prestação de serviços à Reclamada, tomadora dos serviços, pelo Reclamante, como ajudante de limpeza industrial e auxiliar de descarga. Tais serviços eram ligados à cadeia produtiva da empresa e tinham sido prestados de forma habitual, subordinada e remunerada (fl. 102).

Com o objetivo de rever a matéria, a Agravante reitera a premissa de afronta aos artigos 5º, II, da constituição de 1988 e 2º e 3º da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte.

Cumpra salientar, no entanto, que o debate ficou restrito ao aspecto da constatação do vínculo de emprego e da falta de produção de prova, pela Reclamada, da ausência de pessoalidade e subordinação, como fatores impeditivos do direito.

Nesse contexto, falta objetividade jurídica ao argumento de contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte, afronta ao princípio da legalidade e aos artigos 2º e 3º da CLT, tendo em vista que a decisão regional, ao respaldar-se na prova da existência do vínculo de emprego, procedeu à aplicação da lei ao caso concreto, mediante o enquadramento jurídico dos fatos, em respeito ao princípio da realidade.

Em consequência, justifica-se a oposição da Súmula nº 126 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2002-120-15-40.5**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : CICERO APARECIDO LOPES PEREIRA  
 ADOVADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ZUBELA S.A.  
 ADOVADO : DR. LEANDRO FRANCO REZENDE  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 10, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, mantendo, assim, a decisão pela qual se homologou o acordo firmado entre as partes.

O Parquet interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que o pacto firmado pelas partes e homologado judicialmente não podia prevalecer, porquanto as parcelas avençadas no acordo judicial como indenizatórias, em verdade, foram assim denominadas com o objetivo de evitar a incidência da contribuição previdenciária. Fundamentou o apelo em violação aos artigos 28, I, §§ 2º, 7º, 8º, 10 e 43 da Lei nº 8.212/91; 72 da Lei nº 4.502/64; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 831, parágrafo único, e 832, §§ 3º e 4º, da CLT; 129 do CPC; 844 do Código Civil de 2002; e 195 da atual Lei Maior. Sustentou, ainda, que a decisão é contrária à adotada por outros Tribunais Regionais.

Cumpram ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

A suposta ofensa aos artigos 844 do Código Civil de 2002, 831, parágrafo único, da CLT, e 195 da atual Constituição não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, porquanto o Regional não se referiu ou fundamentou seu julgamento com base no preceituado nos referidos dispositivos. Diante do entendimento adotado no acórdão recorrido, cabia ao ora Agravante opor embargos de declaração, a fim de provocar o Tribunal a quo a se manifestar explicitamente acerca dos dispositivos mencionados. Não o fazendo no tempo processual oportuno, impossível é proceder ao exame de afronta aos dispositivos legais e constitucionais, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Quando à apontada ofensa aos parágrafos 3º e 4º do artigo 832 da CLT, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois os mencionados preceitos de lei tratam, respectivamente, da exigência de indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou dos acordos homologados, e da intimação do INSS das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias.

Segundo o Regional, do termo de audiência que homologou o acordo, constam a discriminação dos valores e o total das parcelas que foram objeto da conciliação. Ressaltou que são verbas, nitidamente, de cunho indenizatório, em consonância com os títulos pleiteados na reclamação trabalhista, e, ainda, que foram atendidos os requisitos legais pertinentes à matéria. Registrou que o Recorrente nada apresentou de concreto em suas alegações, não demonstrando ilicitude no ato, muito menos qualquer fraude ou evasão de receita previdenciária. Desses fundamentos, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 129 do CPC, 72 da Lei nº 4.502/64, 28, I, §§ 2º, 7º, 8º, e 43 da Lei nº 8.212/91.

Vê-se, por outro lado, que os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista se revelam inservíveis para a comprovação do dissenso pretoriano, na medida em que neles não se indica a fonte oficial ou repertório autorizado em que foram publicados, desatendendo à exigência consubstanciada na Súmula nº 337, item I, desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2001-041-12-00.5**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO** : REVELUX REVESTIMENTOS DE LUXO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA DE SOUTO  
**AGRAVADO** : LINDOMAR LUCIDONIO ROMUALDO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do despacho de fls. 65-72, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não restarem caracterizadas as indigitadas ofensas aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT, de modo que não foi atendido o requisito do artigo 896, "c", da CLT e, ainda, por não restar demonstrada divergência jurisprudencial por óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Às fls. 73-89, a Autarquia previdenciária insiste em demonstrar violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial, por entender que devem incidir os descontos previdenciários sobre as parcelas constantes do acordo celebrado entre as partes, independentemente de serem de natureza indenizatória.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por Procuradora Federal do INSS e foi processado nos autos principais.

Mediante os fundamentos expostos no acórdão de fls. 39-45, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, concluindo pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado entre as partes, sob o fundamento de que a discriminação de parcelas efetuada, no acordo homologado, não permite vislumbrar que teve o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária, pois as verbas ali discriminadas guardam proporcionalidade com o último salário percebido e por ser permitida por lei, na celebração de acordo, a renúncia de determinadas parcelas e a inclusão, nos termos da avença, de item não constante no rol de pedidos. Concluiu que a intervenção da autarquia previdenciária, no caso dos autos, é indevida, pois o artigo 43 da Lei nº 8.212/90 admite tal possibilidade somente no caso de ausência de discriminação.

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS interpôs recurso de revista às fls. 48-64, insurgindo-se contra a decisão recorrida. Sustentou que a discriminação da natureza das parcelas constantes do acordo judicial não guarda efetivo equilíbrio com a natureza daquelas pleiteadas na petição inicial, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total do ajuste. Apontou ofensa aos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 832, § 3º, da CLT e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Impossível cogitar de ofensa à literalidade do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, pois, conforme muito bem asseverou o Tribunal Regional, restaram discriminadas, na sentença, as parcelas transacionadas, em conformidade com o referido comando legal.

Não se pode, ainda, vislumbrar a indigitada ofensa ao parágrafo terceiro do artigo 832, § 3º, da CLT porque também ficou registrado no acórdão revisando que a natureza das parcelas discriminadas na sentença é indenizatória.

A alegação de afronta aos parágrafos 2º e 3º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, apontado como malferido pelo Recorrente, não atende à hipótese contemplada no artigo 896, "c", da CLT.

Quando à inespecificidade da divergência jurisprudencial, ressalte-se que, no despacho trancatório, foram indicados, expressa e detalhadamente, os motivos pelos quais não foram atendidos os requisitos da Súmula nº 296 do TST. Entretanto, verifica-se que, na minuta de agravo de instrumento, transcreveram-se os arestos constantes das razões recursais, sem que fossem tecidos quaisquer argumentos que permitissem a reforma do despacho quanto a esse aspecto, de modo que deve prevalecer o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.796/2003-089-15-40.7**

**AGRAVANTE** : JOÃO POLICARPO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADA** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-20) ao despacho de admissibilidade (fls. 139-140), pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, fundamentando-se na Súmula nº 126 desta Corte e no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O pedido de reformulação da decisão agravada encontra-se prejudicado pela falta de fundamentação das razões do Agravante, que se restringe a reproduzir as razões do recurso de revista, sem elaborar argumentos contrapostos aos termos da decisão agravada.

Impõe-se, portanto, reconhecer a existência de impedimento processual ao trânsito do agravo de instrumento, tendo em vista a absoluta falta de impugnação dos fundamentos contidos no despacho de admissibilidade.

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, como fator impeditivo à admissão do recurso.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.866/2003-012-03-40.7**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ELÓI SILVA  
**AGRAVADA** : MARIA AUXILIADORA COSTA QUINAUD  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fl. 71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 56-68).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, afastou a prescrição do direito de ação e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos, por concluir que o marco inicial de fluência do biênio prescricional para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal.

A ora Agravante, em razões de revista (fls. 56-68), alegou afronta ao artigo 515, § 3º, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988, em razão de o Regional ter julgado a demanda sem a determinação do retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento, em síntese, de que a matéria em debate não se reveste de natureza trabalhista, aduzindo a ocorrência de violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição de 1988. Sustentou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, afirmando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS é da Caixa Econômica Federal, porém, nunca do empregador, requerendo a extinção do processo na forma dos artigos 3º, 267, VI, e 295, II, do CPC. Pleiteou o acolhimento da prescrição, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do

FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indicou violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreveu arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inicialmente, cabe registrar que a presente demanda está submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), o que inviabiliza a análise das arguições de violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, as conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS encontram-se em consonância com os entendimentos firmados, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, é despiçando o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face dos dispositivos constitucionais tidos como violados, porquanto evidente a competência desta Justiça Especializada para dirimir os conflitos envolvendo a matéria em epígrafe, bem como o respeito aos princípios da legalidade e da ampla defesa e do contraditório, ao instituto do ato jurídico perfeito e ao preceito relativo à prescrição do direito de reclamação trabalhista, restando incólumes os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-2.213/2002-109-15-40.4**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO LUIZ BARRIOS HOLT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**AGRAVADO** : COLÉGIO COMPANHIA NO ENSINO - EDUCACÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, ao despacho de admissibilidade (fls. 99-100), pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, fundamentando-se na Súmula nº 126 desta Corte e no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O Agravante aponta afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, com o argumento de que a controvérsia não envolveria a reapreciação de fato e prova, mas a aplicação da lei, a respeito da qual haveria a apresentação de divergência entre julgados.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O pedido de reformulação da decisão agravada não é procedente, pois o tema alusivo à prescrição relativa às horas extras foi decidido pelo Regional ao fundamento de não ter o Reclamante comprovado que a excursão se dera no mês de novembro, para que o ato lesivo se configurasse em 05/12/97. Em vez disso, a prova produzida pela Reclamada foi demonstrativa no sentido de que a excursão ocorrera em outubro de 1997 e suficiente para definir a ocorrência da prescrição (fls. 89-90).

Impõe-se, portanto, reconhecer que o conteúdo da decisão do Regional se encontra centrado na prova apresentada, o que tem o efeito de atrair a Súmula nº 126 desta Corte.

Ressalte-se que a admissão do recurso de revista se condiciona à satisfação dos requisitos legais. Logo, não se configura cerceio do direito de defesa a declaração de não-seguimento do recurso de revista que não satisfaça as exigências relativas ao conhecimento.

Incidência, portanto, da hipótese prevista na Súmula nº 126 desta Corte, como razão de impedimento à admissão do recurso de revista.

Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.532/2004-010-02-40.4**

**AGRAVANTE** : GRIMALDO DE AZEVEDO SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADA** : VOLTH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 162-164, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.



No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 141), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Cumpra salientar que este Tribunal também editou a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, fixando entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva apostada pelo Regional com a expressão "no prazo" é imprestável para a aferição da tempestividade do apelo.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isto porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3.946/2002-906-06-00.7**

**AGRAVANTE** : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO** : AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

**D E C I S Ã O**

De início, determino à Secretária da Primeira Turma que proceda à renumeração do processo a partir da folha 543.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada, em face do despacho de fl. 541, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restou caracterizada negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão homologatória dos cálculos está sujeita à rediscussão na forma do artigo 884, § 3º, da CLT, tampouco o cerceamento do direito de defesa. Concluiu ser incidente o óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 112-114, defende a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de o Regional haver afrontado os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da Constituição de 1988, na medida em que sonogou a devida prestação jurisdicional e, ainda, por versar sobre a impugnação dos cálculos homologados em juízo e o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado, sendo processado nos autos principais.

Não se analisa a alegação de violação à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988), trazida na minuta, em razão da sua natureza inovatória, na medida em que não foi ventilada nas razões de recurso de revista.

A Executada, em suas razões de revista, renova a arguição de nulidade da sentença, porque não lhe teria sido entregue a devida prestação jurisdicional. Assevera que a sentença se encontra desprovida de fundamentação, porque somente fez alusão às contas revisadas. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 458 do CPC.

De início, é despicenda a indicação de ofensa ao artigo 458 do CPC, tendo em vista os estritos requisitos previstos no artigo 896, 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O Regional emitiu a seguinte tese: "Pode-se afirmar que a sentença homologatória de cálculos tem força de uma decisão interlocutória, não merecendo maiores considerações as afirmações da agravante, quanto à sua ausência de fundamentação" (fl. 533).

É impossível considerar, ainda, a omissão da sentença homologatória de cálculos, por tratar-se de emissão de juízo sem cunho decisório, desprovida da necessidade de fundamentação prevista no artigo 93, IX da Constituição de 1988.

Por outro lado, também não há que falar em ofensa aos princípios insculpidos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, na medida em que foram respeitadas todas as oportunidades processuais da Reclamada previstas legalmente.

A alegação de violação literal e direta do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988 não prospera, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636).

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57.721/2002-900-02-00.4**

**AGRAVANTE** : ENEIDE MORABITO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADA** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 195, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante ao tema em epígrafe, adotou o seguinte posicionamento: "Tendo a ré efetuado os depósitos regularmente a partir de outubro/89 junto à Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a discussão relativa aos índices de correção monetária fogem à competência desta Justiça Especializada. O pleito se refere à correção dos depósitos e não a ausência destes ou incorreções de valores. Sendo relativo à correção monetária e esta efetuada pelo órgão depositário, qual seja, a Caixa Econômica Federal, em face desta competência a propositura da ação, junto à Justiça Federal, por se tratar de sua competência exclusiva".

A Autora, em razões de revista, sustentou que o Regional violou os artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da atual Lei Maior e 6º da LICC. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, I, da atual Constituição e 6º da LICC. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse questionada à luz dos dispositivos referidos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Melhor sorte não socorre a Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. O terceiro e quarto arestos paradigmas transcritos à fl. 194 originam-se de Turmas deste Tribunal Superior, e o quinto, por sua vez, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. O primeiro e segundo julgados não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não tratam o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida, qual seja, de que a matéria relativa aos índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos do FGTS refoge à competência da Justiça do Trabalho. Incidente, na hipótese, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento.**

**2. REAJUSTE SALARIAL.**

No tocante ao pretendido direito de reajuste salarial previsto em norma coletiva, a Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66.021/2002-900-04-00.0**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO** : JUAREZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-11, ao despacho de admissibilidade (fls. 96-97), pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista fundamentando-se nas Súmulas nos 296, 221 e 219 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Pretende-se demonstrar que o recurso de revista denegado tinha condições de admissibilidade. A incorporação ao salário da utilidade-habitação não seria devida, porque fornecida sem o objetivo de contraprestação salarial; em relação à prescrição do FGTS, seria quinquenal, em virtude da natureza acessória da parcela, e os honorários advocatícios seriam indevidos, uma vez que o Reclamante perceberia remuneração superior ao dobro do mínimo legal. Tais aspectos suscitados justificam o pedido de reforma do despacho transitório do recurso de revista, pois afastam a aplicação das Súmulas nos 95, 296 e 219 desta Corte e demonstram a existência de divergência e de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

No que concerne à incorporação do salário-habitação, o pressuposto de que a moradia era fornecida para e não pelo trabalho é contrário à decisão do Regional. Justificável, portanto, a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, pois a elucidação da controvérsia depende da reanálise dos fatos.

Considere-se ainda que, nos termos da decisão do Regional, a prescrição trintenária se refere à incidência do FGTS sobre a parcela do salário-habitação pago até junho de 1998. A controvérsia não é relativa ao pagamento desta parcela, mas, tão-somente, ao FGTS a incidir sobre o salário-utilidade, a respeito do qual não havia prescrição a ser declarada.

Tem-se que a situação foi solucionada na forma definida na Súmula nº 362 desta Corte, o que afasta a hipótese de divergência entre julgados, ou de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Finalmente, a questão dos honorários advocatícios encontra-se em sintonia com o termos da Súmula nº 219 desta Corte, o que afasta a hipótese de divergência. O Regional observou os pressupostos ali contidos, pois, além da assistência judiciária pelo Sindicato, considerou também a declaração de insuficiência econômica do Reclamante.

Tais circunstâncias tornam o recurso de revista incompatível com os pressupostos processuais previstos no artigo 896 da CLT. Assim, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-834/2002-101-04-00.8**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELotas  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDO** : RENATO HOLZ CALÇADA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 78-88, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, eram devidos os créditos trabalhistas a título de indenização.

Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Município ao pagamento das verbas rescisórias, **verbis**: "ACORDAM os Juizes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para condenar o reclamado ao pagamento de aviso prévio; 1/12 de férias acrescidas do terço constitucional e 1/12 do décimo terceiro salário pela consideração do aviso prévio; diferenças de FGTS com acréscimo de 40%, autorizada a dedução dos valores cujo pagamento tenha restado comprovado nos autos; FGTS sobre as parcelas deferidas nesta decisão acrescida de 40%; diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, décimos-terceiro salário e aviso prévio; indenização pelo não-fornecimento dos vales-transporte, correspondente ao valor de quatro passagens por dia de trabalho, observada a dedução de 6% admitida em lei e, ainda, honorários de assistência judiciária. Juros e correção monetária na forma da lei" (fl. 87).

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 91-102). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 104-105.

Sem contra-razões, conforme certidão juntada à fl. 107.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 110-112).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação de concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante o período laborado, e dos honorários de assistência judiciária, observada a dedução de 6% (seis por cento).

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.527/2001-102-04-00.0**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**RECORRIDO** : ALCIR DUTRA RUAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 325-327, negou provimento ao agravo de petição do Exequente, para manter a decretação de intempestividade dos embargos à execução do Estado reclamado, ao fundamento de que o privilégio do prazo em dobro para recorrer não se aplica aos embargos à execução, pois tratam de ação autônoma de natureza incidental.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 330/336). Alega, em síntese, que o prazo para a interposição dos embargos à execução pela União é de trinta dias, em face do acréscimo introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no caput do artigo 730, do CPC e no artigo 884 da CLT, estando em pleno vigor, por força do que dispõe a norma constitucional contida no artigo 62 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 62, ambos da Constituição de 1988 e 1º-B da Lei nº 9.494/97.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 339-340.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 345-347, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e foram observadas as prerrogativas constantes do Decreto-Lei 779/96.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do Executante, ao fundamento de que "(...) subsiste o prazo de dez dias previsto no artigo 730 do CPC. No caso em tela, em 25 de outubro de 2004 (segunda-feira), o executado foi citado para opor embargos. Portanto, o prazo para oposição de embargos começou a fluir em 26 de outubro de 2004, terça-feira, tendo expirado no dia 04 de novembro de 1994. O executado opõe embargos à execução apenas no dia 08 de novembro de 2004 (fl. 282), fora, portanto, do prazo legal. Destarte, configura-se preclusa a matéria objeto dos embargos à execução, porque interpostos fora do prazo legal. Correto o Juízo de primeiro grau ao não conhecer dos embargos à execução interpostos por intempestivos" (fl. 326).

Efetivamente, o prazo de cinco dias do artigo 884 da CLT - com redação anterior à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01 -, para oposição de embargos à execução, aplica-se às pessoas de direito privado, pois refere-se à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Pertencendo os bens à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, não há como proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada, por se tratar de bens impenhoráveis. Assim, evidenciada a omissão da CLT quanto ao tema, aplicam-se de forma subsidiária as disposições do Código de Processo Civil (artigo 730), que fixa em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem penhora.

Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/05, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da MP-2.180-35/01, que dispõe acerca da ampliação dos prazos públicos oportunos embargos à execução, sintetizando o entendimento na seguinte ementa in verbis: **MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTRES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE A LUZ DO ART. 62 "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.123/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, in DJ de 23/04/04). 2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política). 3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, consequentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos. 4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal das ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo

para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional. (Rel. Min. Ives Gandra).

Assim sendo, declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 pelo Pleno do TST, revela-se irretocável a decisão regional que julgou intempestivos os embargos à execução interpostos pelo Reclamado, não se vislumbrando ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo ora Recorrente.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1696/1992-001-04-00, DJ 31/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-1323/1998-001-04-00, DJ 31/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-860/1995-002-04-00, DJ 17/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-127/1999-841-04-00, DJ 10/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-522/1998-021-04-00, DJ 03/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-670/1996-841-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-280/1998-761-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.596/2002-108-15-00.2**

**RECORRENTE** : MAYALU OLIVEIRA BRUM SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA  
**RECORRIDA** : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante no tocante às horas extras relativas ao intervalo intrajornada e às horas in itinere.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 318-323. Sustenta que o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação possui fundamento de ordem biológica, não podendo, segundo alega, ser reduzido por ato individual ou coletivo, salvo com a autorização do Ministério do Trabalho, por tratar-se de norma de saúde pública. Segue defendendo ser devido o pagamento de horas in itinere, uma vez que parte do percurso da Reclamante não era servido de transporte público regular. Aponta violação dos artigos 71, § 3º, da CLT e 7º, XXII da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 363-364.

Não houve apresentação de contra-razões conforme certificado à fl. 365 verso.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. HORAS IN ITINERE.**

Relativamente às horas in itinere, o Regional dirimiu a controvérsia, sob o seguinte fundamento: "A Reclamante trabalhava numa praça de pedágio, de sorte que não há como reconhecer a situação do trabalho em local de difícil acesso, como ela própria admitiu na inicial ( fls5-item d). Acrescente-se, que optou pela concessão de vale transporte em relação ao percurso de sua casa até o terminal ( fls. 128). O fato da reclamada colocar neste local uma van, para transportá-la até o local de trabalho representava uma comodidade em seu benefício, sendo que se desejasse poderia ter utilizado outros meios de transporte, que comprovadamente trafegam pelo local. Assim sendo, de conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 58 da CLT não há amparo legal para considerar tal período como horas in itinere, pelo que decido **negar provimento** ao recurso da reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação quanto ao pagamento de um hora in itinere e reflexos" (fl. 316).

A Reclamante alega que a decisão proferida pelo Regional foi contrária à Súmula no 90 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a única empresa de transporte - Viação Cometa, que cobre o percurso do terminal rodoviário até o local de trabalho, não possui as características previstas no artigo 1º da Lei nº 7.418/85, não podendo, por essa razão, ser considerado transporte público regular. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

A questão em análise reveste-se de cunho fático probatório, qual seja a caracterização, ou não, de transporte público regular com relação à empresa que cobre o percurso da Reclamante até seu local de trabalho; matéria que somente poderia ser revista mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, em face do óbice do teor da Súmula nº 126 desta Corte.

**Nego seguimento.**

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DIMINUIÇÃO. VALIDADE.**

A Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando ser inválida norma coletiva prevendo redução do intervalo intrajornada, na medida em que, segundo alega, trata-se de norma de saúde pública, não podendo ser alterada por convenção individual ou coletiva, mas, tão-somente, com a autorização do Ministério do Trabalho é permitida tal redução. Aponta afronta ao artigo 71, § 3º, da CLT e 7º, XXII, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista alcança conhecimento no que se refere às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o aresto transcrito à fl. 321 dos autos, cuja tese está assentada no sentido de que o intervalo destinado ao repouso e à alimentação não pode ser reduzido por norma coletiva, sendo necessária para tanto a autorização do Ministério do Trabalho.

No mérito, merece provimento o apelo, em razão do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, por nela se estabelecer que "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ineficaz à negociação coletiva."

Assim, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista apenas no que se refere à redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.653/2002-009-06-00.0**

**RECORRENTES** : ALDENES VIEIRA COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 200-202, manteve a sentença pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, diante da decretação da prescrição total. Fundamentou que a alegada alteração do contrato de trabalho - supressão do pagamento do auxílio-alimentação e do adicional de dezembro - ocorreu em janeiro de 1995, e os Reclamantes somente ajuizaram a ação trabalhista no dia 23/10/02. Naquela oportunidade, fundamentou (fl. 201) que "(...) esses pleitos encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal extintiva, nos moldes do enunciado nº 294/TST" e que "(...) a alegada alteração no contrato de trabalho - supressão do pagamento do auxílio-alimentação e do adicional de dezembro, conforme informado na inicial - ocorreu em janeiro de 1995 (fl. 07), sendo que a ação trabalhista foi ajuizada aos 23.10.02". Mais adiante, complementa no sentido de que "(...) o direito pretendido pelos reclamantes (pagamento do auxílio-alimentação e do adicional de dezembro) não se encontra amparado por preceito de lei (stricto sensu), sendo inaplicável ao caso o artigo 460 da CLT" (fl. 202).

Os Reclamantes, em suas razões recursais (fls. 206-222), insistem na tese da incidência da prescrição parcial, ao argumento de que a parcela se renova mês-a-mês. Alegam que, mesmo após a concessão da aposentadoria, recebiam a verba denominada auxílio-alimentação, o que afastaria a natureza indenizatória de tal parcela. Indicam contrariedade à Súmula nº 327 do TST e transcrevem arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 203 e 206) e a representação postulatoria encontra-se regular (fls. 08, 13, 18, 25, 30, 34, 41, 48, 53 e 59).

Ao contrário do que sustentam os Reclamantes, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o teor da Súmula nº 294 do TST, pois a supressão do auxílio-alimentação e do adicional de dezembro, por ato único da Reclamada, deu-se em janeiro de 1995, enquanto que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em outubro de 2002, após transcorrido o lapso prescricional, não se tratando de direito a parcela assegurado por preceito de lei. Assim, não se aplica a Súmula nº 327 do TST.

No que concerne à divergência jurisprudencial colacionada, deixa-se de analisá-la ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-19.752/2002-902-02-00.0**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITZ ZWICKER  
 RECORRIDO : JOÃO PIRES DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO : JOÃO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. WANDERLI ACILLO GAETTI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS ao acórdão de fls. 48-49, mediante o qual não foi conhecido o recurso ordinário, por irregularidade de representação, uma vez que a subscritora da petição de recurso ordinário não é Procuradora do quadro do INSS, mas advogada autônoma. Fundamenta o não-conhecimento na impossibilidade de se constituir advogado autônomo diante do fato de a Itapeperica da Serra pertencer à "Grande São Paulo", não podendo se considerar essa comarca como do interior, para fins do artigo 1º, da Lei nº 6.539/78, e no fato de, à época da outorga de poderes, a Portaria nº 458/92 não mais vigor, por força da Portaria MPAS nº 3.464/2001, de modo a inviabilizar o procedimento adotado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 52/59), firmado por Procurador Federal, onde requer a reforma do acórdão, ao fundamento de que houve ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois a comarca de Itapeperica da Serra deve ser considerada como comarca do interior, para os fins da mencionada lei. Sustenta, ainda, tese no sentido de que os Procuradores Federais podem outorgar procuração a advogado autônomo. Conclui suas razões recursais alegando que deveria ter sido conferido prazo para a regularização da representação processual. Indica ofensa ao artigo 13 do CPC. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano em ambos os temas.

O recurso de revista merece seguimento.

A Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, dispõe que, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais."

Em face do que fora decidido pelo Regional, entende-se caracterizada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois o fato de o Município de Itapeperica da Serra estar localizado na grande São Paulo não o torna capital do Estado, e, por esse fato, não pode deixar de ser visto como comarca de interior. Nesse compasso, identifica-se o equívoco da decisão proferida pelo Tribunal a quo, quando não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, visto que autorizada, nesse caso, a representação do INSS por advogado particular.

Nesse sentido, cita-se precedente da lavra do Sr. Ministro Milton de Moura França, julgado no âmbito da Quarta Turma desta Corte (TST-RR-30768/2002-902-02-00, DJU de 25/02/05).

Por tais fundamentos, e com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-91.691/2003-900-04-00.5**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRIDO : MARLENE IMMICH  
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, entendendo que o Estado era responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau Fernandes Vieira (fls. 134-143).

O Estado reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que não existe amparo legal para se reconhecer a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento do crédito trabalhista da Reclamante em face da condenação imposta ao Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau Fernandes Vieira (fls. 146-157). No mérito, insurge-se contra o deferimento do pleito de adicional de insalubridade.

Admitido o recurso (fls. 159-160), não recebeu contra-razões (f. 162).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 165-166).

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 146), estando o Estado com representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1), e dispensado do preparo, quanto às custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, e ao depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não existe responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada com a Associação de Pais e Mestres - APM.

Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, para que seja afastada a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-o da lide.

Prejudicado a análise dos temas recursais restantes.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para que seja afastada a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, excluindo-o da lide.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-120.277/2004-900-04-00.9**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 RECORRIDA : NILZA PACHECO MENEZES  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FÁTIMA ÁVILA MEDEIROS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL  
 PROCURADORA : DR. SIMONE DOUBRAWA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 260/270, mantendo a condenação subsidiária do 2º e 3º Reclamados, a fim de evitar o reformatio in pejus, decidiu negar provimento aos recursos ordinários e deu provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento, como extra, de 30 minutos diários decorrentes da concessão de intervalo inferior a uma hora. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para declarar nulo o contrato, mas gerador de efeitos jurídicos, e excluiu o comando sentencial que determinava fossem os valores corrigidos com base no FADT, isentando os Reclamados do pagamento das custas processuais.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 273/284). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista ( fls. 292-293).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Esclareça-se, em princípio, que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o Município, mas apenas lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas (fl. 263).

Assim sendo, não há que falar em violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, nem mesmo em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que estes tratam de contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, e, como dito, não foi reconhecido vínculo de emprego com o Município, tampouco com a Fundação Movimento Assistencial de Pelotas - FMAPEL, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária destes entes públicos, mesmo porque, conforme consta da decisão recorrida, o vínculo de emprego era mantido com a Fundação Assistencial de Pelotas - pessoa jurídica de direito privado.

Pelas mesmas razões, inespecíficos os arestos transcritos para confronto porquanto tratam da hipótese de contrato nulo, não versando sobre a responsabilidade subsidiária do ente público.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-120.351/2004-900-04-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDA : REGINALDO FONSECA DA FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 93-95, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato por ausência da prestação de concurso público, eram devidos os créditos trabalhistas a título de indenização.

Assim, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado para manter a condenação ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo e reflexos, diferenças de FGTS e honorários periciais.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 97-107). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 111.

Contra-razões oferecidas às fls. 115-118.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 121-125).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-120.914/2004-900-04-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
 RECORRIDO : WOLPER MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 246-254, entendeu que, mesmo sendo nulo o contrato por ausência da prestação de concurso público, eram devidos os créditos trabalhistas a título de indenização.

Assim, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado para manter a condenação do juízo da primeira instância quanto ao pagamento das diferenças das horas noturnas e extras e dos honorários assistenciais, arbitrados em 15% do valor da condenação, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar o demandado ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, e décimo terceiro salário proporcional. Em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

Dessa decisão, o Município de Pelotas interpõe recurso de revista (fls. 257-267). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente. Indica violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade juntado às fls. 270-271.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista (fls. 276-278).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula, a qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das provas efetivamente trabalhadas, na forma da fundamentação do acórdão do Regional, e sem o respectivo adicional, e dos honorários assistenciais, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-468.306/1998.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO	: LUIZ ANTÔNIO STIMAMIGLIO
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 449-456, complementado às fls. 468-473, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação do Banco, argüida em contra-razões ao recurso ordinário, e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, adotando o fundamento de que as FIPs não têm presunção de veracidade e não registram a real jornada de trabalho do Reclamante, concluindo que a função exercida pelo Reclamante não se caracteriza como de confiança. Deu, ainda, provimento ao recurso adesivo do Reclamante, deferindo o pedido de pagamento de honorários assistenciais.

O Banco reclamado interpõe recurso de revista (fls. 475-486). Argüi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 832 da CLT; 535, I e II, do CPC; e 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988, em razão da rejeição dos embargos de declaração. No mérito, relativamente às horas extras, sustenta que a descon sideração das Folhas Individuais de Presença (FIP) implicou violação dos artigos 74, § 2º, da CLT; 368 do CPC; e 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988; e em dissenso pretoriano com os arestos que colaciona. Prossegue alegando que, no que diz respeito aos períodos de substituição anteriores a dezembro de 1992, argumenta serem devidos, pois o Reclamante estava, então, enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, e somente trabalhou oito horas por dia. Finalizam se insurgindo contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado e apontando violação do artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70; e "todos da Lei nº 7.115/83" (sic - fl. 483), ao argumento de que o Reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 503.

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. O preparo foi efetuado contento.

#### 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nas razões recursais de fls. 476-477, o Reclamado sustenta tese de que o acórdão do Regional é nulo, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, instado via embargos de declaração a se manifestar sobre, respectivamente, o primeiro parágrafo de fl. 471, relativo à função de confiança; o primeiro parágrafo de fl. 453, referente às horas extras, e o segundo parágrafo de fl. 454, que diz respeito aos honorários de advogado, os teria rejeitado ao fundamento de que "a douta maioria, no entanto, decidiu manter a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, o Reclamado, pinçando trechos isolados dos acórdãos proferidos, procura demonstrar a existência de nulidade.

Com efeito, quanto ao primeiro e segundo temas (horas extras e função de confiança), o Regional consigna o seguinte: "A douta maioria, no entanto, decidiu manter a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual entendeu não restar a menor dúvida de que na FIP não existia a anotação do labor efetivamente realizado pelo autor" (fl. 470). Mais adiante, prossegue, na literalidade: "Todavia, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão, decidiu a douta maioria manter o r. julgado de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entendeu o Juízo a quo que o fato de o reclamado ter pago a gratificação de 1/3 em valor inferior ao que determina a lei, afasta a aplicação da exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT, adotando-se para o autor a jornada de 06 horas. Por este motivo restou deferido o pagamento extraordinário das horas laboradas além da 6ª diária" (fl. 471).

No que pertine ao terceiro tópico ensejador da argüição de nulidade (honorários de advogado), o Regional assim fundamentou a sua decisão: "No entanto, consoante restou expressamente consignado no v. acórdão, a douta maioria considerou válida esta declaração de hipossuficiência. Trata-se de interpretação dada aos citados dispositivos legais, no sentido de que a declaração firmada na inicial, aliada à credencial sindical, são suficientes para o deferimento dos honorários assistenciais, independentemente de o advogado ter ou não poderes para tal junto ao instrumento procuratório, já que a lei não exige expressamente tal procedimento" (fl. 472).

Incolúmes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988.

Relativamente aos artigos 535, II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, bem como no que tange à divergência jurisprudencial, desnecessária a sua análise, nos termos a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

#### Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária ao fundamento de que as folhas individuais de presença não atenderam, nem registram corretamente, aos horários de entrada e saída, e que o pagamento de gratificação de função em montante inferior ao que determina a lei impede a incidência do disposto no artigo 224, § 2º, da CLT.

No que diz respeito à prevalência da prova testemunhal sobre as folhas individuais de presença, o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, redundando na inadmissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, relativamente à caracterização do cargo de confiança, considerando que a decisão do Regional está fundamentada na premissa fática de que o pagamento da gratificação de 1/3, efetuado pelo Reclamado, se deu em montante inferior ao determinado em lei, sem, contudo, especificar o respectivo valor, somente seria possível cogitar de violação do artigo 224, § 2º, da CLT mediante reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal diante do teor da Súmula nº 126 do TST.

A tese de violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 encontra óbice no teor da Súmula nº 636 do STF.

Os cinco paradigmas colacionados (fls. 480-482) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque neles não se considera a mesma premissa fática contida no acórdão do Regional, a saber, a comprovação de que o empregado não exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

#### Nego seguimento.

#### 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante e condenou o Banco reclamado ao pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que a declaração firmada na inicial, aliada à credencial sindical, são suficientes para o deferimento da referida parcela.

Em sua revista (fls. 483-486), o Reclamado afirma que o Reclamante não demonstrou sua condição de hipossuficiente. Partindo das premissas fáticas de que o Reclamante teria confessado que mantém sociedade com seu irmão em uma loja de cosméticos, cujos rendimentos auferidos não atingem mil reais, e que recebera R\$ 175.000,00 quando do seu desligamento do Banco, conclui que houve violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988; 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70; e de "todos da Lei nº 7.115/83" (sic - fl. 483). Transcreve arestos para o dissenso.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de conhecimento da revista mediante reexame do conteúdo dos documentos apontados pelo Regional como suficientes para comprovação dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, as alegações de confissão do Reclamante quanto aos seus rendimentos serem superiores ao dobro do mínimo legal, por não terem sido abordados nos acórdãos recorridos, nem sido objeto de prequestionamento quando da interposição dos embargos de declaração, esbarram no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Prejudicada, assim, a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-623.173/2000.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES	: RENATO MESKAU E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F.H. CALDEIRA

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 583-589, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de incidência das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" sobre a complementação de aposentadoria.

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 593-597). Alegam, em síntese, que fazem jus à incidência daquelas parcelas sobre a complementação de aposentadoria em virtude da natureza salarial de ambas, para fim de aplicação do artigo 457, § 1º, da CLT, bem como em virtude da isonomia entre ativos e inativos prevista pelo Plano de Benefício da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (segunda reclamada), nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição de 1988. Insistem que o fato de terem sido recolhidos descontos fiscais e previdenciários sobre aquelas parcelas então está plenamente caracterizada sua natureza salarial. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 639-640.

Contra-razões apresentadas tanto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (fls. 645-652 e 669-675, respectivamente).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho (artigo 82 do RITST).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 590 e 593) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 10-13 e 581). Custas pagas a contento (fl. 529).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Rebelam-se os reclamantes contra a sentença de 1ª instância que julgou improcedente a ação, ao fundamento de que as parcelas 'gratificação contingente' e 'participação nos resultados' pagas aos funcionários da ativa não têm natureza salarial e não devem ser incorporadas aos benefícios previdenciários dos autores. Alegam, em suma, que as parcelas supracitadas constituem tão-somente reajustes salariais disfarçados de abonos e, como tais, devem integrar a remuneração do trabalhador nos termos do art. 457 da CLT. Aduzem também que a participação nos lucros foi concedida em desacordo com a legislação que regula a matéria. Por fim, postulam que seja declarado nulo o ato de comunicação da concessão da participação nos resultados. Não assiste razão aos reclamantes. Prima facie, convém esclarecer que o pedido de declaração de nulidade do ato de comunicação ao sindicato dos obreiros da concessão da participação nos resultados não pode ser acatado por esta superior instância, porquanto não foi matéria aventada na exordial e configura inovação recursal, o que não pode ser aceito por este egrégio Colegiado. No mérito propriamente dito, considere que as alegações dos reclamantes de que as parcelas concedidas pela PETROBRAS aos funcionários ativos tinham natureza salarial e não passavam de reajustes camuflados, bem como o argumento de que não foi respeitada a legislação em vigor quanto ao pagamento da participação nos resultados, não podem prosperar. O parágrafo único da cláusula 1ª do acordo coletivo 1996/97, que prevê a concessão da gratificação contingente, assim dispõe: 'Ficam a Federação Única dos Petroleiros - FUP e os Sindicatos científicos de que a companhia, por iniciativa própria, concedeu Gratificação Contingente a todos os empregados, correspondente a meio salário básico, pago de uma só vez em 30.08.96, sem compensação e não incorporada aos respectivos salários'. Por sua vez, a cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho 1997/98, que instituiu o pagamento da participação nos resultados, tem o seguinte teor: 'Ficam a Federação Única dos Petroleiros - FUP e os Sindicatos científicos de que a Companhia, por iniciativa própria, concedeu a título de Participação nos Resultados, relativa ao exercício de 1996, a todos os empregados em efetivo exercício no dia 1º.9.97, o correspondente a um salário básico, pago de uma só vez em 4.11.97, sem compensação e não incorporado aos respectivos salários'. Da exegese das supracitadas cláusulas coletivas, entendo que as parcelas em epígrafe não possuem natureza salarial e não devem refletir no benefício dos inativos complementado pela PETROS. Como bem observou a MM. Junta a quo, tanto os acordos coletivos quanto as convenções coletivas de trabalho fazem lei entre as partes, impondo-se daí a presunção de que o teor de suas cláusulas é resultado de negociação e acerto entre os trabalhadores e os empregadores, não devendo haver interpretação diversa daquela expressamente prevista em suas disposições. Tanto a gratificação contingente quanto a participação nos resultados foram pagas de forma eventual, ou seja, não há habitualidade no pagamento dessas verbas, não se caracterizando como abonos salariais como preconizam os autores, não sendo passíveis de integração à remuneração. Ademais, não cabe a esta egrégia Corte cogitar acerca da natureza das parcelas pagas aos funcionários da PETROBRAS se os próprios órgãos de classe da categoria não se insurgiram contra a concessão das indigitadas verbas. Se os trabalhadores e o empregador concordam que as parcelas não poderiam ser incorporadas ao salário e, no caso da participação nos resultados, que seria devida somente àqueles que estivessem em efetivo exercício na data de 1º-9-1997, não prospera a tese de que estas verbas devem ser estendidas aos aposentados pelo princípio da isonomia previsto na Carta Magna. O fato de a empresa não ter respeitado os termos da legislação vigente quanto à concessão da participação nos lucros não desnatura o caráter não salarial da parcela, uma vez que, como esclareceu o Juízo a quo, é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, confirmado e alicerçado pela medida provisória que trata da matéria, não possui caráter salarial". Outrossim, analisando os termos da inicial, observo que esta tese nem sequer constou do petítório, apesar de ter sido citada na sentença guerreada. Por todo o exposto, entendo que as parcelas 'gratificação contingente' e 'participação nos resultados' não têm natureza salarial e não constituem reajustes salariais disfarçados de abonos, razões pelas quais não fazem jus os autores a estas verbas. Nego provimento ao recurso dos reclamantes" (fls. 585-589).

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 593-597). Alegam, em síntese, que fazem jus à incidência daquelas parcelas sobre a complementação de aposentadoria em virtude da natureza salarial de ambas, para fim de aplicação do artigo 457, § 1º, da CLT, bem como em virtude da isonomia entre ativos e inativos prevista pelo Plano de Benefício da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS (segunda reclamada), nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição de 1988. Insistem que o fato de terem sido recolhidos descontos fiscais e previdenciários sobre aquelas parcelas então está plenamente caracterizada sua natureza salarial. Transcreve arestos para cotejo.

O paradigma mencionado à fl. 596, oriundo do TRT da 9ª Região, e cuja cópia autenticada de inteiro teor encontra-se às fls. 598-635, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do TST, ao nele se concluir que tanto a "gratificação contingente" quanto a "participação nos lucros" tem natureza salarial e integram a complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobrás. **Conheço**, portanto, da revista por divergência jurisprudencial.



No mérito, porém, sem razão os reclamantes.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior vem-se inclinando no sentido de não admitir a integração das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos lucros" na complementação de aposentadoria: "PETROBRÁS FUNDAÇÃO PETROS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE, NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS NATUREZA INDENIZATORIA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados indisponíveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). Na hipótese, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à gratificação contingente empresta-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (TST-RR-56023/2002-900-01-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJU de 22/04/05). "NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS PAGOS EM ACORDO COLETIVO. Da análise do texto das cláusulas dos acordos coletivos que geraram o pagamento dos abonos, com os nomes de gratificação contingente e participação nos resultados, pagos em 1996 e 1997, eles teriam natureza premial, porquanto destinados somente aos empregados da ativa, sobretudo porque não se previu a sua incorporação aos salários dos empregados, não existindo, igualmente, compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria, sendo que a participação nos resultados, por princípio constitucional (CF/88, art. 7º, inc. XI), conforme ressaltado pela Corte Regional, é desvinculada da remuneração, motivo pelo qual não prospera a pretensão dos reclamantes. Revista conhecida neste ponto e desprovida" (TST-RR-687.919/00, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ de 06/12/02). "PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL. O entendimento regional que afastou a natureza salarial das gratificações, respaldou-se no conjunto probatório dos autos, quais sejam: tratam de liberalidade do empregador em conceder vantagens aos empregados (iniciativa isolada do empregador); não são reajustes salariais; sindicato dos reclamantes teve conhecimento da concessão de abonos e não se manifestou; abonos pagos apenas uma vez. Dentro desse contexto, não se verifica que o § 1º do artigo 457 da CLT tenha sido violado pelo acórdão regional. Cabe ressaltar, ainda, que a participação nos resultados, por princípio constitucional (CF/88, art. 7º, inc. XI), é desvinculada da remuneração, donde descabe a pretensão obreira. Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-619.471/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, DJ de 11/10/02). "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. Fixado pelo Regional que os direitos estatuídos nas convenções coletivas beneficiavam apenas os empregados em efetivo exercício no dia 1º.09.97, ainda que se pudesse concluir pela natureza salarial das parcelas vindicadas, é certo que deve prevalecer o estabelecido no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, na medida em que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de uma convenção coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Ademais, a despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, a participação nos lucros e resultados, bem como a gratificação contingente concedida aos empregados em atividade, conforme expressamente definido nas convenções coletivas, não tinham natureza salarial. Recurso conhecido e não provido" (TST-RR-792.217/01, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 12/12/03). "RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE PETROBRÁS - NATUREZA JURÍDICA. A parcela denominada gratificação contingente tem natureza de prêmio, pois destinada aos empregados em atividade com previsão de não incorporação aos salários e sem compensação na época de concessão de reajuste salarial, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. Recurso conhecido e não provido" (TST-RR-782.222/01, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, DJ de 08/08/03). "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DE VANTAGENS PECU-

NIÁRIAS DEFERIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA. O entendimento do Tribunal Regional no sentido de que as parcelas postuladas não possuem natureza salarial, mas de prêmio, de modo que não integram a complementação de aposentadoria dos inativos é razoável, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST quanto à alegada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT. Isso porque a gratificação contingente foi paga de uma só vez apenas aos empregados da ativa, sem incorporação aos salários, e sem compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria. Por outro lado, a participação nos resultados é desvinculada da remuneração, nos termos do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-639.604/00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 16/11/01). "PETROBRÁS FUNDAÇÃO PETROS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS NATUREZA INDENIZATORIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à gratificação contingente empresta-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-689.590/00.9, Relator Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 28/04/04).

Assim, estando incólumes os artigos 457, § 1º, da CLT e 5º, caput, da Constituição de 1988 e considerando os termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-647.837/2000.1

RECORRENTE : VANDER ALEXANDRE DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Mediante o acórdão de fls. 368/371, a Eg. Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante nos seguintes termos:

"**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458, inc. II, do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 331/333 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 292/295, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista" (original sem negrito)

Sem recurso (certidão de fls. 378), os autos retornaram ao TRT de origem que julgou os aludidos Embargos de Declaração, consoante acórdão de fls. 381/383.

Agora, mediante a petição de fls. 384 o reclamante pede o julgamento do Recurso de Revista cujo exame restou prejudicado pela decisão mencionada.

Afigura-se insuficiente o ato de ratificar as razões daquele recurso de revista, porquanto seu exame, como visto, restou prejudicado, e não apenas sobrestado.

Considerando que a parte não interpôs recurso de revista após o julgamento dos embargos de declaração (Ac. de fls.381/383), não há o que ser apreciado.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 16 de maio de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente da Quinta Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 24 de maio de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-23/1999-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ELOI XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). KELLY REGINA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-130/2002-058-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : VALDIR ROMÃO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-157/2000-191-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FREIRE FRANCO  
AGRAVADO(S) : WILSON BARBOZA SANTOS JÚNIOR  
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

PROCESSO : AIRR-165/2004-076-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES  
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ NETO  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ILZA BOARI DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-172/2001-075-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BESSA LELLIS E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVA MINELLI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

PROCESSO : AIRR-189/2002-023-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GODINHO ZARRATTINI

PROCESSO : AIRR-223/2004-048-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID

PROCESSO : AIRR-249/1993-001-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WILSON DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FIUZA LIMA  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.

PROCESSO : AIRR-272/2004-001-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IRACI COQUEIRO ALVES BARROS  
ADVOGADO : DR(A). EMILIO COSTA GOMES

PROCESSO : AIRR-275/2004-084-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
AGRAVADO(S) : OZÉAS PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO JOSUÉ VENDRASCO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI

PROCESSO	: AIRR-280/2003-111-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-487/2004-071-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-622/1999-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA MS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTONIO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDER GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	: ILDEBRANDO SIMÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
PROCESSO	: AIRR-284/2002-011-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-522/2003-111-14-40-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-631/2004-048-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ZILDA GALVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LÁZARO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: OSWALDO COSTA DE CAMPOS MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR-543/2003-102-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-641/2003-012-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-432/2002-018-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RUBEM JORGE DIAS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CIRILO ALVIM	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REJANE MARQUES RAMOS	PROCESSO	: AIRR-547/2004-002-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-657/2003-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-449/2005-201-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VILLA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: DIRNEI SIMÕES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO KALKMANN	ADVOGADO	: DR(A). CARLA EUGÊNIA CALDAS BARROS	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
AGRAVADO(S)	: RAMÃO ENIO LIMA ADORNE	AGRAVADO(S)	: PAJ SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL	PROCESSO	: AIRR-668/2003-093-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDIARA LEAL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-552/2004-087-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-480/2002-461-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALINE DA SILVA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LOPES
AGRAVADO(S)	: ENEIAS LUCIANO DA LUZ BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	PROCESSO	: AIRR-685/2002-079-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS	AGRAVADO(S)	: QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-480/2004-005-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-574/2001-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	: IVONE RODRIGUES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-712/2003-085-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ANÍZIO NETO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-610/2002-004-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
PROCESSO	: AIRR-483/1999-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB	AGRAVADO(S)	: NELSON DUBIK
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-768/2002-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO	: DR(A). EUDÉSIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CORREA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR-619/2001-662-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GEHLEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	: AIRR-484/2004-082-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LENCINES BOLNER	PROCESSO	: AIRR-777/2002-111-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HERBERT FREIRE DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LENCINES BOLNER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE OTÁVIO DE PAULA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). NILMA REGINA SANCHES



PROCESSO : AIRR-784/2001-006-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.038/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.158/2000-012-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SICILIANO S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : JUCEDIR VIEIRA FIDELIS	AGRAVADO(S) : KARINA RAMOS PORTO	AGRAVADO(S) : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : MERCADO MARAÍZA LTDA.		PROCESSO : AIRR-1.174/2003-022-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JEAN MARCEL ROUSSENQ		RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-827/2002-004-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.044/2002-089-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IZAURI DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SILVA LIMA	AGRAVANTE(S) : A. D. DE OLIVEIRA BAURU	AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MÁRCIO STABILE
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). DIANA REGINA MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : IVANILDO ADÃO	PROCESSO : AIRR-1.280/2003-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-828/2002-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.045/2001-019-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO LARRATEA SANTOS	AGRAVADO(S) : MARTIM AFONSO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). ARGEO CIRILO BUENO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.325/2001-022-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PRAIA E CIA. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR-894/1999-023-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.066/2000-012-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ANDARAÍ SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.359/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUCIENE GENTIL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S) : ERIVAN FRANCISCO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR-899/2004-109-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.074/2002-018-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NONATO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	PROCESSO : AIRR-1.377/1998-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARROS	AGRAVANTE(S) : MARIA SANTANA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-931/2002-050-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.083/2003-059-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.378/2004-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEVAIR LIBERATO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE	AGRAVADO(S) : FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES NETO
PROCESSO : AIRR-984/2000-075-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.089/2003-009-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
AGRAVANTE(S) : CÉLIO BERNARDES PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL	PROCESSO : AIRR-1.379/2003-109-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERSON JOSÉ FLAMÍNIO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : LUIZ IRINEU	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	PROCESSO : AIRR-1.116/2003-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES
PROCESSO : AIRR-1.016/2003-048-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : DAUBERSON LUIZ DE MACEDO LIMA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DO ROSÁRIO ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-1.395/2002-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S) : WALTER MARASSI E OUTRO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL		PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
PROCESSO : AIRR-1.028/2001-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO		AGRAVADO(S) : RAFAEL REGINALDO FELIX DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO		ADVOGADO : DR(A). ODEVALDO LEOTTI
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDO DA SILVA CARLI		AGRAVADO(S) : R. L. A. NERY
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO		
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO		



PROCESSO : AIRR-1.411/2001-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.707/2003-001-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.252/2000-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARIA ELIANE CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOZO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE	AGRAVADO(S) : ALEXSANDER PEIXOTO COLEN
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DAMASCENO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDA HELENA BORGES
PROCESSO : AIRR-1.431/2003-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.732/2003-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.330/2000-032-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SALES	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : ABB LTDA.	AGRAVADO(S) : EROM SIEGA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
PROCESSO : AIRR-1.433/2004-024-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-2.425/1995-241-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIANE ASSIS GOMES E SILVA	PROCESSO : AIRR-1.748/2001-110-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MANOEL DOS REIS
AGRAVADO(S) : MF MICHELLINI E FERREIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DIONE FIRMINO DE LIMA
PROCESSO : AIRR-1.469/2002-381-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	PROCESSO : AIRR-2.461/1999-023-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : ADEMAR LÚCIO COSTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR-1.780/2002-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JUSTOMAR PEREIRA MORAIS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : IVANILDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA TRUSS
PROCESSO : AIRR-1.473/2004-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE CASTRO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ROBERTO CAETANO DI FONZO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARRAS
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). CELSO SALLES
ADVOGADO : DR(A). SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES	PROCESSO : AIRR-1.834/2000-078-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-4.956/2003-016-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO SABINO DA SILVA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CORRÊA LAMIS	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO : AIRR-1.484/2001-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO MASSANORI NAKAMURA	AGRAVADO(S) : IVANOR D'AGOSTIN
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
AGRAVANTE(S) : CLEMER MELO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.858/2003-022-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.374/2002-008-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRACAROLI NEVES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA PINHEIRO DE MORAES	AGRAVANTE(S) : NILDEU GUEDES DA MATA E SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GILMAR MAGNO TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : VALDINEI LIMA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.512/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA NOLASCO BARCELLOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.987/1995-441-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : NEIDE JUAREZ COUTO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EURO IMPORT VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANUÁRIO ALVES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	PROCESSO : AIRR-22.249/2000-004-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALEX DE SOUZA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VILLAS BÔAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BARIGUI VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PITHÁGORAS ALVES COUTO	ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE	ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
PROCESSO : AIRR-1.659/2001-006-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.130/2002-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA CHICHON
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-53.328/2003-018-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NERES BARBOSA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). WALTER CAMILO DE JULIO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.679/2001-040-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.212/2003-022-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARINO SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA BAKAR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA	
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : RAFAEL LEAL DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE FIGUEIREDO	





PROCESSO : AIRR-54.853/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-94.375/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-196/2002-002-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARIO ABRAHÃO RABAY	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S) : LUIZ FRANKLIN DE LACERDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : DELESON FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBSON COUTINHO BROTTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : AIRR-96.042/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.485/2002-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-66.498/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO - B LYSANDRO S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE(S) : MARILENE LORENZINI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
ADVOGADO : DR(A). JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : MARIA VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO T. CAMPIS-TA	ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ NUNES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO GANZER	PROCESSO : AIRR-133.916/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-24.300/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-70.111/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA E SOUZA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ODIL OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COELHO FERRAZ VILANOVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	PROCESSO : AIRR-668.596/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
PROCESSO : AIRR-72.037/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-35.996/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA	AGRAVADO(S) : JURACY SILVA CURIELE	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DOMINGUES	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEANN VINCLER P. DE BARROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 668597/2000-3	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO : AIRR-76.314/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-668.597/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-49.334/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : JURACY SILVA CURIELE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA CAZISSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIVANIA VILELA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JULIANO DE SOUZA POMPEO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE JESUS SANTOS
PROCESSO : AIRR-85.759/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 668596/2000-0	ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-779.344/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-51.116/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : FRIDRICH BRUCKER JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ROMÃO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR-88.387/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-793.179/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALOYR LIMA E OUTRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TÊCIDOS, COURO E METAL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : ANÉSIO DA COSTA PINTO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR-92.530/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÔNIA FERREIRA LUCIANO	PROCESSO : RR-65.313/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRA FERREIRA DAL BELLO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR-797.416/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DEMONTIER SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
PROCESSO : AIRR-92.652/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JONAS AMAZONAS BOTELHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 797417/2001-2	
AGRAVADO(S) : WENDER MARQUES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-797.417/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	
	AGRAVADO(S) : JONAS AMAZONAS BOTELHO E OUTROS	
	ADVOGADA : DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO	
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 797416/2001-9	

PROCESSO : RR-146.071/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-747.652/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-796.872/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S) : NUBERLÂNDIA MARIA FERREIRA LOPES E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEUZA VIEIRA GOULART	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DUTRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	
PROCESSO : RR-542.260/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-749.318/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-799.022/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	RECORRENTE(S) : MARCOS DE CASTRO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : ADROALDO DE MENEZES PACHECO
ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : RR-579.874/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.729/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-803.808/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO UBIRAJARA SANTANA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRIDO(S) : CRISTINA BASTIANI TRUCOLLO
RECORRIDO(S) : DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA.	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DR(A). J. ESTER VON ZUCCALMAGLIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TORTORELLI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO : RR-804.072/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-586.000/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROSE MARY POMPEIN LIZARDO CAMPOS E OUTRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO : RR-769.725/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOÃO ADEMIR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO : RR-804.941/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-655.357/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO : RR-778.732/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EXPEDITO MANGANELLI
RECORRIDO(S) : GELCIMAR FAUSTINO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : RR-809.718/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-704.416/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SENIR OLIVEIRA BORTOTO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-789.819/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EDUARDO DE LIMA COELHO
RECORRIDO(S) : RAPHAEL ANDRÉ NETTO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-34/2002-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-723.038/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : KATYA REGINA CLEMENTE MARTINS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : NELSON DOMINGOS	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	PROCESSO : RR-792.104/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : AIRR E RR-275/2002-027-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RR-723.475/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDEMIR MESQUITA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : RONALD SAMPAIO CARVALHOSA E OUTROS	PROCESSO : RR-794.089/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-533/2002-028-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : UTANAJARA MARIANO SANTANA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR-724.485/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-794.089/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ANDRÉ FERREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : OSWALDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : UTANAJARA MARIANO SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS



PROCESSO : AIRR E RR-849/1996-048-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-22.335/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-761.905/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILZA TESSARI DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE FREITAS E OUTROS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARCOS ROSATO	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-790.784/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO	PROCESSO : AIRR E RR-22.590/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : AIRR E RR-949/1998-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITACIR ANTÔNIO ZUFFO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENIRO FERRES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOAQUIM CELSO DOS SANTOS	PROCESSO : AG-AIRR-1.189/2002-463-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.
PROCESSO : AIRR E RR-1.129/1999-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR E RR-37.642/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAYANE SANTIAGO SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA SEZARINO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON ALVES MACHADO	PROCESSO : AG-AIRR-1.315/1997-005-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA DE LA VEGA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : RAIA E CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR-1.288/1999-041-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARY LUCIA FERRAZ ABRANTES
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO : AG-AIRR-17.458/2003-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR E RR-63.386/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEIDUSCHKA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JACIR GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR E RR-1.613/2002-034-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-39.062/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S) : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ALDEGUNDES DE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALBERTO CONSTANTINO DA LUZ	AGRAVADO(S) : 2º BATALHÃO FERROVIÁRIO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR E RR-1.933/2000-030-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-92.499/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AG-RR-674.499/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATA REGINA FRANCO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO : DR(A). DEJAI R PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRAFER INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR E RR-9.939/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-719.487/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE ARCANJO	AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : ADONIAS BERNARDO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILMAR MARTINS	
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	
	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

PROCESSO : A-AIRR-1.494/2003-058-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : RODOLPHO FASOLI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI

PROCESSO : A-AIRR-23.415/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TEIXEIRA SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

PROCESSO : A-AIRR-66.105/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LEONILDO DE MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 24 de maio de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-5/2001-004-01-41-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEVES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5/2001-6

PROCESSO : AIRR-5/2001-004-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO GUINEZI  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEVES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5/2001-9

PROCESSO : AIRR-17/2000-093-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE JESUS  
 ADVOGADA : DR(A). FRANCINE RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FARALDO

PROCESSO : AIRR-22/2001-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
 AGRAVADO(S) : RODOLFO CÉSAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). VENÂNCIO LOPES

PROCESSO : AIRR-41/2002-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON JACQUES DOS SANTOS GUEDES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MONFRINI COUTO

PROCESSO : AIRR-43/2003-031-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DENIS IMBÓ ESPINOSA PARARA  
 AGRAVADO(S) : MERAIMI SILVA ATANASCIO  
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MERAIMI SILVA ATANASCIO - ME

PROCESSO : AIRR-48/2001-020-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS  
 AGRAVADO(S) : NORMA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO FILHO

PROCESSO : AIRR-55/2003-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UILSON DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES  
 AGRAVADO(S) : WLADIMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-56/2005-271-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GRAMAME INDÚSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA

PROCESSO : AIRR-63/2005-201-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADA : DR(A). DEBORAH SABBÁ  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA FERREIRA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR-74/2004-054-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA CHAVES  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA- " EM LIQUIDAÇÃO"  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-80/2000-017-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROSELI PURICELLI LORA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 80/2000-6

PROCESSO : AIRR-80/2000-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ROSELI PURICELLI LORA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 80/2000-9

PROCESSO : AIRR-81/2001-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PPBO EMPREENDIMENTOS, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

PROCESSO : AIRR-87/2000-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO

PROCESSO : AIRR-95/2005-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ARIVALDO DA COSTA TOURINHO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-98/2004-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIS ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.

PROCESSO : AIRR-103/2005-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HEBERT HISSATO TOMITA  
 ADVOGADO : DR(A). DILSON ZANINI  
 AGRAVADO(S) : DAMOVO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

PROCESSO : AIRR-106/1998-103-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-107/2005-109-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EDNA PEREIRA TENÓRIO

PROCESSO : AIRR-111/2005-007-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO LOPES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN



<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-113/1993-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-193/2000-041-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-237/2005-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ COSTA RAPOSO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MATIAS	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FURLANETTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-120/2003-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-218/2005-801-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-238/2005-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADORA : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO	ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGLIANIN ROCHA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HOERLLE BITENCOURT
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO VITAL	AGRAVADO(S) : JOIR DOS SANTOS PINTO	AGRAVADO(S) : CLIFF MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-124/2001-315-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FELKL SENGER	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-220/2004-050-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-249/2005-101-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : GABRILLI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI	AGRAVANTE(S) : CONSTEC - CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
	AGRAVADO(S) : JOSÉ VANTUIR FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ MONTEIRO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO
	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-222/2002-019-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-276/2004-051-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : HELIO DE REZENDE RANGEL
	ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO
	AGRAVADO(S) : EDIVALDO BARRETO DOS REIS	AGRAVADO(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
	ADVOGADO : DR(A). JAMES GAUTÉRIO JULIANO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-227/2002-123-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-303/2005-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
	AGRAVADO(S) : ADÃO SILVÉRIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : PLINIO MELLO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	ADVOGADO : DR(A). RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
	AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS - ME	
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-310/2005-662-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
	AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-227/2004-004-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVADO(S) : PLINIO MELLO
	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-313/2001-012-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
	AGRAVADO(S) : MARLI ESTEVÃO DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ROSINÉIA APARECIDA BATISTA
	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-229/2003-003-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-333/2003-048-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÃO FAGUNDES LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : INEUSFIER JOSÉ HORTIZ
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO PEREIRA
	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-237/2003-003-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO</b>	
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT	
	ADVOGADO : DR(A). GERMANO SOARES CAVALCANTI	
	AGRAVADO(S) : MÔNICA VELOSO BORGES	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	
	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA - HOSPITAL SANTA ISABEL	
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-180/1997-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>		
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : BRENO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI		
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI		
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/1997-0		
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-180/1997-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>		
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : BRENO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI		
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI		
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/1997-2		

<b>PROCESSO</b> : AIRR-343/2004-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-389/1991-007-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-532/2004-062-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FERREIRA SCHMITT E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)	AGRAVANTE(S) : RODOLFO BARCI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : LEONEL BRIZOLA ROMERO LOPES	AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA POLVERELLI	AGRAVADO(S) : CAFÉ GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENGELBERTO JOÃO RIEGER	ADVOGADO : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ARAÚJO SCHMITT		
<b>PROCESSO</b> : AIRR-349/2002-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-391/2003-028-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-539/2003-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS	AGRAVANTE(S) : REGINALDO LOPES LORENTZ	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÁUDIO DE FARIA	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO VEGA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MORAES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.		AGRAVADO(S) : IVAN DE SOUZA
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-409/2001-601-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-350/2001-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-542/1996-011-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). ARLENE ZAMBENEDETTI REIS	AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO BULIGON	ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	AGRAVADO(S) : WANDERLEY DOS REIS DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA		ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-437/2004-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-545/2002-101-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-350/2005-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTONIO TAGLIARI	PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : BEATRIZ EUGÊNIA SOUZA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RINO ARZELINO PERIN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING		
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-442/2000-023-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-561/2004-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-369/2005-016-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	AGRAVANTE(S) : WALTER GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OSTETTO	ADVOGADO : DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	AGRAVADO(S) : ROSA MACHADO PATRÍCIO	AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S) : DÉCIO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING		
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-460/2002-241-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-564/2003-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-381/2001-669-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : PEDRO DE LARA SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MEIRA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : GENÁRIO ANTÔNIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). WILSON DAROLDI OGATA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). WALTER SIQUEIRA PITTA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	
		<b>PROCESSO</b> : AIRR-565/2003-007-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-384/2001-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-472/2003-065-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	PROCURADOR : DR(A). LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GILKA GOUVEIA SOARES
AGRAVADO(S) : JUSSEMAR ANGELI	AGRAVADO(S) : MÁRIO CARDOSO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA FILIPINI	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DO CARMO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ
		AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-388/2003-221-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-516/2004-302-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÉRYCLIS D' MEDEIROS BATISTA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-569/1998-011-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE MATOS CLAUDINO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO(S) : EDMILSON DO CARMO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MATOS CLAUDINO	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES	ADVOGADO : DR(A). JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
	<b>PROCESSO</b> : AIRR-517/2002-003-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
	AGRAVANTE(S) : DENISE DE OLIVEIRA MACHADO	
	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON	
	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	
	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ	
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	





<b>PROCESSO</b> : AIRR-570/2005-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-647/2005-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-752/2004-070-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : EDIFÍCIOS REUNIDOS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PINTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCEU RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA KOLLING	AGRAVADO(S) : NELSON ALVES PEIXOTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-584/1992-053-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-656/2001-001-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-775/2005-004-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELESTINO LAIA
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS PINTO	AGRAVADO(S) : INÁCIO BERNARDINO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-585/2003-010-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-657/1998-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-778/2003-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS BASTO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CELSO NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-591/2003-026-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-669/1999-121-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-781/2001-040-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCEU ALTAMIR SZEIKO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : NELSON ALVES
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	ADVOGADA : DR(A). GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
<b>PROCESSO</b> : AIRR-591/2003-049-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-670/2003-064-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-818/2003-382-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BRAGA DUARTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S) : MAICON SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA PACHECO GENEHR
AGRAVADO(S) : SEIGNEUR ARTEFATOS DE COURO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ASSIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-596/2003-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-672/2002-023-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-826/2002-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : VALMIR COSTA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-632/2005-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RENÉ ALVES	AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA BARCELLO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS M. MARGATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-679/2005-026-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-826/2003-221-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO : DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-636/2003-002-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO CORDEIRO	AGRAVADO(S) : OSCAR TAPEMBECK VAZ
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-701/2001-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-830/2002-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA	AGRAVANTE(S) : AGRIPINO PERRONI CAMARGO	AGRAVANTE(S) : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-643/2004-021-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANDRADE MONASTERO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)		AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
AGRAVANTE(S) : PEDRO PENTEADO DO PRADO		ADVOGADO : DR(A). EDGAR ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL DIAS DOS SANTOS		AGRAVADO(S) : PLURICORP S.A.
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA		ADVOGADO : DR(A). ITAGIBA FLORES
PROCURADORA : DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES		

<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-840/2004-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-871/2001-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-937/2003-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOS ANGELES CONDE CID
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). JULIANA BESSA FERRAZ
AGRAVADO(S) : ANA DE SOUSA MORENA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-844/2003-010-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-884/2004-106-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-955/2003-351-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIEUZA MENDES DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS ANJOS SOARES	AGRAVANTE(S) : MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LENIRO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MASCARENHAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE		
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS		
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-847/2002-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-892/2003-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-957/2000-026-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SHIRLEY MORAIS SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S) : MARÍNDIA COELHO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE	ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-848/1999-303-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-901/2004-004-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-958/2002-064-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARINALVA MENEZES DOS SANTOS BATISTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). KOICHI YAMADA
AGRAVADO(S) : LIEGE CAROLINE DA VEIGA	AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RIGON	ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ	ADVOGADA : DR(A). GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-867/2003-026-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-905/2004-068-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-960/2004-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : ADELSON SABINO DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIO JOÃO MUNARETTI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER		
Complemento: Corre Junto com AIRR - 867/2003-1	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-913/2004-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-965/1999-007-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-867/2003-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : SOCORRO TUCANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : OSANILDA FERREIRA GOFREDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). DANILLA POETA MIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR REOLON
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER	AGRAVADO(S) : WAGNER WILTON DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONES
AGRAVADO(S) : MARIO JOÃO MUNARETTI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN		AGRAVADO(S) : S.A. TÊXTIL NOVA ODESSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU MURBACH
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-925/2004-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-983/2003-513-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
Complemento: Corre Junto com AIRR - 867/2003-4	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-870/2003-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA HILDA MOREIRA DE CALDAS	AGRAVADO(S) : CILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE RIZZUTO	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-928/2004-060-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-984/2004-102-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S) : MARCELINO MÁRIO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO
	AGRAVADO(S) : EMACLLEM LTDA.	



<b>PROCESSO</b> : AIRR-994/2001-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.089/2001-031-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.147/2003-381-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA PARISI CURCI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SIDNEI GELFUSO	AGRAVADO(S) : RAGONEZI CONGELADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CREMILDA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.090/2004-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIANA DEL PAPA DE GOUDOY
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.149/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-996/2004-044-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JÚLIO XAVIER VEVARDI	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ IRINEU TAPPARO	ADVOGADO : DR(A). GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VINHA FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.108/2002-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEUSA DE MARTE GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.151/2003-021-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-997/2003-034-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LEITE DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S) : MARTHA HABIB	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.115/2003-011-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FRANCO CARDOZO
AGRAVADO(S) : SUELI REGINA DO PRADO (ESPÓLIO DE)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MAURO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ETERNELLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA	ADVOGADO : DR(A). JAMES CORRÊA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.014/2003-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO PATELLO SALDANHA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.152/1999-731-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MOBÍLIA LTDA. E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.131/2001-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALAÍDES NOVES
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO RODRIGUES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). DJAIR DE SOUSA FARIAS	ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
AGRAVADO(S) : M H EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERTO FIASQUI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.157/2001-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.027/1996-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.135/2001-058-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : VILMA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CONCATO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA	AGRAVADO(S) : CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.171/1996-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.033/2003-004-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.175/2004-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA LOBO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : ANDREIA MARIA DOMINICO GONZALEZ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ ELIAS	AGRAVADO(S) : SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.178/2002-022-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.056/2003-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.080/2002-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). ELJANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	

<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.180/2003-281-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.209/2002-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.260/2004-122-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IMAGENS BAHIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELCIO CAETANO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO STELLA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : KATHIUCIA DE FARIA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BAR E CHOPERIA O' BAR LTDA.	AGRAVADO(S) : SUELY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO TILIELLI	ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.181/2004-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.220/2005-028-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.274/2001-008-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : ODIALF MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BERNHARD	ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COELHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PRATES	AGRAVADO(S) : DIRCEU SOARES OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ANDRÉ LICKS	ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.189/2002-067-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.234/2005-013-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.278/2000-084-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASEMIRO BELTRÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOURDES BATISTA LIMA DIAS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO MARLÚCIO PIMENTEL MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.190/2000-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.239/2002-037-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.299/2002-063-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA PITTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MANUEL FARIÑA LOIS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SEDAN S.A. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS	AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO : DR(A). ENIO VALLE PAIXAO	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA HELENA RIBEIRO RODELA VIVIANI
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.191/2001-040-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.244/2003-099-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.301/1999-012-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : DIVAL CÂNDIDO LEME	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : DORALISA CORNELIUS BAUM
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO : DR(A). RENATO FUSSI FILHO	ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA MOSCHEM
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.251/2002-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.305/2002-014-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.208/2003-002-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO</b>	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVADO(S) : TARSO SCHMIDT	AGRAVADO(S) : DENISE LAPOLLI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JÚLIO LUSTOSA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). MATHIAS LORENZON JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DAMACENO	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.256/1996-003-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.305/2004-087-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
AGRAVADO(S) : KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA COSTA BATISTA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-1.208/2004-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA FALCENETO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOSELI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : WAGNER MAIA SPINOLA
AGRAVANTE(S) : FELICIANO DAS DORES PASCOAL	ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL HERTHEL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). MARA LÚCIA SENA SIMÕES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA		AGRAVADO(S) : JOSÉ MARDÔNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM		AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC SENRA FELIPE E OUTRO
		AGRAVADO(S) : ALA ENGENHARIA LTDA.
		AGRAVADO(S) : MAGMA ENGENHARIA LTDA.



<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.306/2003-463-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.410/2001-006-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.578/2003-034-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LIMEIRA DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSIMAM DE SOUSA QUIRINO	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). AROLDO BROLL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CÉLIO FONSECA BROCANELLI
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.423/2000-090-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.611/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.320/2003-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ERNESTO TADASHI MIURA	AGRAVADO(S) : PAULO UBIRAJARA DE MATOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE MELO COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.442/2001-251-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.636/2004-005-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.338/2001-024-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADA : DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : NECIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BEZERRA GALVÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HELENO ALVES	ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO SACRAMENTO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.475/1997-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.670/2002-005-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.348/2000-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PLÁSTICAS E FARMACÉUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADA : DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ALFREDO PAES PARDIM E OUTROS	AGRAVADO(S) : PANTHERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.498/2003-382-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.698/2002-036-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.358/2002-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FRANCIANE GOBBI SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : OSAMU HIRATSUKA	ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : VIVIAN WERBICKY SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO DE SINOP - COLÉGIO CONCÓRDIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO E SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.510/2004-109-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN COSER
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.392/2003-023-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.738/2001-006-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S) : EVANDRADO JÚNIOR ABREU PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MANOELINO GONÇALVES DE BRITO (ESPÓLIO DE)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.540/2004-067-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIVINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA APARECIDA MONTEIRO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALAOR ANTÔNIO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.400/2001-461-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ALFREU MAGALHÃES SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.742/1999-067-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FREDERICO CAVALCANTE NUNES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). MARLON LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.555/2002-017-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADEMAR FRANCISCO CARDOSO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.410/2001-006-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA VALÉRIO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA	
AGRAVADO(S) : OSVALDO SEBASTIÃO FURTADO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-1.572/2004-010-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	
	AGRAVADO(S) : EVOLUÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS EM RH LTDA.	

<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.743/1995-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.898/2004-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.029/2003-024-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ALVES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ABÍLIO TAVARES DIAS D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROCENI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GUILHERME MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.749/2002-052-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.927/2001-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.069/2003-013-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: K.S. O PASTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DE ABREU VALE	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.777/2002-443-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.928/1992-025-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.072/2004-501-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDINO RABELO RODERO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VALMIR APARECIDO JACOMASSI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MACPHOTO ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	PROCURADORA	: DR(A). MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR MANZINE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.822/2002-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PEREIRA LUZ FILHO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.001/2002-029-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.074/1991-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ADÃO LOPES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: DOCERIA ASTURIAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: DR(A). JOACY SAMPAIO GOMES	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIACHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR RITTA BORGES E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.833/2004-001-21-41-9 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2001/2002-9		<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.119/2001-004-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.001/2002-029-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO GURGEL MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RIACHO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DONIZETI DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ADÃO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.835/2001-009-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2001/2002-1		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.001/2004-011-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.121/2002-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: IVONE PARÁ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR-1.836/2002-005-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.002/2000-005-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.161/1999-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: VANDA OLÍMPIA CAVALCANTE BARROS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FERREIRA NOBRE NETO	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). FELIPE MEDEIROS NOBRE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.017/2004-026-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR-2.161/1999-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: ILMA COELHO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
		AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA ARARAQUARA S/C LTDA.
		ADVOGADO	: DR(A). REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VALLE NETTO





<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.169/1992-251-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.228/2004-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.322/2003-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BELUCO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DEVENIS E OUTROS	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S) : MÁRIO ADEMIR GOEDERT
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.178/2000-003-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 2266/1996-071-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAGGI
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MINISTRO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.387/2004-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ALVES DE SANTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S) : SERCOM S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.180/2000-205-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DENISE CUTOLO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.270/1999-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GENOR ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
AGRAVADO(S) : IZAÍAS DA SILVA DEMANI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.401/2001-316-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.186/2004-102-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE BINAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.270/2004-312-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ CABRAL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FRANCISCO DE ME-NEZES ROSENDO	AGRAVANTE(S) : OSMAR SERAFIM	AGRAVADO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.411/1996-009-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDO SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.201/1999-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SUZY SILVA SANTANA SECA-NECHIA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.286/2002-012-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA CONSANI	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GEMA ITAPARICA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO	AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARQUES ZIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.457/2002-383-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.223/2000-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.290/2004-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOEL CAETANO DE PALMA
AGRAVADO(S) : SYLVIO TAVARES FILHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MOEMA BAPTISTA	AGRAVANTE(S) : MICHELE FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.466/1999-003-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.224/1999-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : DIPELUCCI BRINQUEDOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ODAIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO ANTÔNIO DAS DORES REIS	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.294/1993-002-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) : WEG MOTORES LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CHRISTINE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.494/1993-002-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-2.226/2000-003-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORLONI	AGRAVANTE(S) : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO	
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO		
AGRAVADO(S) : GENÉSIO LUÍS DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO		
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI		

**PROCESSO** : **AIRR-2.494/1999-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS QUERINO  
**ADVOGADA** : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES

**PROCESSO** : **AIRR-2.692/2002-074-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA APARECIDA DENTELLO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR(A). ANA CAROLINA MAGARÃO SILVA COSTA

**PROCESSO** : **AIRR-2.819/2004-016-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NÚBIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORA CRISTINA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). LEANDRO DAVID GILIOLI

**PROCESSO** : **AIRR-2.893/2001-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI  
**AGRAVADO(S)** : ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**PROCESSO** : **AIRR-2.908/2000-031-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SEGRETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

**PROCESSO** : **AIRR-3.003/2004-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BRUSSO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JACKSON PASSOS SANTOS

**PROCESSO** : **AIRR-3.117/1992-038-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ADJUNIOR TOMAZ BASQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**PROCESSO** : **AIRR-3.193/1998-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ FERREIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : URGÊNCIA MÉDICA LAPA LTDA. S/C

**PROCESSO** : **AIRR-3.255/2003-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB  
**AGRAVADO(S)** : NESTOR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON BATTISTI

**PROCESSO** : **AIRR-3.256/2002-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO MARTINELE  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE CASTRO DA SILVA

**PROCESSO** : **AIRR-3.335/2001-513-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WANILDO ORVILLE WESTIN  
**ADVOGADA** : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
**AGRAVADO(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**PROCESSO** : **AIRR-3.723/2002-039-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÍLVIO MIGUEL OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). THATIANA RAMOS QUARESMAS  
**AGRAVADO(S)** : SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.

**PROCESSO** : **AIRR-4.293/2002-013-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VILSON ADOLFO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**PROCESSO** : **AIRR-5.270/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ARIVALDO GASPAR  
**ADVOGADO** : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**PROCESSO** : **AIRR-5.716/2003-013-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO PAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). IVANDO SANTOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**PROCESSO** : **AIRR-6.688/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DR(A). MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DR(A). MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

**PROCESSO** : **AIRR-6.909/2002-906-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO NEVES BEZERRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

**PROCESSO** : **AIRR-7.343/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SARA BIAGI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**PROCESSO** : **AIRR-9.363/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : PAULISTA 2001 LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO VARELA DA SILVA

**PROCESSO** : **AIRR-10.539/2003-011-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO**  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-10.949/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-18.916/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-22.773/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO : DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO DUARTE	AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE DA SILVA PAZ MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-13.132/2003-003-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-18.922/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-23.304/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HERIVELTO AFONSO COSTA LIMA SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : PARADA OBRIGATÓRIA CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-25.591/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-14.434/2001-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES AMBRÓSIO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	AGRAVANTE(S) : VALTAIR DE SOUZA MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 18931/2002-6	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-18.931/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : ELENICE DA SILVA FARIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA DO ROCIO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-18.344/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL RODRIGUES AMBRÓSIO	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-27.937/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 18922/2002-5	AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOTEL BORBA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-19.884/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-18.365/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-28.134/1996-013-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVAN PINHEIRO DE MATOS E OUTRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA ALMEIDA GUEDES	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : LANDY HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-18.814/2002-900-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-21.187/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ GOMES VIEIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANICE MARIA DE MELO LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-41.940/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.	AGRAVADO(S) : ORLANDO VILAS BOAS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-21.774/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-47.161/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
		AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES DE PAULA
		ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA SANTOS MELO
		AGRAVADO(S) : BADRA S.A. CANTEIRO TERRAPLANAGEM

<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-51.103/2004-025-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-63.098/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-91.010/2002-656-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S) : JORGE TAKEMASA
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES	ADVOGADO : DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVADO(S) : CÍCERA FAGUNDES NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE E OUTROS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SILVESTRE	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-51.111/2004-025-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-69.306/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-91.523/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GAZOLLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANDREIA FORTES VIMIEIRO	AGRAVADO(S) : UNIÃO ( SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SILVESTRE	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-51.262/2004-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-70.101/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-98.949/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : FERNÃO MONTEIRO DE BARROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BANDEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : SANDRO DE JESUS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-51.275/2004-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-71.207/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-99.009/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAS DA SILVA NETO	AGRAVADO(S) : HELENA MARIA LEONEL LOVATO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DE ALEXANDRI
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-51.367/2004-022-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-71.800/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES PITTE	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON DUTRA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-111.918/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-51.371/2004-022-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-84.135/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SCARIOT PEGORARI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PESSÔA DE MELLO PIRES
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : ORVALINO GALDINO	AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-112.039/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-51.426/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP- PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-90.200/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : DÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-112.691/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : RUDOLFO SCHER	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-90.447/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-58.238/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-696.389/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NARIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AGUIAR NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INCOSEMOL TERRAPLANAGENS E OBRAS LTDA.		AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DILTO ALFREDO BORGES		ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA MELCHIORI PAGI



<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-729.467/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-734.778/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-743.203/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSAFAT KOCIOLEK	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO DOMINGOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : HERMES BONFIM FILHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-729.477/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-735.474/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-748.943/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : JORGE SEVERINO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDDY GOMES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S) : MAURO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-730.417/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-736.460/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-749.567/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CALSETE INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS	ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONDIM
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-731.560/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-736.936/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-752.005/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA SOARES BATISTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CLEBER ALLES SILVA	AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-731.563/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-736.938/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-755.468/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR BELTRAMI	AGRAVANTE(S) : CLEIDE DA CUNHA BUENO DIOGO	AGRAVANTE(S) : LUIZ IMOTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA. - CLAC
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	ADVOGADA : DR(A). LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO	ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-732.038/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-738.323/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-757.038/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORRÊA E NOLD LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MEIRELLES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MAURI PEDRO PESSIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S) : REGINALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-732.796/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-738.594/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-757.223/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR DE LIMA MOULIN	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
AGRAVADO(S) : AMAURI DEARO PASCHOAL	AGRAVADO(S) : AMÉLIA OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE MELLO UCHOA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-733.884/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-739.385/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-759.700/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ESTEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA GRAHL CATOZZI PAGOTTO	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEGORETTI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ANTONIO ITALIANI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-733.889/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-742.747/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-759.800/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : QUINTINO FIUZA PEDREIRA	AGRAVANTE(S) : LAUDELINO CIRILO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). SYDNEY JOSÉ PONCE LEON	ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TELES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. D. MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-743.183/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-743.183/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-760.813/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES	AGRAVANTE(S) : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S) : CÁSSIA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : DILMA FERREIRA DE MORAES E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA
	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

<b>PROCESSO</b> : AIRR-761.460/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-774.754/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-778.881/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIRCE LUCAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVANTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ÂNGELA LUISA LEITE HENRIQUES E OUTROS	AGRAVADO(S) : ISABEL DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LEONOR CHIARADIA NAVARRO
AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-774.860/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-779.434/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-763.037/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO ADALBERTO BOSCOLO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S) : PAMCARY ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON RAMOS PITANGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BATUÍRA DA C. LOSSO PEDROSO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIANA EVA CARBONI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-775.316/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE SOUSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-780.695/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ	ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b> : AIRR-767.545/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : VILMAR RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIDERLEY CLARO DE REZENDE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE GARÇA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TITO MARCOS MARTINI	<b>PROCESSO</b> : AIRR-775.991/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO MOREIRA TAVARES E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-781.084/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-768.881/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES	AGRAVADO(S) : LUIS LUCIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE SENA
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO CÉSAR DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-777.154/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LYRA NUNES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-782.704/2001-4 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-770.452/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS COELHO	AGRAVADO(S) : SILVIO DA SILVA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DE DA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	AGRAVADO(S) : DIÓGENES AVELINO FREIRE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	<b>PROCESSO</b> : AIRR-777.199/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-783.491/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-770.466/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MOACIR MARCHIORI
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVADO(S) : JONAS DE SOUZA MATOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). EDSON CAETANO DE IGLESIAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRAGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-777.553/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-770.599/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-783.973/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LILLIANA MARIA CERUTI LASS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIUV	AGRAVANTE(S) : MISAEL SOARES DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : PAVEL MUNIZ MELO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-777.558/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DR(A). JUREMA DE SOUSA MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR-770.910/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR-786.507/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PATRICIA MIRANDA SANTIN	AGRAVADO(S) : DARCI SUMIE NAKAMURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : BAÇARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-778.829/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DINALDO DA COSTA FARIAS
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : VALNER JOSÉ KRUSCINSKI (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR-786.512/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-774.682/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : AIRR-778.831/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
AGRAVANTE(S) : OSWALDO FERREIRA DA ENCARNÇÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
ADVOGADO : DR(A). DONIZETE PEREIRA CARRIJO	AGRAVANTE(S) : DILSON FURTADO	AGRAVADO(S) : FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARGIMPEL - ARMAZÉNS GERAIS IMPERIAL LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	
	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	





<b>PROCESSO</b> : AIRR-786.752/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-791.867/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-800.682/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-787.557/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-793.760/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-801.919/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO TYSKA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SARAIVA	AGRAVADO(S) : JULIAN CÉSAR LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). JANE CALIXTO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
<b>PROCESSO</b> : AIRR-788.732/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-795.358/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.051/2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AÉCIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MAIA BRASILEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES	ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.	PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-788.737/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-795.359/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.684/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA DO CANELA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALMIR FERREIRA UMBELINO	AGRAVANTE(S) : NATANAEL ALVES MURILO
ADVOGADO : DR(A). ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO BRAZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA SANTANA	AGRAVADO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) : ADLER PTI LTDA
ADVOGADO : DR(A). COSME DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE CARVALHO SALCEDO	ADVOGADO : DR(A). SERGIO MOREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR-789.046/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-795.450/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.697/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIRA BARBOSA LIMA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : OSMAR GERALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRFITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). ETH CORDEIRO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). MARIA BRITO MENDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-790.589/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-795.454/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.705/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMILSON MORAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARLENE TREVISAN FERNANDES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRAUER
ADVOGADA : DR(A). ROSINEI ISABEL LÉO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
<b>PROCESSO</b> : AIRR-790.594/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-799.347/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-807.965/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	AGRAVANTE(S) : ALMIR CAMARGO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES	ADVOGADA : DR(A). INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL DE FARIAS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : CAIO JESUS KATAYAMA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LONGO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 799348/2001-7	
<b>PROCESSO</b> : AIRR-790.597/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-799.348/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-809.230/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO BALDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : JORGENILTON FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-790.615/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-799.525/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-809.405/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALEXANDRE VIEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO BARBOSA ULSON
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	AGRAVADO(S) : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADA : DR(A). CARLITA ROCHA BRITO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR-790.820/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-800.520/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR-811.405/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.	AGRAVANTE(S) : ALFEU FISSORE
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FISSORE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RIVAIL DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-811.598/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-34/2003-021-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-433/2004-001-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS , CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA , VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMDOMÍNIOS	RECORRENTE(S) : HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO BELO	RECORRIDO(S) : EDUARDO AGUIAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ KUNRATH
ADVOGADO : DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-812.523/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-47/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-476/2004-271-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRIDO(S) : ELIZABETH PEREIRA BARBOSA	RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LESSA PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-63/2005-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-812.525/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-492/2003-026-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S) : MENILSON OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-102/2005-004-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : IRMA ZERLIN MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : LEONOR PRESZNHUK
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-813.666/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-509/2004-017-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON GURGEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOVIANO GOUVEA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-107/2005-771-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : EMILENE GIROLOMETTO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-512/2004-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-814.498/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : EGON JOSÉ JUHANN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY	RECORRENTE(S) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-204/2003-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : RENATO ZUCOLOTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA GONÇALVES DE BARROS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.	ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-550/2003-254-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-814.667/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : PEDRO CARMO DE BARTOLO E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-282/2004-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARLOS RICON BALDESSARINI	RECORRENTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-560/2004-121-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR-816.057/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : DANIEL ONORATO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MÃDRE REGINA PROTSMANN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-348/2005-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO</b>	ADVOGADA : DR(A). FLAVIA SANT'ANNA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : TERCIA MARIA CALAZANS
AGRAVADO(S) : VANDER RIBEIRO VIEIRA	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR(A). KARYNA RONDELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-564/2004-066-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>AIRR E RR-316/1998-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	RECORRIDO(S) : JULIANA DE CASTRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	RECORRENTE(S) : WAGNER GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-390/2004-101-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). AMAURI GRIFFO
ADVOGADO : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADO : DR(A). ALDO BENEDETI	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-588/2004-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO</b>
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : EUNICE NICOLA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
		RECORRIDO(S) : YOLE FERREIRA MAIA
		ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
		<b>PROCESSO</b> : <b>RR-606/2003-038-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
		RECORRIDO(S) : EDILIO OSWALDO ARCHER
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTTO



<b>PROCESSO</b> : <b>RR-640/2004-036-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-953/2004-007-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-2.098/2002-006-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VILMAR CARDOSO	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO BERTOLDO	RECORRIDO(S) : IVO PAVANELLO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ZILTON MARIANO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO GOFFI	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.049/2004-010-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO</b>	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-2.899/1999-030-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SOARES DE JESUS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
<b>PROCESSO</b> : <b>RR-724/2004-125-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RECORRIDO(S) : DULCELINA CORDEIRO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MUDRY DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.091/2004-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : IMPRESSOS TAQUARITINGA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO
<b>PROCESSO</b> : <b>RR-808/2003-026-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MÁRSICO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO VANO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON NILO DE PAULA
RECORRENTE(S) : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-3.343/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.262/2002-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : OLINDA RODRIGUES PEDROSO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	RECORRENTE(S) : VALTER HONÓRIO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>PROCESSO</b> : <b>RR-860/2002-900-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO</b>	ADVOGADA : DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA
RECORRENTE(S) : GLEID NARA LODI DO LAGO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-5.621/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.344/2001-025-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : COMETHIL COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADO : DR(A). EDIWANDER QUADROS DA SILVA	RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDREA CUNHA
RECORRIDO(S) : KVA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ADEMIR GABARRON BARBADO
ADVOGADO : DR(A). EDIWANDER QUADROS DA SILVA	RECORRIDO(S) : RONALDO DAMIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
<b>PROCESSO</b> : <b>RR-865/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CONSENTINO	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-9.392/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO</b>
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.414/2003-492-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	RECORRENTE(S) : MOISÉS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA JONSSON STEIN	RECORRIDO(S) : NOEMI SILVEIRA DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	RECORRIDO(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). EDNEI VERSUTTO	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-9.791/2005-012-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO</b>
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.560/2000-002-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : <b>RR-902/2003-013-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	RECORRIDO(S) : MANOEL MIGUEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PUTON	ADVOGADO : DR(A). JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRIDO(S) : CARLOS DIAS CAVALCANTE - ME	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-11.353/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>RR-913/2003-721-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO FEIJÓ E SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.643/2001-013-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO</b>	RECORRENTE(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : MILTON BEZERRA MARINO	RECORRIDO(S) : SIDNEI CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : DELI LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SENHORINI
ADVOGADA : DR(A). CARLA FERNANDA ZANENGA GALL	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-11.376/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
<b>PROCESSO</b> : <b>RR-953/2004-084-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : DR(A). RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-1.954/2003-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO</b>	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SENHORINI
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : <b>RR-11.376/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO</b>
RECORRIDO(S) : EMÍLIA APARECIDA SCARPEL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
	RECORRIDO(S) : GRACIANO NERY DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VANDIR FRANCISCO
	ADVOGADO : DR(A). DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROBERTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : FORMATO IMAGENS & TELÕES	
	ADVOGADO : DR(A). NILSON DE JESUS FERREIRA	

<b>PROCESSO</b> : RR-11.659/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-598.457/1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-659.287/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AIRTON SOARES CALISTO	RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO PAULINO	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA DE SOUSA NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR-13.529/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-623.720/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-667.072/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO	RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI MAGNI	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO ALDONI PERES	RECORRIDO(S) : ALFREDO LÚCIO NUNES (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADA : DR(A). DIVA T. PINHO TAVARES BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
<b>PROCESSO</b> : RR-15.354/2004-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-629.531/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA CARNEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RECORRENTE(S) : LOURENÇO ALVES MALCHER	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>PROCESSO</b> : RR-677.147/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO JORGE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA POSSEBON	RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
<b>PROCESSO</b> : RR-16.169/2003-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRIDO(S) : LUCIMAR MIANTI DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	<b>PROCESSO</b> : RR-632.228/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR-689.306/2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : QUÉZIA ARRUDA ZÓZIMO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA SILVA E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). VALQUIRES MACHADO ELIAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA - ME	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA PINTO FERREIRA	RECORRIDO(S) : MANUEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGUES DE ARRUDA	<b>PROCESSO</b> : RR-639.795/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
<b>PROCESSO</b> : RR-19.980/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-696.133/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO TADEU GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	RECORRIDO(S) : MILTON TEIXEIRA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JACKSON FERRAZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	<b>PROCESSO</b> : RR-641.975/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIS TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : RR-700.936/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : RR-48.838/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE AQUINO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRIDO(S) : PAULO CAETANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : RR-645.593/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-700.989/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : JOSELITO CERQUEIRA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR-49.222/2002-900-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EVERALDO ALCEBÍADES ROSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-650.729/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>PROCESSO</b> : RR-702.685/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALADÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : VIP REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
	RECORRIDO(S) : GIOVANE MADUREIRA THOMÁZ	RECORRIDO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA



<b>PROCESSO</b> : RR-704.940/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-725.262/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-774.154/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRENTE(S) : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA	RECORRENTE(S) : AIRTON ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LORIEL DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PESUTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR-706.745/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	<b>PROCESSO</b> : RR-783.646/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-727.343/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA SADAOKO AZUMA
RECORRENTE(S) : WALDIR PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO SILVEIRA RAOUL	ADVOGADO : DR(A). JUCENIR BELINO ZANATTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). GIORGIO LONGANO	<b>PROCESSO</b> : RR-785.427/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR-729.139/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
<b>PROCESSO</b> : RR-714.760/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : MÁRCIA FERNANDES PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS R. ALECRIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUZIA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	<b>PROCESSO</b> : RR-794.055/2001-2 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	<b>PROCESSO</b> : RR-735.952/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
<b>PROCESSO</b> : RR-714.869/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : BELIZÁRIO VIRTUNIS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIR JACOMELLI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCUS RAMOS PRESTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADÃO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR-738.092/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-800.868/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-719.962/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : VILSON MAGALHÃES PEREIRA	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : CASEMIRO GUDELEVICIUS
RECORRIDO(S) : ANILVA DE OLIVEIRA HONORATO LOPES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	<b>PROCESSO</b> : RR-742.215/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-803.579/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-722.184/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : ANTONINHO PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : TATIANE VIEIRA BARTH
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES AMORIM	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUZA PEDROSO	ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR-765.288/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR-804.526/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-722.355/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : JEFFERSON COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LAMOSA POÇO	RECORRIDO(S) : DR(A). ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES	RECORRIDO(S) : STAEL DE FÁTIMA SANTANA	<b>PROCESSO</b> : RR-805.141/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR-724.567/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	<b>PROCESSO</b> : RR-765.550/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : ENIO CABRAL FANFA FILHO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO	
	RECORRIDO(S) : ALOÍZIO DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	



**PROCESSO** : **RR-805.410/2001-7 TRT DA 11A. RE-GIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCINEY GUIMARÃES LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR

**PROCESSO** : **RR-805.487/2001-4 TRT DA 12A. RE-GIÃO**  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : IRATON WALMOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-24/2004-085-15-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO** : CARLOS NARCISO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VITÓRIO MATIUZZI

#### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ALCOA - Alumínio S.A. quanto ao tema FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT (às fls. 110/112).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (às fls. 116/121).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 124).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-45/2003-105-03-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : NÉLIO COELHO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

#### DESPACHO

A SBDI1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamada, no qual eram suscitados os temas "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial" e "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT, pois, tal como decidido pela 1ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 241/251). Quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sustenta a ocorrência da prescrição extintiva da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a reclamação foi ajuizada após dois anos da rescisão contratual. Por outro lado, sustenta afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, tendo em vista que cumpriu na época própria, e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta, ainda, afronta ao art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, e ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 254).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, esta Corte Superior, como bem ressaltado na decisão impugnada, já sedimentou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" e que "é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, respectivamente). Inviável seria, pois, o reconhecimento da alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acresça-se, somente, que é inovatória a alegação de afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, a indicação de afronta ao art. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001 sequer em tese viabilizaria o processamento do recurso extraordinário, pois tal alegação não se amolda às hipóteses de cabimento desse apelo, previstas no art. 102, III, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-82/1982-004-12-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO DA SILVA VASCONCELOS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

#### DESPACHO

O Hospital Municipal São José interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, 100, §§1º, 2º e 4º, da mesma Carta Política, assim como dos artigos 9º, § 4º, e 32 da Lei nº 6.830/80 (às fls. 1.620/1.638). Insurge-se contra o acórdão oriundo da 4ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o recurso de revista se encontrava desfundamentado à luz do § 2º do artigo 896 da CLT (às fls. 1.570/1.571).

O recorrente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado seguimento por incabível (à fl. 1.595)

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 1.643).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-130/2003-055-15-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : MARLENE APARECIDA LANZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO  
**RECORRIDO** : EDSON APARECIDO RETT  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM  
**RECORRIDA** : CAMARGO MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA.

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento de Marlene Aparecida Lanza, interposto a despacho denegatório de recurso de revista em ação anulatória de arrematação judicial, fundamentando-se na deficiência de traslado (às fls. 75/77).

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos, XI, XXVI, XXXV e LV, da Carta Política (às fls. 88/91).

Contra-razões às fls. 94/95.

Pelo instrumento de fl. 51, o Dr. Adelino Morelli substebeceu poderes ao Dr. Henrique Moraes Lostorto, subscritor do recurso extraordinário. Verifica-se que não há nos autos procuração outorgada pela recorrente ao Dr. Adelino Morelli, de modo que se constata a ocorrência de irregularidade de representação processual, o que obsta o prosseguimento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-190/2004-052-18-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : ISABEL CRISTINA ASSFALK GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDA** : CONCEIÇÃO GODINHO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Consignou que a ausência da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em embargos declaratórios em recurso ordinário e a inexistência de outros elementos a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista importaram o correto reconhecimento da deficiente formação do instrumento (fls. 119/120).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega ofensa aos artigos 5º, incisos XXXIV, letra "a", XXXV e LV; 93, inciso IX; e 133 da Carta Política (fls. 131/137).

Não há contra-razões (certidão de fl. 140).

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/04/2005, p. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-220/1994-030-12-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO** : ANDRÉ DA COSTA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Hospital Municipal São José, entendendo que o recurso de revista se encontrava desfundamentado à luz do §2º do artigo 896 da CLT (às fls. 622/624). Contra essa decisão, interpôs agravo regimental, ao qual foi negado seguimento por incabível (às fls. 670/671).





O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, §§1º e 4º, da mesma Carta Política, assim como do artigo 9º, §4º, da Lei nº 6.830/80 (às fls. 692/705).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 709).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

De início, verifica-se que o apelo encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não impugna a última decisão proferida pela Turma, qual seja, aquela que negou seguimento ao agravo regimental por incabível, impugnando a decisão anterior, que negara provimento ao agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-220/2004-006-20-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COLÉGIO AMADEUS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : TAYSE BRANDÃO FERREIRA LÍRIO  
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O Colégio Amadeus Ltda. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (às fls. 163/175). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política. Insurge-se contra o acórdão oriundo da 5ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que insuficiente o valor do depósito recursal para o preparo do recurso de revista, uma vez que, conforme preceitua a Súmula nº 128, I, desta Corte, cabe à parte efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 178).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 80/82, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, por entender que restou evidente o não-cumprimento pelo empregador das obrigações do contrato, mantendo o valor que fora arbitrado à condenação de R\$16.668,58 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Quando da interposição de seu recurso ordinário, o reclamado recolheu, à fl. 58, o valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) e, ao interpor recurso de revista, o valor de R\$4.634,19 (quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), à fl. 96, a título de depósito recursal.

Assim sendo, no decorrer do processo, o reclamado recolheu, a título de depósito recursal, R\$8.803,53 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos), valor inferior ao arbitrado à condenação, o que impunha ao recorrente o dever de efetuar novo depósito quando da interposição do recurso extraordinário, conforme o Item I da Súmula nº 128 do TST, bem como o art. 40 da Lei nº 8.177/91.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-266/2003-006-17-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO MALAGUTTI DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PROFORTE quanto aos temas responsabilidade patrimonial pelo crédito exequendo e multa por embargos de declaração protelatórios, aplicando o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST (fls. 163/167).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 170/179).

Contra-razões do reclamante às fls. 185/188.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-279/1995-018-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDA : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "juros de mora". Entendeu que não havia ficado demonstrada ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 110/113).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, §§ 1º e 2º, da Carta Política (fls. 117/123).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 125).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJU de 14/09/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, p. 28.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-387/2003-017-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : JOSÉ BRAZ GALETI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Prescrição. Marco Inicial. Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo Pagamento", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/217), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política, 896, "c", da CLT, e 6º, § 1º, da LICC. Indica também violação ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 220/243.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-402/2003-065-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO LOPES ROQUE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLSEN FRANCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais eram suscitados os temas "Prescrição - Expurgos" e "Ato Jurídico Perfeito", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/218), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 221.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-421/2003-103-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JOÃO ERRERA MENDES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual eram suscitados os temas "FGTS - Multa de 40% - Pagamento de Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 5ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 203/210). Suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de que não foi analisada explicitamente a indicação de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como art. 6º, § 1º, da LICC

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 214).

O apelo, entretanto, não merece processamento, tendo em vista que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. Primeiramente, porque a recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos.

Depois, porque no acórdão impugnado consta explicitamente a análise das questões suscitadas pela embargante em suas razões recursais, concluindo-se que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontou o art. 896 da CLT, haja vista que a matéria em debate nos autos já se encontra pacificada por meio dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426/2003-201-18-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 RECORRIDO : DEODATO BRAILE  
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa SAMA - Mineração de Amianto Ltda., entendendo que a decisão embargada que concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial e Responsabilidade pelo Pagamento, proferiu entendimento em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, respectivamente (fls. 213/219).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 222/241).

Contra-razões às fls. 247/255.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-455/2003-019-15-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO : EDSON JOSÉ BOM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa Telecomunicações de São Paulo - TELES com relação aos temas "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo pagamento", ao fundamento de que a decisão embargada, que não conheceu o recurso de revista, bem observou as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 desta Corte (fls. 186/191).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, § 1º, da LICC, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 195/201).

Não há contra-razões (fl. 204).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-480/2003-121-17-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDMILSON CAVALHERI NUNES  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e, assim, afastada a prescrição, determinara o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 421/423).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 439).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-484/2003-033-03-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A egr. SBDI-1 não conheceu dos embargos da Empresa Acesita S.A., com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional", ao fundamento de que a decisão embargada decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta col. Corte (fls. 501/504).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 507/511).

Não há contra-razões (fl. 513).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJ de 26/08/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-00489/2002-060-03-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce quanto aos temas atestado médico no curso do aviso prévio indenizado e multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicando o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 120/125).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 129/135).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 139).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-520/2004-432-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LOURDES VALÉRIA DE CILLO  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Lourdes Valéria De Cillo quanto ao tema "Fundação - Natureza Jurídica", por entender ser impossível o reexame de fatos e provas, conforme preceitua a Súmula 126 desta Corte (às fls. 216/218).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV, 93, inciso IX, e 37, inciso XIX, da mesma Carta Política (às fls. 221/227).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 231).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-525/2003-048-03-00.0

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDOS : ORLANDO MOTA DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### D E S P A C H O

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ao fundamento de que a decisão embargada foi proferida em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 desta Corte (fls. 260/262).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 266/270). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 273).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, p. 61.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-539/2003-007-10-40.4

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : SANTOS JOSÉ GOUVÊA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para, afastando a prescrição bienal - relativa ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - que foi acolhida pela primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito (fls. 89/92).

Os embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados (fls. 102/103).

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era suscitado o tema "Prescrição - Prefacial Acolhida - Análise do Mérito - Supressão de Instância", com amparo na Súmula nº 297 do TST (fls. 126/128).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 132/140). Sustenta estar prescrito o direito de ação do reclamante, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/150.

O recurso não merece processamento, pois:

1 - está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos do reclamante deu-se em 10 de fevereiro de 2006 (fl. 129) e o recurso extraordinário foi protocolado em 1º de fevereiro de 2005 (fl. 132). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006);

2 - incabível, uma vez que foi interposto contra o acórdão proferido em sede de recurso de revista. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. Contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDII pela reclamada, o que inviabiliza o processamento do presente recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-541/2003-116-08-40.3

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : GRIFFIN BRASIL LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES NETO

#### D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Griffin Brasil Ltda. e Outros, mantendo a decisão agravada, no sentido de que o Tribunal Regional do Trabalho decidira corretamente ao entender que o recurso ordinário está intempestivo quando for protocolizado no último dia do prazo e dez minutos após o encerramento do expediente externo da Vara do Trabalho (às fls. 207/210).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22 da mesma Carta Política, 769 e 770 da CLT, 172, §3º, e 191 do CPC (às fls. 213/231).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 235).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-585/2003-262-02-40.5

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REGNUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
RECORRIDO : ADONIAS DOS SANTOS CHAVES  
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

#### D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela REGNUS - Indústria e Comércio Ltda., mantendo o entendimento da decisão agravada, no sentido de que não merece ser conhecido o agravo de instrumento quando não presentes as peças essenciais à sua formação (fls. 54/55).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Carta Política; do item X da IN nº 03/93 e do Enunciado nº 16 do TST; dos artigos 213, 214, 245, 247, 248, 458/460 do CPC; dos artigos 652-E, 767, 795, 832, §3º, e 844, da CLT; e dos artigos 82, 130, 145 e 1.030, do Código Civil revogado (fls. 65/69).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 73).

Conforme o acima exposto, o agravo de instrumento teve seguimento negado sob o fundamento de que não fora trasladada nenhuma peça obrigatória à sua formação. A recorrente, na interposição do recurso extraordinário, não apresentou procuração outorgando poderes ao respectivo subscriptor, conforme exige o artigo 37 do CPC. Desse modo, verifica-se a irregularidade de representação processual da recorrente, o que obsta o prosseguimento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585/2004-411-02-40.0

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDOS : ZILDA GOMES PACHECO E SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. SILAS DOS SANTOS CARVALHO E DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Philips Do Brasil Ltda., mantendo a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso de revista à luz da Súmula nº 331, IV, desta Corte (às fls. 154/157).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (às fls. 174/179).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 183).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-601/2003-105-15-00.1

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : EDISON ROBERTO ARCOS  
ADVOGADO : DR. AUBÉRIO DINIZ LOPES

#### D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDII não conheceu dos embargos da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., entendendo correta a decisão embargada que concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 141/143).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 146/149).

Não há contra-razões (fl. 152).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-609/2003-086-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IVANA QUIBAU PIZZOL MASSERANI  
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Quanto ao tema "PDV - Transação", aplicou a Súmula nº 297 do TST. No tocante à "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e aos "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", entendeu que a decisão recorrida adotou tese em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/221), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 227).

A discussão veiculada no recurso extraordinário acerca do tema "PDV - Transação" remete à verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, uma vez que esse recurso não foi conhecido, diante da ausência de prequestionamento. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Do mesmo modo, as questões suscitadas pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa do FGTS foram dirimidas pela Turma com base na Lei Complementar nº 110/2001, na Lei nº 8.036/1990 e na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649/2004-044-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FLÁVIO HISS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Shell Brasil Ltda. quanto aos temas "Prescrição do FGTS - Expurgos e Diferenças da Multa de 40%", tendo afastado as indicadas ofensas aos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 139/144).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (às fls. 147/163).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 169).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-652/2003-069-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SEBASTIÃO SANTINHO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Consignou que as peças trasladadas para a formação do instrumento não se encontravam autenticadas, nem havia declaração de sua autenticidade firmada pelo advogado. Afastou, ainda, a alegada ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 123/126).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que não seria necessária a declaração expressa de autenticidade das peças objeto do traslado. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 133 da Carta Política (fls. 130/133).

Não há contra-razões (certidão de fl. 139).

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de violação de dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos II e LV, e 133 da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-703/2000-491-05-86.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADOS : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E DR. JOSÉ LEILSON VENTURA DE ANDRADE  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO SOUZA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa-Reclamada ante o disposto na Súmula 353/TST (às fls. 150/152).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, alegando que os embargos deveriam ter sido conhecidos, porque devidamente demonstrada a afronta aos arts. 7º, inciso XXVI, da CF, 74, §2º, da CLT e 400, inciso II, do CPC. Tece diversas considerações acerca dos temas relativos ao mérito do recurso, quais sejam, horas extras, adicional de insalubridade e auxílio creche (às fls. 155/182).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 185).

O recurso não tem condições de prosseguir. A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJU de 30/9/2005, pág. 37. Não há como se configurar, desse modo, a apontada afronta aos arts. 7º, inciso XXVI, da CF, 74, §2º, da CLT e 400, inciso II, do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-705/2004-045-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
RECORRIDA : MARILDA MARIA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ  
RECORRIDO : SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA TREVISAN

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa-reclamada ante o disposto na Súmula 353/TST (fls. 117/118).

A Embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando que os embargos deveriam ter sido conhecidos porque devidamente demonstrada a afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 5º, II, da CF. Aponta violação do artigo 5º, LV e XXXV, da Constituição Federal (fls. 128/133).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 136).

O recurso não tem condições de prosseguir. A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula 353/TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, LV e XXXV, da CF, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-710/2003-118-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : SÉRGIO VILLAR  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e suscitado o tema "Procedimento Sumaríssimo. Multa de 40% do FGTS. Diferenças. Expurgos Inflacionários. Marco Inicial. Responsabilidade". Quanto à preliminar, considerou não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, de modo que intactos os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto aos expurgos inflacionários, entendeu, em síntese, que não ocorrera afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela Turma julgadora do recurso de revista, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 243/253), reiterando a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e a ausência de responsabilidade do empregador. Aponta vulneração aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 257/271.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Contra-razões apresentadas às fls. 257/271.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.





Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-718/2000-461-05-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRIBUNA DO CACAU S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANADO WEIBEL KAUFMANN  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consignou que a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em recurso ordinário e a inexistência de outros elementos a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista importaram o correto reconhecimento da deficiência na formação do instrumento (fls. 131/134).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da Carta Política (fls. 137/167).

Não há contra-razões (certidão de fl. 169).

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767/2000-253-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO G. DE S. CAMPOS  
RECORRIDO : FERNANDO BATISTA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**D E S P A C H O**

Ao agravo de instrumento interposto pela Ormec Engenharia Ltda. foi negado seguimento mediante o despacho de fls. 112/113, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

A empresa, por intermédio de fac-símile, interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 116/120).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 124).

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento, porque inexistente.

A Lei nº 9.800/99 permite a utilização de fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, assim como prevê que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal.

Como o presente recurso foi interposto por meio de fac-símile e protocolado no dia 19/10/2005, último dia do prazo recursal, os originais deveriam ter sido apresentados, obrigatoriamente, até o dia 24/10/2005, o que, entretanto, não ocorreu, conforme certificado à fl. 122.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-804/1997-003-17-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo BANESTES, mantendo o entendimento do despacho agravado, no sentido de que se aplica a Súmula nº 214/TST, inclusive em processo de execução (fls. 611/612).

O BANESTES interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 615/619).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 623).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, p. 28.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-836/2003-069-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CELSO JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela empresa-reclamada, entendendo incólume o artigo 897 da CLT, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento. A decisão consigna que, ao contrário da tese sustentada pela parte, o artigo 544, § 1º, do CPC não atrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial é suficiente para conduzir à sua autenticação, sem a necessidade da declaração do advogado nesse sentido (às fls. 95/97).

A Embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, alegando que o advogado, ao declarar estar juntando cópia do processo, está declarando a autenticidade das peças, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF (às fls. 101/104).

Sem contra-razões (fl. 107).

A questão trazida no recurso diz respeito aos artigos. 894 da CLT e 544, § 1º, do CPC, sendo de natureza infraconstitucional e, conseqüentemente, não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJU de 30/9/2005, pág. 37. E o entendimento adotado pela decisão recorrida, relativo ao não-conhecimento dos embargos, sequer remotamente afronta o artigo 5º, XXXV e LV, da CF, até porque as garantias constitucionais invocadas não dispensam o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2004-005-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : RENATO CRUZEIRO MENEZES  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, por entendê-lo desfundamentado à luz da Súmula nº 422 desta Corte (às fls. 85/86).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política (às fls. 90/100).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 104).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-917/2003-010-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SCHEINCHER MARINOTTI  
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

**D E S P A C H O**

A egr. SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta col. Corte (fls. 174/178).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 182/188).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-925/2003-004-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : VANDERLEY BOARIM FAIÃO  
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

**DESPACHO**

A egr. SBDI-1 não conheceu dos embargos da Empresa Souza Cruz S.A. com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional", ao fundamento de que a decisão embargada decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta col. Corte (fls. 106/108).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 112/122).

Não há contra-razões (fl. 124).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-941/2003-058-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : MÁRCIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 107/108, os embargos para a SBDI-1 interpostos pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN tiveram o seguimento negado com fundamento nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701/1988, e 104, X, do Regimento Interno do TST.

A Embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, pelas razões de fls. 120/126. Sem contra-razões (fl. 130).

Nos termos do dispositivo constitucional invocado pela parte (art. 102, III, "a"), compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal. Neste caso, o recurso foi interposto a despacho do Relator do qual cabia, ainda, o agravo previsto no artigo 245 do RITST. A decisão recorrida, portanto, não é de última instância, como exige o art. 102, III, "a", da CF. Conseqüentemente, incabível a medida ora tentada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-947/2003-092-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO  
RECORRIDO : ROBERTO GONÇALVES DINIZ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual eram suscitados os temas "Prescrição. FGTS. Expurgos Inflacionários" e "Acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos Inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 4ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 210/216). Sustenta afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 219).

O apelo, entretanto, não merece processamento, por deserção.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 111/116, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe diferenças relativas aos reflexos sobre o adicional de 40% do FGTS. Assim, inverteu o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quando da interposição de seu recurso de revista, a reclamada recolheu o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) e, ao interpor embargos à SBDI-1, fez o recolhimento de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de depósito recursal.

Assim sendo, no decorrer do processo, a reclamada recolheu, a título de depósito recursal, R\$ 17.142,18 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos), valor esse inferior ao arbitrado à condenação, o que impunha à recorrente o dever de efetuar novo depósito, quando da interposição do recurso extraordinário, conforme o item I da Súmula nº 128 do TST, bem como o art. 40 da Lei nº 8.177/91.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-952/2003-089-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS HEIRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco Inicial". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 2ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 173/181). Sustenta a ocorrência da prescrição extintiva da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a reclamação foi ajuizada após mais de cinco anos da fulminação do direito postulado. Diz que, ao contrário do entendimento sedimentado no TST, o direito de ação não nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 184).  
O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, esta Corte Superior, como bem ressaltado na decisão impugnada, já sedimentou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente). Inviável seria, pois, o reconhecimento da alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-955/2003-003-03-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : SEBASTIÃO BARCELONA PONCIANO E OUTRA E ANTÔNIO VINICIUS JALES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A. quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Entendeu ser incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST, pois as questões estavam superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 344 e 341.

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-964/2003-006-13-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FLÁVIO L. DA NÓBREGA  
RECORRIDOS : MARIA SOCORRO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Telemar Norte Leste S.A., com relação ao tema "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 233/238).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 242/250).

Não há contra-razões (fl. 259).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-972/2003-083-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : PAULO DO CANTO HUBERT  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

**DESPACHO**

A egr. SBDI-1 não conheceu dos embargos da Empresa Philips do Brasil Ltda., com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional", ao fundamento de que a decisão embargada decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta col. Corte (fls. 196/199).





A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 203/210).

Não há contra-razões (fl. 213).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-981/2004-011-03-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : GUILHERME SOARES FILHO  
 ADVOGADO : DR. DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com apoio no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 113/115).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 7º, incisos VI, XXVI e XXIX, da Carta Política (fls. 125/130).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 135).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005, e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-I, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-991/2003-066-15-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : FÁBIO GUIDONI  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DESPACHO**

A SBDI-I não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 5ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, do mesmo Diploma Constitucional (às fls. 183/192).

Contra-razões apresentadas às fls. 203/208.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-991/2003-089-15-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

**DESPACHO**

A SBDI-I não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Ato Jurídico Perfeito". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 5ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e ausência de responsabilidade do empregador, nos termos, respectivamente, dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da atual Carta Política (às fls. 137/148).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 153.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1003/2003-084-15-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VILELA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

A egr. SBDI-I não conheceu dos embargos da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. -, com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta col. Corte (fls. 189/192).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 196/212).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJ de 26/08/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1007/2003-067-15-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDA : IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALINI  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-I não conheceu dos embargos da empresa quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 desta Corte. Concluiu, ainda, não caracterizadas as apontadas violações dos artigos 6º, § 1º, da LICC; 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 186/192), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política; 896, "c", da CLT, e 6º, § 1º, da LICC. O recurso não merece processamento.

Não há contra-razões (fl. 195).

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.015/2003-118-15-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JESUS MARTINS DIAS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESPA quanto aos temas prescrição do FGTS - expurgos e diferenças da multa de 40% respectiva, tendo aplicado os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I (às fls. 150/154).

O Banco interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 157/166).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 172).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1033/2003-102-15-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDOS : AGOSTINHO XAVIER E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, entendendo correta a decisão embargada que concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista, quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial e Responsabilidade pelo Pagamento, à luz das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, respectivamente (às fls. 210/217).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV e LV e 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (às fls. 221/227).

Contra-razões dos recorridos às fls. 231/237.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.037/2003-083-15-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : AMILCAR BORGES FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Prescrição - Expurgos do FGTS - Rito Sumaríssimo", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/217), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 201.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1045/2003-099-03-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
 RECORRIDO : LUIZ EUGÊNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embratel quanto à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Entendeu ser incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pois as questões estavam superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 344 e 341 (fls. 73/75).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 78/89).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 92).

A recorrente, na interposição do recurso extraordinário, não apresentou procuração outorgando poderes ao respectivo subscritor, Dr. José Idemar Ribeiro, conforme exige o artigo 37 do CPC. Desse modo, verifica-se a irregularidade de representação processual da recorrente, o que obsta o prosseguimento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1090/2001/013-10-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO  
 RECORRIDA : FRANCISCA VIEIRA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela reclamante ante o disposto na Súmula 353/TST, consignando que, sendo o julgamento do agravo de instrumento decisão de última instância, admitir que seja examinado pela terceira vez o cabimento do recurso cujo seguimento foi denegado pelo TRT contraria a finalidade do próprio agravo e também dos embargos (às fls. 342/344).

A BELACAP interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se, em longo arrazoado, contra a Súmula 331, item IV, desta Corte, com a qual, nos termos do despacho denegatório da revista e do acórdão proferido pela 5ª Turma no agravo de instrumento, se coaduna a decisão prolatada pelo TRT. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXV, 22, XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da CF (fls. 349/359).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 367).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Neste caso, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula 353/TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos LIV, LV e XXXV, 22, XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1096/2003-441-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Fundação Cosipa de Seguridade Social com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" ao fundamento de que a decisão embargada está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial no 344 desta Corte (fls. 250/252).

A Fundação interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 255/284).

Não há contra-razões (fl. 286).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Isso porque o recurso encontra-se deserto por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/01/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ademais, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.165/2003-032-15-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
 RECORRIDA : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão de fl. 195, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, I, e 10 do ADCT, todos da Carta Política, 1º e 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 (fls. 218/237).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 239).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1180/1992-003-17-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
 RECORRIDOS : JAMIR GERALDO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema precatório - atualização de débito - juros de mora, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da Carta Política.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/04/2005, pág. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1202/2003-084-15-00.1****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
RECORRIDOS : JOSÉ APARECIDO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

**DESPACHO**

A São Paulo Alpargatas S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (às fls. 189/199). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da mesma Carta Política. Insurge-se contra o acórdão oriundo da 3ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição, multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 202).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1216/2003-122-15-00.7****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : NEIDE ELIZABETH BUALDO KURASHIMA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. com relação aos temas "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo pagamento", ao fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 desta Corte (fls. 149/152).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX e 170, inciso II, da mesma Carta Política e 6º, § 1º, da LICC (fls. 156/172).

Contra-razões às fls. 178/188.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1312/2003-017-05-00.6****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANA DE LOURDES GOMES  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

**DESPACHO**

A SBDI1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Prescrição. Marco Inicial. Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo Pagamento", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 236/246), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Contra-razões apresentadas às fls. 256/260.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão suscitada pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1360/2001-064-02-00.6****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDA : MÁRCIA SILVANA DELGADO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

**DESPACHO**

A SBDI-1 conheceu dos embargos da empresa no tocante ao tema "Citação por via Postal - Nulidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento, ao fundamento de que, à luz do art. 841 da CLT, a notificação da empresa recebida por funcionário do Shopping Center no qual está situada a reclamada é válida em face da relação jurídica existente entre os condôminos e a administração do centro comercial. (fls. 255/258).

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política (fls. 262/269).

Não há contra-razões (fl. 271).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que envolve interpretação de dispositivo de índole processual - art. 841 da CLT - e observância da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1362/2002-049-03-40.2****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL  
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema embargos de terceiro - fraude à execução - transferência de crédito, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 593, inciso II, do CPC; 5º, incisos II e LIV, e 100, § 1º, da Carta Política.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de ofensa à legislação infraconstitucional não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, p. 37.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/09/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/04/2005, p. 28.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1374/2003-092-03-00.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A SBDI1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e suscitados os temas "Competência da Justiça do Trabalho - Expurgos Inflacionários", "FGTS - Multa de 40% (Quarenta por Cento) sobre Expurgos Inflacionários Reconhecidos por Lei Complementar - Prescrição - Termo Inicial - Responsabilidade pelo Pagamento - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1" e "FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento - Empregador - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política (às fls. 233/240).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 243.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.407/2003-055-15-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto à prescrição do direito de postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ao fundamento de que a decisão embargada foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (às fls. 178/180).

A empresa interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (às fls. 184/193).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 197).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1409/2003-024-15-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : ISABEL APARECIDA FARIA  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa Companhia Jauense Industrial com relação aos temas "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo pagamento", ao fundamento de que a decisão embargada, que não conheceu o recurso de revista, bem observou as Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341 desta Corte (fls. 171/174).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 178/189).

Não há contra-razões (fl. 192).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela

via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.410/2003-105-15-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RODOVIA SILVA  
RECORRIDO : GERALDO GONÇALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela Empresa-Reclamada ante o disposto na Súmula 353/TST (às fls. 140/142).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, alegando que os embargos deveriam ter sido conhecidos, porque devidamente demonstrada a afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CF. Tece diversas considerações acerca do mérito do Apelo, qual seja, "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional", apontando, ainda, violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna (às fls. 159/171).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 174).

O recurso não tem condições de prosseguir. A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula 353/TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, LV e XXXV, da CF, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1414/2003-055-15-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDA : SILVANA REGINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa Companhia Jauense Industrial, entendendo correta a decisão embargada que concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial e Responsabilidade pelo Pagamento, à luz das Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, respectivamente.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da mesma Carta Política (fls. 181/190).

Não há contra-razões (fl. 193).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.430/2003-031-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : PAULO MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (às fls. 175/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º da Lei nº 110/2001; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna (às fls. 181/190).

Contra-razões apresentadas às fls. 204/213.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.435/2002-005-13-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da ECT quanto ao tema dispensa imotivada - Administração Pública indireta, aplicando o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 241/243).

O reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, às fls. 264/266, para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, caput, e 173, caput, e § 1º, inciso II, da Carta Política (fls. 283/295).





Contra-razões às fls. 299/303.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.617/2003-091-15-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : EDNA MARIA DE ARO NAVEGA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESPA quanto ao tema diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo aplicado o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 (fls. 160/165).

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 168/174).

Contra-razões às fls. 181/183.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1686/2004-002-08-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A  
 ADVOGADOS : DR. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
 RECORRIDOS : RUY DO NASCIMENTO LAMEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos do Banco do Estado do Pará S.A, entendendo correta a decisão embargada que concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, em face dos termos do art. 896, § 6º da CLT (fls. 154/156).

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 171/182).

Não há contra-razões (fl. 184).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJ de 26/08/2005, pág. 61.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.698/2001-002-18-41.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
 RECORRIDO : JOÃO ALVES MENDES  
 ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Consignou que a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em recurso ordinário e a inexistência de outros elementos a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista importaram o correto reconhecimento da deficiência na formação do instrumento (fls. 165/166).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 170/175).

Não há contra-razões (certidão de fl. 179).

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1738/2003-014-15-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIPASA S.A CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO : ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa Ripasa S.A Celulose e Papel com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" ao fundamento de que a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista, bem observou a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte (fls. 158/160).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 11 da CLT, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 176/1186).

Não há contra-razões (fl. 190).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.804/1989-003-08-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : NAITA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (Hospital João de Barros Barreto) quanto ao tema "precatório complementar - atualização". Entendeu que não havia ficado demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST (fls. 107/111).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, §§ 1º e 2º, da Carta Política (fls. 117/123).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 125).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1894/2002-003-03-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TÂNIA MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Entendeu correto o despacho denegatório que concluiu não demonstrada ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST (fls. 89/91).

A reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 114/123).

Contra-razões apresentadas às fls. 129/135.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 25/04/2005, p. 28.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.911/2001-003-16-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIO DE JESUS SOUSA COSTA  
ADVOGADO : DR. VALDECY SOUSA  
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS FARIA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, porquanto as razões neles apresentadas não guardavam qualquer relação jurídica com os fundamentos utilizados pela Terceira Turma (fls. 143/145).

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de que a admissão da exceção de pré-executividade ocorreu sem amparo legal. Aponta violação dos artigos 884 e 897, § 1º, da CLT, 5º, incisos XXXVI e LVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 148/152).

Não há contra-razões (certidão de fl. 154).

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJ de 30/09/2005, pág. 37.

De outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que se limitou a examinar a adequação dos fundamentos utilizados nas razões recursais com a decisão recorrida. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos XXXVI e LVI, da Carta Magna.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.917/2001-008-07-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ PAULO DE ANDRADE  
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da ECT quanto ao tema dispensa imotivada - Administração Pública indireta, aplicando o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 359/361).

O reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos às fls. 375/377 para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV e 37, caput, da Carta política (fls. 380/392).

Contra-razões às fls. 397/401.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-1934/2002-000-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
ADVOGADOS : DRS. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO  
RECORRIDA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**DESPACHO**

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.966/2001-024-09-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIMORVAM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, aplicando a Súmula nº 228/TST (fls. 138/140).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls. 143/155).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 157).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2101/1992-003-05-41.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DEVASCONCELLOS  
RECORRIDA : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia quanto ao tema precatório - juros de mora e correção monetária, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Política.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-2391/2003-660-09-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARLETE DA APARECIDA GALVÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRª. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**DESPACHO**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, no qual era discutido o tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista patronal para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte.

A reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 149/162), sustentando que o entendimento adotado pela 4ª Turma desta Corte afronta o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 164).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30.09.2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.03.2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08.10.2004.

De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2400/1990-003-17-41.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO BOSCO TORRES ALVES  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RABELLO DOXSEY

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema Precatório - Juros de Mora, sob o fundamento de que não houve demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT (às fls. 89/91).

A União interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Suscita a nulidade do acórdão recorrido, com apoio no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, sob a alegação de que não foi analisada a indicação de afronta ao art. 100, § 1º, da Carta Política. Relativamente aos juros de mora aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Magna (às fls. 111/118).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 120).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.





Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2414/2002-075-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME

ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato-reclamante, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 5º, II e LV, da CF; 896 e 897 da CLT e 544, §1º, do CPC. Consignou que as peças trasladadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinam os arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (fls. 168/171).

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de que as peças objeto do traslado, embora não autenticadas, foram apresentadas pelo patrono da causa, razão por que o não conhecimento do agravo de instrumento obsta o acesso da parte ao Poder Judiciário. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 175/180).

Não há contra-razões (fl. 182).

O apelo não merece seguimento.

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.512/2003-042-03-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO : CARIVALDO RODRIGUES VIANA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FOSFÉRTIL quanto aos temas prescrição do FGTS - expurgos e diferenças da multa de 40% respectiva, tendo afastado as indicadas ofensas aos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 101/104).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 107/111).

Contra-razões às fls. 123/131.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2545/2001-010-05-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO SILVA LEITE DOS REIS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO

RECORRIDA : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSANA MARQUES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa ao art. 897 da CLT. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a certidão de publicação dos embargos declaratórios constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista (às fls. 205/208).

O Reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que o caso sob exame se enquadra na exceção da citada Orientação Jurisprudencial, eis que no despacho de admissibilidade do recurso de revista há elementos aptos a atestar a sua tempestividade, não constituindo a certidão de publicação dos embargos declaratórios peça de traslado obrigatório. Aponta violação dos artigos 5º, II, da CF, e 897, §5º, da CLT (às fls. 212/215).

Não há contra-razões (fl. 217).

Apesar dos argumentos expendidos pelo Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJU de 30/9/2005. Intactos, portanto, os artigos 5º, II, da CF, e 897, §5º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.895/2001-067-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato. Consignou que as peças trasladadas para a formação do instrumento não se encontravam autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Afastou, ainda, a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna (fls. 143/146).

O sindicato interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de que as peças objeto do traslado, embora não autenticadas, foram apresentadas pelo patrono da causa, razão por que o não conhecimento do agravo de instrumento obsta o acesso da parte ao Poder Judiciário. Aponta violação ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Política (fls. 150/154).

Não há contra-razões (certidão de fl. 157).

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2907/2003-077-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo reclamante ante o disposto na Súmula 353/TST (às fls. 131/132).

O Embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (às fls. 135/138).

Contra-razões apresentadas às fls. 142/149.

O recurso não tem condições de prosseguir. A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJU de 30/9/2005, pág. 37. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula 353/TST - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3093/1992-009-03-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : JACOB FLORENTINO NETO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema precatório complementar - juros de mora, sob o fundamento de ser inviável o exame da ofensa ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal, em face da aplicação da Súmula nº 126 do TST (às fls. 156/159).

A União interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 100, § 1º e § 2º, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 171).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3485/2002-921-21-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO : MARCÍLIO PINHEIRO ROMEIRO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por entender que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança" com base na Súmula nº 126 do TST, não afrontou o art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 414/417). Sustenta que o não-conhecimento de seu recurso de revista pelo óbice apontado afronta o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 421.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5.560/2002-001-12-85.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA CIDADE  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT. Considerou que não ocorrera a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e que aquele Colegiado não vulnerara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria".

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 478/484). Sustenta que o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para a análise de pedido de complementação de aposentadoria vulnera os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 488/492.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AgR-538.839/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.591/2002-900-02-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : NIVALDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da Goodyear, aplicando a Súmula nº 360/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da Carta Política (fls. 153/160).

Contra-razões às fls. 163/172.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A Vara de origem (fl. 48) arbitrou à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Quando da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada recolheu o valor de R\$2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), à fl. 65. À fl. 71, o TRT de origem elevou o valor da condenação para R\$10.000,00 (dez mil reais). Ao interpor recurso de revista, a reclamada fez o recolhimento de R\$5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais), conforme se observa à fl. 96.

Assim sendo, no decorrer do processo, a reclamada recolheu, a título de depósito recursal, R\$8.718,00 (oito mil, setecentos e dezoito reais), valor inferior ao arbitrado à condenação, o que impunha à recorrente o ônus de efetuar novo depósito, quando da interposição do recurso extraordinário, de, pelo menos, R\$1.282,00 (mil, duzentos e oitenta e dois reais), quantia correspondente à diferença necessária para se atingir o valor da condenação, conforme o item I da Súmula nº 128 do TST e o art. 40 da Lei nº 8.177/91.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-E-AIRR-8422/2002-900-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDA : JÚNIA MARIA FRANÇA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, com amparo na Súmula nº 218 do TST, segundo a qual não é cabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Na seqüência, a ora recorrente interpôs: 1 - embargos de declaração contra o acórdão da Turma, que foram rejeitados e considerados protelatórios, impondo-se à embargante multa de 1% sobre o valor da causa; 2 - embargos à SBDI1, que não foram conhecidos, por aplicação da Súmula nº 353 do TST; 3 - embargos de declaração, que foram rejeitados; 4 - agravo regimental contra o acórdão em embargos de declaração, que tiveram seguimento negado, tendo em vista o seu não cabimento; 5 - embargos de declaração contra a decisão monocrática, que não foram conhecidos, aplicando-se à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, e multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, com amparo no art. 17, V e VI, do CPC, bem como impondo-se o pagamento de indenização em favor do reclamante no valor de 20% sobre o valor da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 312/316). Insiste que seu agravo de instrumento em recurso de revista era cabível, e aponta vulneração aos arts. 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a ausência de análise das questões suscitadas em seus embargos de declaração.

Contra-razões apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 325/328).

O apelo, entretanto, não merece processamento, pois:

1 - o recurso está imtempéstivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração da ora recorrente deu-se em 28 de outubro de 2005 (fl. 305) e o seu recurso extraordinário foi protocolado em 26 de outubro de 2005 (fl. 307), mediante a remessa de fac-símile a esta Corte Superior. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/04/2006);

2 - o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/01/2005 (DJ de 31/01/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJ de 05/08/2005, pág. 46.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-13.863/2002-000-14-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
ADVOGADOS : DRS. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E ELTON JOSÉ ASSIS  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**DESPACHO**

A SBDI-2, nos autos da Remessa Ex Officio em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.863/2002-000-14-00.0, declarou de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Entendeu que o ato impugnado, praticado por Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante o qual se determinou a desincorporação de vantagem, por força de decisão judicial transitada em julgado, incidente sobre os vencimentos dos Impetrantes, servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, é ato administrativo, do que decorre a incompetência desta Justiça especializada para apreciar a questão. Citou-se, na oportunidade, jurisprudência desta Corte de que a competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito desta Justiça apenas quando os atos impugnados tenham sido praticados por seus próprios agentes, seja no exercício da função jurisdicional, seja no exercício da função administrativa (fls. 724/728).

Os embargos de declaração do Sindicato foram rejeitados às fls. 743/746, sob o fundamento de que não há omissão a ser sanada, haja vista que a competência do julgador para decidir sobre a causa que lhe é submetida deve ser analisada à luz da legislação vigente na data da propositura da ação e, na presente hipótese a ação mandamental foi impetrada em 15/10/2002, tornando inviável a análise da competência desta Justiça sob o ângulo da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia - SINDSEF interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando violação do art. 114 da Constituição Federal, seja com a redação vigente à época da propositura da ação, na parte em que estabelecia a competência para dirimir os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, seja com a redação dada pela EC/45 de 2004 (fls. 763/774).

Contra-razões oferecidas pela União às fls. 780/786.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, a competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho se restringe às hipóteses em que os atos impugnados tenham sido praticados por seus próprios agentes, seja no exercício da função jurisdicional, seja no exercício da função administrativa. Na hipótese, trata-se de ordem de desincorporação de reajuste salarial emanada do Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social no Estado de Rondônia, à época em que os recorridos já eram servidores estatutários, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento do mandamus, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. Embora a decisão tenha sido proferida no âmbito desta Justiça Especializada, abrangendo período em que eles eram regidos pela CLT, o certo é que, com o advento da Lei nº 8.112/90, passaram à condição de servidores estatutários, deslocando-se a competência para julgar o mandado de segurança, da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal. Precedentes: RXOFROMS-15.016/2002-900-14-00.4, DJ 04/04/2003; RXOFROMS-793.423/2001, DJ 25/04/2003; RXOFROMS-16.237/2002-900-14-00.0, DJ 04/10/2002; RXOFMS-327.561/96, DJ 16/04/99; ROMS-70.533/93, DJ 01/07/94; ED-RXOFROMS-584.706/99, DJ 28/05/2001.

De outra parte, nem com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho relativamente às causas que envolvam servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional, consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3395-DF, proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil AJUFE, contra o inciso I do art. 114 da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 45/2004, publicada no DJU.

Ileso, pois, o art. 114 da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20373/2003-000-02-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DRS. RANIERI LIMA RESENDE E ERYKA FARIAS DE NEGRA
RECORRIDO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS	: DRS. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO, MARLENE RICCI E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para adaptar ao Precedente Normativo n.º 119/TST a cláusula relativa à contribuição assistencial, com a exclusão dos empregados não-sindicalizados da abrangência do desconto (fls. 693/704). Opostos embargos declaratórios por todas as partes, foram rejeitados (fls. 743/746).

O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da CF. Arguiu negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, sob a alegação de que a omissão apontada nos embargos declaratórios, relativa à violação de dispositivos constitucionais, não foram supridas pela SDC. Quanto à decisão sobre o desconto assistencial, aponta ofensa aos arts. 8º, II e IV, e 114, da CF (fls. 751/762).

Sem contra-razões (fl. 765).

**DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O recurso não reúne condições de prosseguir. A SDC entendeu que não havia omissão a suprir, ou contradição e obscuridade a sanar, já que a decisão fora proferida, de forma cristalina, nos termos do Precedente Normativo n.º 119/TST. De fato, não caberia, em sede de declaratórios, discutir jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos, firmada desde 1998, nem, muito menos, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Nesse contexto, a decisão proferida nos embargos declaratórios foi devidamente fundamentada, não implicando qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Intactos, portanto, os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

**DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

Alega o Recorrente que a decisão pela aplicação do Precedente Normativo n.º 119/TST implicou contrariedade aos termos dos arts. 8º, II e IV, e 114, da CF, por configurar evidente ingerência estatal no âmbito organizacional e financeiro do sindicato. Argumenta que o STF tem jurisprudência pacífica acerca da matéria, considerando constitucional a cláusula de convenção na qual se estabelece desconto sindical, desde que não haja oposição do trabalhador.

O prosseguimento do recurso extraordinário depende da demonstração de ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, pág. 37. Neste caso, inviável considerar que a decisão da SDC, de excluir os empregados não-sindicalizados da incidência da contribuição assistencial estabelecida na sentença normativa, tenha afrontado diretamente os dispositivos constitucionais indicados pelo Recorrente. O inciso II do art. 8º veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da categoria profissional/econômica na mesma base territorial; portanto, sequer diz respeito à matéria tratada nos autos. O inciso IV, por sua vez, estabelece que a assembléia geral fixará a contribuição a ser descontada em folha; igualmente, não pode ser tido por violado, porque a decisão recorrida não retira essa atribuição da assembléia. Finalmente, o art. 114 fixa a competência da Justiça do Trabalho e também não tem relação com a jurisprudência da SDC desta Corte sobre a contribuição assistencial. Conseqüentemente, incólumes os referidos dispositivos da Carta Maior.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.672/2002-900-03-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: BERNARDINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era alegada afronta ao art. 896 da CLT, em virtude do não conhecimento do recurso de revista patronal quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor." O Colegiado entendeu, em síntese, incidente o item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180, de modo que fora correta a aplicação da Súmula n.º 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 569/574). Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Aponta vulneração também aos arts. 5º, II, e 7º, III, VI e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 577).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.03.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-36.877/2002-900-02-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: BUFFET NEW PALACE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO BAPTISTA MACHADO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo sindicato da categoria profissional, mantendo o entendimento da decisão agravada, de que seria aplicável o Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST quanto à contribuição assistencial e confederativa dos não-associados à entidade sindical (fls. 264/266).

O sindicato da categoria profissional interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 270/276).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 279).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-42787/2002-900-09-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: EDITORA VERMONT LTDA.
ADVOGADOS	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DR. MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO	: FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA	: SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela Editora Vermont Ltda. sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 5º, I, II, IX, XIII, XIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF; 538 do CPC; 896 e 897 da CLT. Concluiu que não se caracteriza a pretensa nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, além de considerar correta a aplicação da multa no julgamento dos embargos declaratórios. Entendeu, finalmente, que estava correta a decisão da Turma na parte que não conheceu do agravo de instrumento porque desfundamentado, consignando que as razões nele apresentadas não guardavam qualquer relação jurídica com os fundamentos utilizados pelo despacho denegatório do recurso de revista (às fls. 166/169).

A Editora Vermont Ltda. interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, renovando a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Turma no julgamento do agravo de instrumento, além de insistir na exclusão da multa aplicada na apreciação dos embargos declaratórios. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (às fls. 173/179).

Não há contra-razões (certidão de fl. 182).

Não merece seguimento o recurso. As matérias discutidas na decisão recorrida são de natureza infraconstitucional, na medida em que se referem à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC e a adequação dos fundamentos utilizados nas razões recursais com a decisão recorrida. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando

muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.300/2002-900-04-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: BERNADETE MEDEIROS BOFF
ADVOGADO	: DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (extinto INAMPS). Entendeu que, em se tratando de recurso de revista em processo de execução, a violação dos dispositivos constitucionais deveria ser direta, enquanto a apreciação do tema "juros de mora" poderia causar, quando muito, ofensa apenas de forma reflexa (fls. 140/148).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, §§ 1º e 2º, da Carta Política (fls. 153/159).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 161).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, p. 28.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-72.293/2002-900-10-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	: DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
RECORRIDAS	: MARIA ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADOS	: DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**DESPACHO**

Preliminarmente, deixo de terminar a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, conforme postulado à fl. 336, tendo em vista que não comprovada a mudança de sua denominação social no prazo estabelecido à fl. 355.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, mantendo a decisão agravada que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula n.º 331, IV, do TST (às fls. 331/333).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos LIV, LV e XXXV, 22, inciso XXVII, e 37, §6º, inciso II, da Constituição Federal, assim como do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 (às fls. 336/348)

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 353).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-79.658/2003-900-02-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOCADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDO : SÉRGIO DE GOIS LIMA CARDIA  
ADVOCADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por aplicação da Súmula nº 285 e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Consignou que a ilegitimidade da data do carimbo do protocolo do recurso de revista impede a aferição de sua tempestividade, importando o correto reconhecimento da deficiência na formação do instrumento (às fls. 175/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (às fls. 181/190).

Contra-razões apresentadas às fls. 196/200.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJU de 30/9/2005, pág. 37.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intactos, portanto, os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-101.268/2003-900-04-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
RECORRIDOS : CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS  
ADVOCADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS. Consignou que, seguindo os fundamentos contidos nas decisões proferidas pelo STF nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo conferido à União para ajuizamento de ação rescisória), devia-se reconhecer que o favor processual previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 28/08/2001, qual seja, dilação do prazo em favor da União para oposição de embargos à execução, carecia do requisito de urgência política, de modo a reforçar a tese da inconstitucionalidade abraçada pelo TRT da 4ª Região. Concluiu, desse modo, pela ausência de violação dos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, II, LIV e LV, e 62 da Carta Magna (fls. 1.868/1.876).

A Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, II, LIV e LV, e 62 da Carta Política e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 1.880/1.908).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.915/1.922.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDII, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-125.774/2004-900-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INEZ MARIA JANTÁLIA  
ADVOCADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS  
RECORRIDO : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO : TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 200/202, negou provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Inez Maria Jantália, Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal e 541 do CPC (fls. 217/227). Aponta vulneração aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 233/236.

O apelo não merece prosseguir, pois é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é incabível recurso extraordinário, com base no art. 103, III, da Constituição Federal, contra decisões administrativas proferidas por outros Tribunais, uma vez que não são proferidas em causas propriamente ditas e, assim, não detêm caráter jurisdicional. Precedentes: AI-AGR-405.947/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.04.2005; AI-AGR-405.634/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.03.2005; AI-AGR-223.518/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 25.10.2002.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AC-141.409/2004-000-00-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOCADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. PAULO COSTA LEITE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEP  
ADVOCADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Autora da ação cautelar, sob o fundamento de que, apesar de haver decretado extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da perda do interesse de agir, atribuiu à Autora a responsabilidade pelo recolhimento das custas processuais, com apoio no art. 789, §1º, da CLT. Consignou que o acordo celebrado entre as partes, na 4ª Vara do Trabalho de Belém - PA, houve referência apenas às custas decorrentes da ação trabalhista, não havendo menção à presente ação cautelar (às fls. 630/635).

A Autora interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo que seja afastada a condenação ao pagamento das custas, ou que seja responsabilizada pelo pagamento da metade do respectivo valor, com isenção do Sindicato-Réu, nos termos do art. 789, §3º, da CLT. Sustenta que, na ação principal, foi celebrado acordo na 1ª instância, o qual engloba a presente cautelar, razão por que deve ser isenta do pagamento de novas custas. Aponta violação dos princípios do devido processo legal e da legalidade previstos no art. 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna (às fls. 639/647).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A questão suscitada pela recorrente quanto à condenação ao pagamento das custas foi dirimida pela SBDI-2 com base no art. 789 da CLT, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Outro óbice ao processamento do recurso extraordinário reside na ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, restando preclusa. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96.

Ainda que prequestionados os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados, não merece seguimento o recurso porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-503966/1998.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERALDO VASCONCELLOS  
ADVOCADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOCADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, Geraldo Vasconcellos, com relação ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", ao fundamento de que a decisão embargada encontra-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 217/219).

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI, 7º, inciso I, da mesma Carta Política e 453, 482, 894 e 896 da CLT, e da Lei nº 8.213/91 (fls. 234/241).

Não há contra-razões (fl. 255).

O apelo não merece prosseguir.

A discussão na decisão impugnada acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST tem natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição de eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Nesse sentido o seguinte precedente do excelso Pretório:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL.** 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo." - AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-527.478/1999.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ONOFRE BITTENCOURT PINTO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, no qual era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculado o tema "Plano de Demissão Voluntária. Quitação. Efeitos". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal (fls. 470/479). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 485.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão voluntária - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial os arts. 444 da CLT e 1.030 do CC de 1916, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI - 567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2.12.2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-541.981/1999.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WARNER BROS (SOUTO) INC DIVISÃO WARNER HOME VÍDEO  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDA : DIVA APARECIDA CUSTÓDIO  
ADVOGADO : DR. CID PEREIRA STARLING

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada em relação ao tema quitação-validade-Súmula 330/TST, por entender aplicável o óbice contido na Súmula 126/TST, porquanto não revelado pelo acórdão do TRT se havia ressalva quanto ao valor do salário especificado no recibo de quitação. No que diz respeito aos descontos fiscais, consignou que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base na alínea "a" do item III do art. 102 da CF, sob a alegação de que seus recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento, uma vez que comprovada a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 114, § 3º, 145, § 1º, 153, III, e 195 da CF. Tece diversas considerações acerca dos temas de mérito do recurso, quais sejam, quitação-validade-Súmula 330/TST e descontos fiscais (fls. 228/238).

Contra-razões não apresentadas (fl. 241).

Embora os argumentos expendidos pela Reclamada no recurso extraordinário digam respeito aos temas de mérito da revista (quitação-validade-Súmula 330/TST e descontos fiscais), verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos do recurso de revista, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 114, § 3º, 145, § 1º, 153, III, e 195 da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-549.925/1999.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO NORTE  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
RECORRIDAS : UNIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS, ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO E FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DESPACHO**

A Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos I, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, 8º, inciso III, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo qual se deu provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários das ora Recorridas para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamação trabalhista, ante a inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

O aresto foi complementado pelas manifestações declaratórias de fls. 994/1026 e 1.152/1.161, imprimindo-se efeito modificativo aos primeiros embargos de declaração, para fixar o valor da causa da rescisória no mesmo valor arbitrado para a causa principal.

As preliminares argüidas em contra-razões pela Associação foram assim rejeitadas pelo julgado recorrido:

a) Inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e de certeza e determinação do pedido.

A autora indicou, com clareza, os fatos com os quais pretende demonstrar que os dispositivos legais e constitucionais suscitados foram vulnerados, ensejando o corte rescisório do acórdão do Tribunal Regional proferido na reclamatória. Às fls. 04 e 05, além de apontar expressamente violação dos artigos 5º e 18, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 8º, § 4º, do Decreto nº 2.335/87, argumenta que inexistente direito líquido adquirido dos servidores aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, porquanto, na época da implantação da nova política salarial, ainda não haviam sido implementadas as condições necessárias para a percepção dos valores pleiteados.

Registre-se, por outro lado, que cumulação de pedido não significa pedido indeterminado. Na hipótese dos autos, o pedido é perfeitamente certo e determinado. Na exordial, à fl. 17, tanto na parte conclusiva como no item a, a Autora requer, expressamente, que seja julgada procedente a ação e que seja rescindida a sentença proferida pela então 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN na Reclamação Trabalhista nº 1.399/91, promovida pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e o acórdão que confirmou essa decisão. Assim, não existe a menor dúvida de que o acórdão que se pretende desconstituir é aquele que substituiu a sentença, qual seja, o Acórdão nº 908, proferido pelo TRT da 21ª Região nos autos do Processo nº TRT-RO-643/92.

b) Impossibilidade de reexame da prova em sede de rescisória e ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos pela Autora como violados.

A matéria se confunde com o mérito e com ele será julgada. E, ao julgar o mérito da demanda rescisória, consignou a decisão hostilizada que a discussão empreendida nos autos trata, eminentemente, de matéria de direito, ou seja, cinge-se a saber, na hipótese, se houve ou não violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados pela Autora.

Por outro lado, prequestionamento exigido em ação rescisória, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 desta Corte, diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordada na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

c) Falta de indicação expressa, na petição, de violação dos dispositivos constitucionais vigentes em suas respectivas épocas, que tratam do direito adquirido.

A decisão rescindenda, que manteve a sentença em que se condenou a Autora a pagar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, foi proferida em 1993, na vigência da atual Constituição. Logo, revela-se totalmente pertinente a invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

d) Necessidade de citação dos substituídos. Nulidade.

Esta Corte já pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 80 da SBDI-1, de ser desnecessária a citação dos substituídos, quando o Sindicato for réu na ação rescisória, por ter sido autor, como substituto processual, na ação originária.

e) Ausência de documentos essenciais.

A ação rescisória está baseada em violação literal de dispositivo de lei e a Autora apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e à comprovação das alegadas infrações. Além das cópias da certidão do trânsito em julgado e da decisão rescindenda, também foram juntadas aos autos as cópias da reclamação trabalhista, da sentença, do recurso de revista, do acórdão do agravo regimental, entre outros.

f) Incompetência do TRT da 21ª Região.

Cumprido relatar, de início, a tramitação dos recursos que foram interpostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte no processo originário.

Inconformada com a decisão em que se negou provimento ao recurso ordinário (fl. 125 - vol. 1), a Universidade interpôs recurso de revista (fl. 132 - vol. 1), cujo prosseguimento foi negado, às fls. 146/147 (vol. 1), ensejando a interposição de agravo regimental (fl. 148 - vol. 1).

Este Tribunal, por intermédio do acórdão de fls. 154/155 (vol. 1), negou provimento ao agravo regimental.

De acordo com as regras vigentes na época do ajuizamento da ação, o TRT da 21ª Região detinha a competência originária para julgar a ação rescisória, já que foi o Órgão que emitiu a última decisão de mérito na causa.

Quando o Relator denega seguimento ao recurso de revista ou de embargos, invocando a sùmula de direito material e, posteriormente, há agravo regimental e ele é desprovido, mantendo-se a decisão monocrática, a decisão do agravo regimental é meramente processual, porque se limita a aferir pressupostos de admissibilidade do recurso que teve o seu seguimento negado.

Não extrapola o âmbito da legislação infraconstitucional o debate sobre matérias ora em comento, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte, que exige a afronta direta a preceito constitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Associação. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 8.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas aos percentuais inerentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, consoante a jurisprudência da Excelsa Corte. Precedentes: AgR.AI nº 323.979-8/RJ e AgR.AI nº 392.787-0/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 18/03/2005, pág. 55.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório Excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192-4/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 16.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-567.923/1999.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
RECORRIDO : GERALDO CANEDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Eficácia Liberatória. Súmula nº 330 do TST" e "Vínculo de Emprego", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora do recurso de revista patronal não afrontara o art. 896 da CLT, ao não conhecer desse apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 837/856). Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os arts. 5º, II, XXXVI, e parágrafo 2º, 22, 49, I, 61, 84, VIII, e 98, I, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 860.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 22.9.2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19.9.2003).

Igualmente, quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a Suprema Corte, em processo manejado pela recorrente, se posicionou no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22.3.2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-583.585/1999.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era discutido o tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo". Entendeu, em síntese, que a vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal não impede que o salário mínimo seja utilizado como unidade de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que tal dispositivo visa a evitar a indexação da economia, não se pretendendo dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e prestação pecuniária. Aplicou à hipótese o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, bem como a Súmula nº 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 139/147), sustentando que o entendimento adotado pela SBDII desta Corte afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 151).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 7º, IV da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30.09.2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22.03.2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08.10.2004.

De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.090/1999.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOELSON POPIN ROSSINI  
ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por entender não configurada afronta ao art. 896 da CLT (fls. 451/453). Consignou que, tal como afirmado pela Turma julgadora do recurso de revista patronal, o Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar a questão referente à "gratificação de função", não se pronunciara acerca do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, inexistindo o necessário prequestionamento acerca desse dispositivo constitucional, nos termos da Súmula nº 297/TST. Acrescentou que não é o caso de incidência do item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, pois a matéria de que trata o mencionado dispositivo constitucional não fora apreciada pelo TRT. Igualmente, afastou a alegação de afronta ao devido processo legal já que, no caso, o Banco apenas não lograra demonstrar a observância dos pressupostos do art. 896 da CLT. Por fim, acrescentou que a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma encontra-se desfundamentada e que os preceitos constitucionais indicados, no particular, não guardam pertinência com o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que incidente o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Insiste que o seu recurso de revista merecia conhecimento, pois a matéria veiculada nesse apelo foi devidamente prequestionada. Afirma que suscitou, em sede de recurso de revista, afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois lhe está sendo imposta condenação sem que haja previsão legal. Argumenta que, havendo tese explícita acerca da matéria por parte do julgador do TRT, não é necessária referência expressa ao dispositivo constitucional respectivo para tê-lo como prequestionado, nos termos do item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST.

Sustenta que, se mantido o entendimento adotado pela Turma, estarão sendo afrontados os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Política, ante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, já que o recurso de revista merecia conhecimento, pois preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 644).

Quando à discussão veiculada no recurso extraordinário, cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT. Apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Inviável, pois, o reconhecimento da alegada afronta aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-632.094/2000.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO : JORGE DE SOUZA TELES  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Regime de Compensação. Jornada e Cumprimento de Horas Extras Previstos no Acordo Coletivo da Categoria", entendendo, em síntese, que não ocorrerá afronta ao art. 896 da CLT, pois não é possível prorrogação simultaneamente com compensação de jornada para trabalhadores que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o intuito do legislador, ao estabelecer jornada reduzida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, foi o de proteger os trabalhadores das indesejáveis e prejudiciais consequências do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 590/594). Sustenta que o entendimento de que não é válido acordo coletivo de trabalho que prevê jornada maior do que seis horas de trabalho em regime de prorrogação, simultaneamente à previsão de compensação de horas, afronta ao art. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 597).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais, que não foram conhecidos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.745/2000.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDOS : JOSÉ VALDECIR SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do Município de Araraquara-SP no tocante à prescrição quinquenal - indenização da Súmula 291 do TST, entendendo que a hipótese não pode ser solucionada com base na violação dos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT, uma vez que tanto a Turma como o Tribunal Regional não se pronunciaram sobre a prescrição dos últimos cinco anos da vigência do contrato, considerando apenas a data da ocorrência da supressão das horas extras e o dia do ajuizamento da ação para efeito da prescrição bienal. (fls. 265/267).

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base nos artigos 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; 496, inciso VII, 508, 541 e seguintes do CPC; e art. 26 da Lei nº 8.036/90, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 271/276).

Não há contra-razões (fl. 278).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/09/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-666.779/2000.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO M. DA SILVA  
RECORRIDO : LUIZ PESSOA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DESPACHO**

A Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela União quanto à responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Entendeu inviabilizada a análise da apontada divergência de teses e ofensa de lei, porquanto o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST. Concluiu, ainda, pela ausência de violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Carta Magna, respectivamente, porque a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) e não foi reconhecido vínculo empregatício com a União (fls. 185/188).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e XLVI, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 204/215).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 217).

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDII, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-689.258/2000.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LLOYDS BANK PLC  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos. Entendeu que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista por incidência do Enunciado nº 297/TST, não afrontara o art. 896 da CLT, uma vez que de fato a questão relativa à limitação à data-base não fora objeto de análise pelo TRT, sob o ponto de vista de suposta ofensa à coisa julgada.

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 783/787), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois os reajustes salariais deferidos ao recorrido devem ser limitados à data-base subsequente da categoria profissional.

Contra-razões apresentadas às fls. 791/794.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo em embargos interposto pelo ora recorrente -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-704.983/2000.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WILSON FERREIRA PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou que, de fato, a Turma, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Limitação apenas ao adicional" não afrontou o art. 896 da CLT, tendo em vista que o tema encontra-se pacificado pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 574/579). Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Aponta vulneração também aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIII, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 582.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo em embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-722.194/2001.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE MACHADO DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**DESPACHO**

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/01/2005 (DJU de 31/01/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.117/2001.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : PAULO CESAR BITENCOURT  
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Reclamada, que tratam do tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente da Administração Pública", sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, sob a alegação de que seus recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento, eis que comprovada a apontada ofensa aos arts. 37, XXI, da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. Tece diversas considerações acerca do tema de mérito do recurso (às fls. 241/247).

Contra-razões não apresentadas (fl. 250).

Embora os argumentos expendidos pela Reclamada no recurso extraordinário diga respeito ao tema de mérito da revista (Responsabilidade subsidiária. Ente da Administração Pública), verifica-se que a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta.

Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 37, XXI, da CF e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-725337/2001.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÚCIO DA SILVA BARCELOS  
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO CAYE E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO E DRA. KARINA DA SILVA BRUM

**DESPACHO**

A eg. SBDI-1 não conheceu dos embargos do Reclamante Lúcio da Silva Barcelos, com relação ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", ao fundamento de que a decisão embargada encontra-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial desta c. Corte (fls. 235/239).

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXIV, 6º, 7º, inciso I, 37, II e 173, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 243/257).

Contra-razões às fls. 261/266.

O apelo não merece prosseguir.

A discussão na decisão impugnada acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST tem natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição de eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Nesse sentido o seguinte precedente do excelso Pretório:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL.** 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. - AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 3/4/2006, pág. 49.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-732.674/2001.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
RECORRIDO : JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS LEAL  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "juros de mora". Entendeu que não ficara demonstrada a ofensa direta e literal ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna, conforme exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST (fls. 143/146).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 151/157).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 159).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, p. 28.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-735.232/2001.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : GILSON ALBUQUERQUE DE JESUS  
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ENERGIPE, aplicando o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1/TST quanto ao tema participação nos lucros, e as Súmulas nos 203 e 264 deste Tribunal quanto ao tema anuênio - integração no cálculo das horas extras (fls. 146/148).

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 155/156).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 111, todos da Carta Política (fls. 160/165).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 169).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-765.405/2001.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ FIRMINO SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
RECORRIDA : INDÚSTRIA BRAIDO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista interposto por Indústria Braido Ltda. Entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria (fls. 228/230).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso III, e 201 e seguintes da Carta Política (fls. 267/277).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 307).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-768.400/2001.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDO : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da Reclamada, que tratam do tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", sob o fundamento de que o Recurso encontrava óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula 363/TST. Entendeu que não se configurava a pretensa ofensa ao art. 37, §2º, da CF, consignando que a Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inciso II, à Lei nº 8.036/90, conferindo ao empregado, que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, o direito ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, teve como objetivo maior a observância dos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Afirmou que incide, no caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros." (às fls. 225/227).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, §2º, da mesma Carta Política (às fls. 231/241).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJU de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-788.249/2001.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EVANDRO CALVOSO  
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA  
 RECORRIDO : MUNICIPIO DE ANDRADINA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do Município reclamado quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, aplicando o item nº 2, tanto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I quanto o da SBDI-II/TST (fls. 113/115).

O reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos às fls. 131/132 para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 149/162).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 164).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-197/2003-000-03-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO RABELO CUNHA E ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo SINPRO/MG, para excluir da sentença normativa a Cláusula 42, que estabelecia a possibilidade da realização de "acordo especial" entre o estabelecimento de ensino e o sindicato profissional, dispondo diferentemente para o caso de "justificada dificuldade para cumprimento de qualquer das cláusulas e condições". E, analisando o recurso ordinário do SINEP/MG, negou-lhe provimento por falta de fundamentação (às fls. 790/795). Os embargos declaratórios opostos por essa parte foram rejeitados, conforme decisão (às fls. 808/809).

O Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF. Argui negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 93, IX, da CF quanto ao não-provimento de seu recurso ordinário e, relativamente ao provimento do recurso do sindicato profissional, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da CF (às fls. 826/838).

Contra-razões apresentadas às fls. 846/850.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Recorrente argui violação do art. 93, IX, da CF, afirmando que o não-provimento de seu recurso ordinário por falta de fundamentação implicou negativa de prestação jurisdicional, porque suas razões estavam devidamente justificadas.

Na decisão recorrida, estão claramente explicitados os motivos pelos quais a Seção entendeu que o recurso estava desfundamentado, inclusive com a invocação do Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte, segundo o qual, nos processos de dissídio coletivo, só serão julgadas as cláusulas fundamentadas no recurso.

A prestação jurisdicional foi oferecida por meio de decisão devidamente fundamentada, mas desfavorável à pretensão do Recorrente. Intacto o art. 93, IX, da CF.

DA CLÁUSULA 42 - ACORDO ESPECIAL.

A SDC excluiu da sentença normativa cláusula prevendo que, no caso de justificada dificuldade para o cumprimento de qualquer das cláusulas e condições convencionadas, poderá ser celebrado acordo coletivo, dispondo diferentemente, entre o estabelecimento de ensino e o sindicato da categoria profissional. A cláusula fixa, ainda, a forma, o local e o quórum de votação. Entendeu a Seção Especializada que a possibilidade prevista na norma já existe no art. 615 e parágrafos da CLT e que o procedimento nela estabelecido, acerca da votação, viola os referidos dispositivos.

O Recorrente alega que essa decisão, ocorrida após o término do prazo de vigência da sentença normativa, afronta o art. 114, § 2º, da CF, porque a cláusula tem sido incluída nas normas coletivas desde 1982, e, portanto, deveria ter sido respeitada. Sustenta também que a decisão viola o art. 5º, XXXVI, da CF, pois afronta os atos jurídicos perfeitos, consubstanciados nos acordos especiais, realizados pelas partes na vigência da sentença normativa, baseados na cláusula em questão.

O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJU de 30/9/2005.

Neste caso, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito à interpretação conferida pela SDC ao art. 615 da CLT, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. De outro lado, inviável entender que a modificação da sentença normativa, com a exclusão da Cláusula 42, decorrente do provimento de recurso interposto nos termos previstos no art. 895, "b", da CLT, tenha afrontado diretamente a garantia estabelecida no art. 5º, XXXVI, da CF, ou o disposto no art. 114, § 2º, da CF. O respeito às disposições convencionadas anteriormente, a que se refere este último dispositivo constitucional, não leva à conclusão de que elas sejam intocáveis, até porque, no caso concreto, trata-se de norma imposta por decisão judicial e não de instrumento negociado pelas partes. Conseqüentemente, incólumes os referidos dispositivos da Carta Maior.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-352/2003-253-02-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 RECORRIDO : NORAIL BRAZIL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 (fls. 166/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 196/219).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 223).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-371/2003-127-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : MARINHO FERNANDES DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa com relação aos temas "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" ao fundamento de que a decisão embargada, ao não conhecer da Revista, decidiu em sintonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (às fls. 147/149).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 154/162).

Não há contra-razões (à fl. 166).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-423/2001-040-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS  
ADVOGADA : DRA. CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA  
RECORRIDA : ELIZABETE DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "servidor celetista - estabilidade - dispensa imotivada", aplicando, entre outros fundamentos, o entendimento contido na Súmula nº 390/TST (fls. 175/177).

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 39 e 41 da Carta Política (fls. 190/198).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 201).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-438/2004-043-03-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO MARTINS  
RECORRIDOS : ALADIR VICENTE FERREIRA E COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Margareth Cecílio Jorge e Outros, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT (às fls. 190/193).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (às fls. 210/221).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 224).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-441/2003-061-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.-TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ TAIACOL  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto aos temas Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS e Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento, por entender que a decisão da 2ª Turma não vulnerou o art. 896 da CLT ao aplicar os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/222). Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política; e 6º, § 1º, da LICC.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 226).

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-495/2000-027-03-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou que, de fato, a Turma, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Limitação apenas a adicional", não afrontou o artigo 896 da CLT, tendo em vista que o tema encontra-se pacificado pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 831/833).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração também aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 836/841).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 844).

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo em embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-768/2003-041-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
RECORRIDO : RENÊ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", fundamentando que, no caso, a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal seria meramente reflexa (fls. 226/230).

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 240/241.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 252/258).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 261).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR- 850/2003-081-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : GONÇALINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Diferenças relativas a multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" ao fundamento de que a decisão embargada, ao não conhecer do recurso de revista, bem observou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 158/160).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 164/169).

Não há contra-razões (fl. 172).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-870/2004-001-08-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO E PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO  
RECORRIDA : ANA SUELI BAHIA DE REZENDE  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DESPACHO**

O presente apelo não merece prosseguir, por deserto. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-883/2003-008-15-00.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : HÉLIO CHINAGLIA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 2ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 170/181).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 186.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-884/2003-106-15-00.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : VALDIR LAERTE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 5ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 146/155).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 161.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-955/2003-008-03-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela 1ª Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, via de consequência, os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 266/268).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 272/283).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 289).

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-961/2003-053-15-00.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO : JAIRO REGO CRAVEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada está em consonância com os itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que despicenda a análise da pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 6º da LICC (fls. 307/310).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que os recursos de revista e de embargos mereciam conhecimento por violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX da Carta Magna e 6º da LICC. Aponta ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 314/320).

Contra-razões apresentadas às fls. 323/347.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da Carta Magna, 6º da LICC e 896 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ed-RR-998/2003-003-17-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDOS : ALEX RAMOS SAMPAIO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais o banco pretendia discutir o tema "Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição", objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, aplicado pela Turma para dar provimento ao recurso de revista dos empregados (fls. 189/191).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/201).

Contra-razões apresentadas às fls. 205/209.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ressalte-se, ainda, que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1018/2003-014-15-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
 ADVOGADOS : DRS. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E JOÃO DE ALMEIDA GIROTO  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DESPACHO**

A SBDII não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema "Prescrição. Diferenças relativas ao acréscimo do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS", objeto da OJ-344/SBDII (fls. 160/162). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 173/174).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 177/187), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 191).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1027/2003-067-15-00.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 RECORRIDO : IVERALDO TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**DESPACHO**

A SbdII não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos em razão do não-conhecimento de sua revista relativamente aos temas "Multa de 40% - Pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" e "Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar n.º 110/2001. Prescrição", objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da OJ/SbdII (fls. 207/210).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, sustentando que a decisão implicou negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da CF, porque os embargos se enquadravam perfeitamente no art. 894 da CLT. Sustenta também que o entendimento da SbdII afronta as arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 214/221).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 225).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A SbdII analisou os embargos à luz do art. 894 da CLT e concluiu não estar caracterizada a apontada ofensa ao art. 896 da CLT, que embasava o recurso, fundamentando devidamente a decisão. Intacto o art. 93, IX, da CF.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria, como já registrado, efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ressalte-se, ainda, que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1084-2003-084-15-00.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VERA LÚCIA LOZANO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Ato Jurídico Perfeito". Consignou que a decisão embargada está em consonância com os itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que despendida a análise da pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT. Entendeu, finalmente, não ser possível concluir pela apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF, na medida em que a lesão ao referido texto constitucional depende de violação de norma infraconstitucional (às fls. 144/147).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX da Carta Magna (às fls. 151/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.085/1998-102-04-40.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS  
RECORRIDO : MARCOS FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Total Comunicações de Radiodifusão Sonora e Televisada Ltda. quanto ao tema processo de execução - horas extras - coisa julgada, por entender que não ocorreu a violação constitucional indicada, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT (às fls. 119/121).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (às fls. 124/131).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 135).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-1086/2003-094-15-00.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
RECORRIDO : ALOÍSIO RAMOS GUERSONI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa Companhia Paulista de Força e Luz com relação ao tema "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou a Orientação Jurisprudencial no 344 desta Corte (às fls. 316/318).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (às fls. 322/333).

Não há contra-razões (à fl. 338).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, pág. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-1269/2003-122-15-00.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DOMICIANO FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa IBM - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. com relação ao tema "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou a Orientação Jurisprudencial no 344 desta Corte (às fls. 180/182).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (às fls. 186/195).

Contra-razões às fls. 201/211.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1296/2003-055-15-00.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Lei Complementar nº 110/2001" e "FGTS. Multa de 40%. Pagamento de Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Inexistência de Direito. Ato Jurídico Perfeito". Entendeu, em síntese, que não ocorreu afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 1ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 163/172).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 175.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-rr-1.334/2003-014-15-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI



**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Pagamento das Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco Inicial", com fundamento no item nº 294 da SBDI-1 do TST, já que a embargante não apontara ofensa ao art. 896 da CLT em suas razões recursais, como lhe competia.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 229/239).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 243.

O recorrente, entretanto, não impugna o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, o único dispositivo constitucional invocado em razões recursais não foi prequestionado, tornando inviável o processamento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-aiRR-1367/2001-115-15-00.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MILTON SHIGUERU AKIYAMA  
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo reclamante em face do disposto na Súmula 353/TST, consignando que a ressalva nela constante não alcança a situação dos autos, já que o agravo de instrumento foi conhecido, ficando ultrapassada a fase dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade (às fls. 215/216).

O Embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF (às fls. 219/222).

Contra-razões às fls. 226/233.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e à jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Neste caso, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula 353/TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-1375/2003-058-15-00.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : BENEDITO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa com relação aos temas "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Responsabilidade pelo pagamento" ao fundamento de que a decisão embargada decidiu em sintonia com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (às fls. 291/294).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (às fls. 298/307).

Não há contra-razões (à fl. 310).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.435/2003-024-15-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADOS : DRS. ALESSANDRA M. G. RIBEIRO, SÉRGIO FERNANDO G. BELOTTO E CARLA R. DA C. LÓBO  
 RECORRIDO : SANDRA REGINA VERZA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 5ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 161/170).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 173.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1466/2002-442-02-00.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Ato Jurídico Perfeito - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade", por desfundamentado, haja vista que a embargante não apontou violação expressa ao art. 896 da CLT - item 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 337/339).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna e a Súmula nº 315 desta Corte (fls. 343/351).

Não há contra-razões (certidão de fl. 354).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1481/2003-014-15-00.2****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Ato Jurídico Perfeito". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que despicienda a análise da pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º da LICC e 11 da CLT. Entendeu, finalmente, não ser possível concluir pela apontada contrariedade às Súmulas 206, 268, 294 e 362 do TST, ante a incidência da Súmula 297/TST, uma vez que se referem a matérias não prequestionadas no acórdão embargado (fls. 234/236).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, bem como contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 252/262).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX da Carta Magna e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-rr-1.522/2003-014-15-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : DORVALINO PEREIRA DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas à Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco Inicial". Entendeu, em síntese, que não ocorreria afronta ao art. 896 da CLT pois, tal como decidido pela 1ª Turma desta Corte, não ficou caracterizada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, incidindo na hipótese o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7º, XXIX, da atual Carta Política (fls. 207/217).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 221.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.





Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1528/2003-014-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Ato Jurídico Perfeito". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configura a apontada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entendeu, finalmente, não ser possível concluir pela apontada contrariedade às Súmulas 206, 268, 294 e 362, do TST, uma vez que se referem a matérias distintas da que está sendo examinada no acórdão embargado (fls. 191/194).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 210/220).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 224).

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.608/2003-463-02-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Fundamentou que a questão passa pelo exame de normas infraconstitucionais, de modo que a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma indireta, o que desatendia ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 235/237).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 240/245).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 247).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1811/2003-014-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por desfundamentado, haja vista que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT - item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 176/177).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Carta Magna e as Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 desta Corte (fls. 195/205).

Não há contra-razões (certidão de fl. 209).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR-AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1819/2003-014-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1819/2003-014-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", ao fundamento de que a decisão embargada, bem observou o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 199/201).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 11, da CLT; 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 216/226).

Não há contra-razões (fl. 230).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR-RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005, p. 61.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-2172/2003-041-03-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADA : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : EZIO DE ROSA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 conheceu dos embargos do Reclamante com relação ao tema "Diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte, a qual preconiza que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 151/155).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 159/161).

Contra-razões às fls. 173/181.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o Pretório Excelso quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR-RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2540/2003-014-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : OLÍVIO PITOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO URBINI

**D E S P A C H O**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco Inicial", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal (fls. 190/192).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal (fls. 208/218). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política e 6º da LICC. Indica também contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 222).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

A questão suscitada pelo recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Os dispositivos legais e Súmulas desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-29.012/2002-902-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
RECORRIDOS : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, nem quanto aos temas "tempetividade do recurso de revista" e "extinção do contrato de trabalho por adesão a plano de incentivo à demissão - eficácia liberatória restrita". Entendeu, em síntese, que a decisão da Turma julgadora do recurso de revista obreiro acerca desses temas não afrontara os dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de embargos (fls.754/758). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 765/767).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 771/784). Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 789.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedentes: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22.3.2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2.12.2005; AI-488.594/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6.9.2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-33.359/2002-900-02-00-6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO : UILSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELONI

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", sob o fundamento de que a decisão embargada proferiu entendimento em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 426/429).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 433/442).

Contra-razões às fls. 450/452.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22.3.2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-452.613/1998.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Vínculo de Emprego", ao fundamento de que a decisão embargada proferiu decisão em sintonia com o item I da Súmula nº 331 desta Corte (fls. 735/740).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os arts. 5º, II, XXXVI, e parágrafo 2º, 22, 49, I, 61, 84, VIII, da mesma Carta Política (fls. 744/754).  
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 759.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.481/1998.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO : ALCEBIÁDES FRANCISCO BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto ao tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Eficácia Liberatória. Súmula nº 330 do TST", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora do recurso de revista patronal não afrontara o art. 896 da CLT, ao não conhecer desse apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 823/832). Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 837.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta a dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recurso da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.583/1998.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : CLEUSA APARECIDA COSSA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", ao fundamento de que não restou demonstrada a violação do art. 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada proferiu entendimento em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial desta Corte (fls. 671/674).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI da mesma Carta Política (fls. 678/687).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 691.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou quanto à questão da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, no sentido de que a discussão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-514.730/1998.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDA : LIANE FALCÃO BARCELOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra a decisão monocrática de fls. 205/206, complementada pela decisão também singular de fls. 220/221, que negou seguimento aos embargos patronais, tendo em vista o fato de que as razões recursais não impugnaram os óbices aplicados pela Turma para não conhecer do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 225/230), alegando a configuração de negativa de prestação jurisdicional, bem como afronta ao princípio do devido processo legal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 236/239.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pelo relator dos embargos, que negou seguimento a esse recurso, seria possível a interposição de agravo regimental (art. 242, VII, do RITST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-562153/1999.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO : PORTFÓLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do recurso de revista por irregularidade na representação processual.

O Sindicato Obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política (fls. 135-141).



Não há contra-razões (fl. 144).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Primeiramente, verifica-se que os princípios constitucionais constantes nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal não foram objeto de tese por parte da decisão recorrida, a qual limitou-se a analisar a legislação ordinária processual relativa à matéria. A parte não ofereceu embargos de declaração para provocar o exame desses princípios, carecendo de prequestionamento a questão. Sob esse aspecto, portanto, a Súmula nº 356 do Excelso Pretório é óbice ao seguimento do recurso.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 13 e 37 do CPC - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-580128/1999.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : APARECIDO CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da Rede Ferroviária Federal S.A ante a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Observou, na espécie, o item 294 da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (às fls. 280/282).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política (às fls. 286/292).

Não há contra-razões (à fl. 297).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-590.863/1999.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MOISÉS FERNANDES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por considerar que não ocorrerá alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e, quanto à questão do não conhecimento do recurso de revista obreiro, entendeu não demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, pois os embargos encontravam-se desfundamentados, já que não infirmaram o fundamento utilizado pela 5ª Turma desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 208/212). Sustenta que deve ser declarada a nulidade do acórdão proferido pela SBDI-1 por negativa de prestação jurisdicional. Aponta vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 214).

O apelo, entretanto, não merece processamento, tendo em vista que não ocorreu alegada negativa de prestação jurisdicional. Primeiramente, porque o recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Depois, porque no acórdão impugnado, constam explicitamente os motivos pelos quais não teria sido demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT por parte da Turma. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Os demais dispositivos constitucionais invocados não dizem respeito ao dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não amparam a alegação de negativa de prestação jurisdicional. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.801/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto ao tema "Adesão ao Plano de Desligamento Incentivado. Efeitos. Quitação", entendendo, em síntese, que a Turma julgadora do recurso de revista não afrontara o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem os dispositivos legais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 269/278). Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 283.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedentes: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005; AI-488.594/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6/9/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.768/2000.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : GILBERTO ROCHA  
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender que a Turma, ao negar provimento ao recurso de revista patronal quanto ao tema "estabilidade - garantia de emprego quanto aos 12 meses posteriores ao mandado", não afrontou os arts. 165 e 896 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e 10, II, do ADCT, mas decidiu de acordo com a Súmula nº 339 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 285/291). Sustenta que o membro suplente de CIPA não possui estabilidade provisória. Indica vulneração aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 10, II, do ADCT.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 293.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a garantia conferida pelo art. 10, II, a, do ADCT ao empregado eleito para cargo de CIPA abrange tanto o membro titular quanto o suplente. Precedentes: AI-AGR-429.798/SP, Relator Ministro César Peluso, Primeira Turma, DJ 26/6/2005; RE-213.473/SP, Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19/3/1999; RE-AGR-225.713/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.11.1998.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-638.877/2000.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDA : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "vínculo de emprego", entendendo não configuradas as situações previstas nas alíneas a e c do art. 896 da CLT (fls. 233/238).

A reclamada opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos às fls. 247/249, com aplicação de multa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 253/260).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 265).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROar-698.674/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ PEREZ DE REZENDE E GILSON LIMA DIAS  
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ BARBOSA NOBRE  
ADVOGADO : DR. AIRTON ALCÂNTARA MACIEL

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pelo acórdão de fls. 138/146, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu (Francisco José Barbosa Nobre) para julgar improcedente o pedido inicial, absolvendo-o, ainda, da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Interpostos Embargos de Declaração pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (fls. 159/169), foram desprovidos por meio do acórdão de fls. 172/174.

A parte dispositiva do aresto declaratório foi publicada no Diário da Justiça do dia 5 de agosto de 2005, havendo a Universidade do Estado do Rio de Janeiro interposto Embargos à SDI em 15 de agosto daquele ano.

O Presidente do TST, por intermédio do despacho de fl. 198, negou seguimento aos Embargos, por incabíveis.

Em 11 de outubro de 2005, a Universidade interpôs Recurso Extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, impugnando, além de a própria questão de fundo da Ação Rescisória, a não-admissibilidade do Recurso de Embargos pela Presidência do TST (fls. 212 e 240/260).

Contra-razões às fls. 270/276.

Não há como se admitir o presente Recurso Extraordinário ante a sua manifesta intempestividade. Conforme relatado, os Embargos anteriormente interpostos contra a decisão proferida pela SBDI-II não foram admitidos, por incabíveis. Assim, se o acórdão proferido em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário foi publicado em 5 de agosto de 2005 e o presente Recurso Extraordinário apenas foi interposto em 11 de outubro daquele ano, por certo que foi ultrapassado o prazo de 30 dias a que a parte, neste caso, teria direito para se valer do mencionado recurso.

A utilização de medida processual inadequada não interrompeu ou suspendeu o prazo para interposição do apelo extremo, bem como a insurgência contra o não-processamento dos Embargos seria passível de reexame pela via do Agravo Regimental (artigo 243, inciso I, do Regimento Interno), não tendo ocorrido, neste particular, o esgotamento das vias recursais capaz de ensejar a imediata interposição do Recurso Extraordinário, consoante preconizado pela Súmula nº 281 do STF. Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE- E-RR-706.229/2000.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : EDVALDO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, nos quais eram suscitados os temas "Hora Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50% (cinquenta por cento)" e "Divisor 180", entendendo, em síntese, que a Turma não afronta o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 399/404), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIII e XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 407.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896, da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-710.721/2000.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que nega seguimento aos embargos, nos quais era veiculado o tema "Horas Extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 347/350 e 363/365).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 368/373). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 377.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, haja vista que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.038/2000.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 432/436).

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Aponta vulneração também aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 539/544).

Não há contra-razões (certidão de fl. 547).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-732.525/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HUMBERTO SIMÕES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO ALVES COSTA E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos a título de seguro de vida", com apoio no item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 (fls. 130/133).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 137/142).

Contra-razões às fls. 146/150.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744.108/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WELLINGTON ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. No tocante à questão do "Divisor 180", a ausência de discussão da matéria pela Turma determinou a aplicação da Súmula nº 297 do TST (fls. 427/431).

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Aponta vulneração também aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 434/439).

Não há contra-razões (certidão de fl. 442).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-754.526/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE CAMILO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI desta Corte conheceu e deu provimento aos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era veiculado o tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Empregado Horista. Horas Extras. Adicional", restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 294/297, que deferia o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento (fls. 368/372).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 375/380), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 383.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não foram prequestionados os arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal, o que impede a análise das alegações formuladas em relação a esses dispositivos constitucionais. Por outro lado, não há como se reconhecer afronta direta ao art. 7º, VI e XIV, da atual Carta Política, pois o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763.312/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : BRUNO VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**DESPACHO**

A SBDI desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e suscitado o tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Adicional de Horas Extras. Divisor", entendendo, quanto a esse tema, que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 516/520).





A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 525/528), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 531.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-e-RR-763.636/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos dos reclamantes. No tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, consignou ter a Turma, em resposta aos embargos de declaração, expendido fundamentação acerca de todos os aspectos questionados. Em relação ao tema "Estabilidade - Servidor Público Celetista", entendeu que a decisão da 1ª Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar a Súmula nº 297 do TST e ao afastar a incidência do artigo 41 da Carta Magna à hipótese (fls. 144/147).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente, alegam negativa de prestação jurisdicional por insuficiência na análise da preliminar veiculada nos embargos. No mérito, aduzem estarem cobertos pela estabilidade, motivo por que a dispensa imotivada não poderia ter ocorrido. Indicam afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, 41 e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 151/157).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 160).

Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelos embargantes em suas razões recursais, concluindo-se que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, deixou consignado o motivo pelo qual aplicou a Súmula nº 297 do TST e afastou a incidência do artigo 41 da Constituição Federal aos demandantes, que ingressaram no serviço público sem aprovação prévia em concurso. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No mérito, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-768.523/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WANDERSON DE OLIVEIRA LUCAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 420/426).

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Aponta vulneração também aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 429/434).

Não há contra-razões (certidão de fl. 437).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-774.078/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e suscitado o tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Adicional de Horas Extras. Divisor", entendendo, em síntese, que não ocorrerá a alegada afronta ao art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal (fls. 650/653).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 656/661). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 664.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.537/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILDEON MANOEL DE PONTES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 523/531).

A reclamada interpõe recurso extraordinário. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Aponta vulneração também aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 534/539).

Não há contra-razões (certidão de fl. 542).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-779.704/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia quanto ao não-conhecimento de seu recurso de revista relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 470/474).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta o artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Aponta vulneração também aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIII, da Constituição Federal (fls. 477/482).

Não há contra-razões (certidão de fl. 485).

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-780.974/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : HELIOMILSON PEREIRA HORTA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", mantendo o entendimento da decisão embargada que consignou, em síntese, incidir o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, inclusive no que se refere à determinação para recalculer o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180 (fls. 565/570).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º inciso XIV, da mesma Carta Política (fls. 573/578).

Não há contra-razões (certidão de fl. 581).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-791.295/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

**DESPACHO**

A SBDI1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e suscitado o tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Adicional de Horas Extras. Divisor", entendendo, quanto a esse tema, que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal (fls. 722/726).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 729/735), apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 738.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-805.008/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA  
RECORRIDO : JOSÉ ROMERO DE MORAES  
ADVOGADOS : DRS. ROMÉU GUARNIERI, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto ao tema "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Quitação. Efeitos". Entendeu, em síntese, que a decisão da Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, não afrontara o art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 398/411). Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 417/420.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional

Ademais, o próprio STF já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedentes: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005; AI-488.594/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 6/9/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-814105/2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA PINTO FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Divisor", mantendo o entendimento da decisão embargada que, em síntese, julgou incidente o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalculer o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180, afronta os arts. 5º, inciso II e 7º inciso XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 450/457.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST